



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CONTRATO SLT Nº 008/2014

CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2014

**CONCESSÃO PATROCINADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA SP 099, ENTRE OS QUILOMETROS (KM) 11+500 KM E 83+400
KM, DAS SPAs 032/099, 033/099, 035/099 E 037/099 E DOS CONTORNOS DE CARAGUATUBA E
SÃO SEBASTIÃO, BEM COMO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS NO TRECHO ENTRE OS QUILOMETROS
60+480 KM E 82+000 KM DA RODOVIA SP 099**

SÃO PAULO – SP

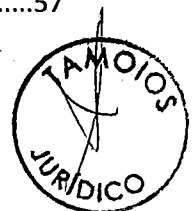




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

ÍNDICE

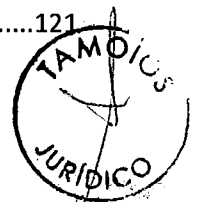
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES.....	9
CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO.....	22
CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	23
CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS.....	24
CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO PATROCINADA.....	26
CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO PATROCINADA.....	26
CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL.....	28
CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.....	30
CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO.....	30
CLÁUSULA NONA – BENS REVERSÍVEIS.....	33
CLÁUSULA DÉCIMA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	34
CAPÍTULO III – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	35
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PRIVADO.....	35
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE.....	40
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS.....	43
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRAS NA RODOVIA.....	44
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OBRAS SOB RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE.....	46
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RODOVIA.....	49
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RODOVIA.....	50
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAIS.....	52
CAPÍTULO IV – DESAPROPRIAÇÕES.....	56
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PRIVADO.....	56
CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.....	57





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

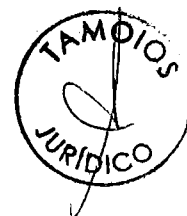
CAPÍTULO V – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	58
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA REMUNERAÇÃO	58
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA	59
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA COBRANÇA DE PEDÁGIO	62
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA	65
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO APORTE DE RECURSOS	66
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ALOCAÇÃO DE RISCOS	71
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	80
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	82
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REAJUSTE E REVISÃO DO CONTRATO.....	86
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO DESEMPENHO DO PARCEIRO PRIVADO	90
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA– SEGUROS.....	92
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE	96
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PARCEIRO PRIVADO	98
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – GARANTIAS AOS FINANCIADORES.....	102
DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA SPE PELOS FINANCIADORES	103
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE	105
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE	106
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA.....	107
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	109
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO	110
CAPÍTULO VIII – FISCALIZAÇÃO	112
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP	112
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES.....	115
CAPÍTULO IX – INTERVENÇÃO	118
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – INTERVENÇÃO.....	118
CAPÍTULO X – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	121
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	121





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ENCAMPAÇÃO	122
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CADUCIDADE.....	123
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO	126
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO	126
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – EXTINÇÃO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	127
CAPÍTULO XI – DA REVERSÃO	129
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA REVERSÃO DE ATIVOS	129
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS.....	130
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA DESMOBILIZAÇÃO.....	130
CAPÍTULO XII – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS	132
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA	132
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA ARBITRAGEM.....	134
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FORO.....	136
CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	137
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS	137





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA

Este Contrato de Concessão Patrocinada para operação e manutenção da Rodovia SP099, entre os quilômetros (KM) 11+500 Km ao 83+400 Km e dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como para a execução de obras civis no trecho entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km da Rodovia SP099, é celebrado em 19 de dezembro de 2014, entre as Partes abaixo qualificadas:

De um lado, na qualidade de **Poder Concedente** ou **Contratante**:

O **Estado de São Paulo**, por intermédio da **Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo – SLT**, com sede na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, CEP 04542-906, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Secretário, Sr. Clodoaldo Pelissioni, brasileiro, casado, administrador público, portador do RG nº 18.958.179-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.318.288-93;

De outro lado, na qualidade de **Parceiro Privado** ou **Contratada**:

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.581.284/0001-27, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 2º andar – parte, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente Marcelo Stachow Machado da Silva, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 1.749.042-15 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.532.105-87, e pelo seu Diretor Luiz Augusto Rosa Gomes, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 15.167.358 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.257.538-42, ambos com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 2º andar – parte, Itaim Bibi, São Paulo - SP;

Na qualidade de **Intervenientes Anuentes e Garantidores**:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP, autarquia de regime especial vinculada à Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo – SLT, com sede na Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi, CEP 01451-011, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, neste ato representada por sua Diretora Geral, Sra. Karla Bertocco Trindade, brasileira, casada, advogada e administradora pública, portadora do RG nº 13.205.097-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 260.211.228-36; e

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/SP, autarquia vinculada à Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo – SLT, com sede na Avenida do Estado, nº 777, Ponte Pequena, CEP 01107-901, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Sr. Marcos Antonio Albuquerque, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 5.490.920-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 404.160.628-49, respondendo pelo expediente da Superintendência.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CONSIDERANDO QUE:

- A) A Rodovia SP 099 possui grande importância no eixo logístico do Estado de São Paulo;
- B) Há crescente demanda e premente necessidade de ampliação da Rodovia SP 099 para tornar sua operação e manutenção mais eficientes e eficazes;
- C) O Governo do Estado de São Paulo já investiu nas obras de ampliação do Trecho de Planalto da Rodovia SP 099, e continua a investir nas obras de implantação dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião;
- D) O Poder Concedente decidiu atribuir à iniciativa privada a operação e manutenção de trecho da Rodovia SP 099, entre os quilômetros (KM) 11+500 Km ao 83+400 Km, das SPAs indicadas e dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como a execução de obras civis para implantação da Ampliação Principal, para duplicação do Trecho de Serra da Rodovia SP 099, entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km;
- E) O modelo de Parceria Público-Privada demonstrou melhor aptidão para as características desta Concessão;
- F) Esta Concessão Patrocinada foi autorizada pelo Conselho Diretor da ARTESP, conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, realizada em 27 de dezembro de 2013 e a republicação do Edital foi autorizada pelo Conselho Diretor da ARTESP, em sede da Reunião Ordinária havida em 30 de abril de 2014
- G) O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo - CGPPP também autorizou a contratação desta Concessão Patrocinada, aprovando sua modelagem e incluindo o projeto no Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo, conforme Ata da 60ª Reunião Ordinária do CGPPP, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 31 de outubro de 2013, e da 63ª Reunião Ordinária do CGPPP, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 1º de abril de 2014; e
- H) Em virtude das decisões acima mencionadas, a ARTESP, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou regular licitação na modalidade de Concorrência Internacional, cujo objeto foi adjudicado ao Consórcio Litoral Norte, por ato publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 30 de outubro de 2014.

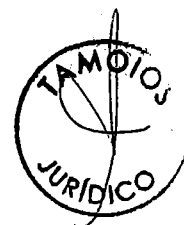




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Resolvem, de comum acordo, firmar o presente Contrato de Concessão Patrocinada, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste Contrato, salvo quando houver disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listadas abaixo, quando utilizados neste Contrato e seus Anexos e redigidos com iniciais em letras maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

Acesso	Toda interrupção não acidental, da cerca de vedação da faixa de domínio, que implica, necessariamente, na obtenção de prévia autorização da ARTESP.
Administração Pública	Órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios.
Afiladas	Pessoa ou entidade que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controle, ou seja, controlada por, ou esteja sob controle comum com uma determinada pessoa ou entidade.
Ampliação Principal	Obras civis, a serem realizadas pela Concessionária, para duplicação do Trecho de Serra da Rodovia SP 099, entre os quilômetros 60+480 Km e 82+000 Km, que consiste na construção de nova pista ascendente, conforme as especificações constantes neste Contrato e no Anexo VII
Anexos	Conjunto de documentos, parte integrante deste Contrato, conforme relação contida na Cláusula Quarta.
Aporte de Recursos	Aporte de Recursos a favor do Parceiro Privado, a ser pago pelo Poder Concedente, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079/04 e posteriores alterações, durante o prazo e na forma estabelecida neste Contrato e nos Anexos XVII e XVIII
ARTESP	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Auto de Infração

Documento contendo a aplicação de penalidades contratuais ou regulamentares decorrentes da apuração de irregularidades verificadas durante as fiscalizações realizadas no Sistema Rodoviário, que a ARTESP deverá encaminhar ao Parceiro Privado, nos termos deste Contrato e seus Anexos, especialmente do Anexo XI.

Avaliação de Desempenho

Avaliação do desempenho do Parceiro Privado na execução do objeto contratual, a ser conduzida mensalmente pela ARTESP, nos termos da Cláusula Trigésima a este Contrato e conforme o regramento do Anexo III.

Bens Vinculados

Conjunto de bens integrantes ou não do patrimônio da Concessionária, utilizados para a prestação dos serviços objeto da Concessão Patrocinada.

Bens Reversíveis

São os bens vinculados à Concessão Patrocinada, relacionados no Anexo XXII, indispensáveis à prestação dos serviços, que serão revertidos e/ou devolvidos ao Poder Concedente, por ocasião do término do Contrato, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Bloco de Controle

Grupo de acionistas da SPE que exerce poder de Controle sobre a Companhia.

CADE

Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

CAID

Contraprestação com Aplicação dos Indicadores de Desempenho, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda.

Cargas Especiais

Cargas com dimensões acima dos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que dependem de autorização especial de trânsito, nos termos e condições estabelecidos pelo Contran.

CETESB

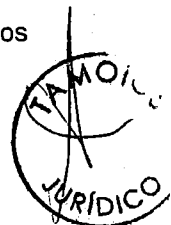
Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Código de Trânsito Brasileiro

Lei federal nº 9.503/97, respectivas alterações e regulamentação.

Concessão Patrocinada,

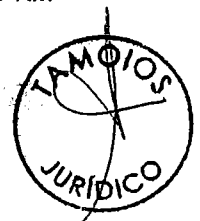
Relação jurídica formada pela delegação da prestação de serviços





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- ou Concessão ou PPP.** públicos à pessoa jurídica de direito privado formada a partir do vencedor da licitação.
- Condições de Habilitação** Documentos e respectivas condições que deveriam ser observados e apresentados pelos participantes da Concorrência Internacional n° 01/2014, relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, na forma do Edital de Licitação.
- Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião ou Contornos** Os Contornos Viários de Caraguatatuba e São Sebastião que deverão ser entregues ao Parceiro Privado pelo Poder Concedente quando da conclusão das obras de sua implantação pelo Poder Concedente. Os Contornos deverão ser implantados de acordo com as especificações constantes dos Projetos apresentados no Anexo XII ao presente Contrato, bem como em atendimento ao quanto estabelecido no Contrato de Empreitada celebrado pela DERSA para a construção dos Contornos, o qual integra o presente Contrato de Concessão Patrocinada na forma de Anexo XXIV.
- Contraprestação Devida** Valor devido mensalmente pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado pela disponibilização do serviço objeto do Contrato, observados os Indicadores de Desempenho, a Receita Tarifária Projetada (Anexo XXV) e o regramento contratual para o seu desembolso.
- Contraprestação Ofertada:** Valor indicado pelo licitante vencedor em sua proposta comercial.
- Contratada ou Parceiro Privado ou Concessionária** Sociedade de Propósito Específico, constituída pelo vencedor da Licitação, que firmou o presente Contrato com o Poder Concedente.
- Contrato de Concessão ou Contrato** Contrato de Concessão Patrocinada para a prestação dos serviços públicos de operação e manutenção de trecho da Rodovia SP - 099, entre os quilômetros 11+500 KM e 83+400 KM, das SPAs e dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como para a execução de obras civis para implantação da Ampliação Principal, no trecho entre os quilômetros 60+480 KM e 82+000 KM





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

da Rodovia SP 099.

Contratos das Concessões Rodoviárias

Contratos das Concessões Rodoviárias Paulistas de números 001/CR/98, 002/CR/98, 003/CR/98, 005/CR/98, 006/CR/98, 007/CR/98, 008/CR/98, 009/CR/98, 001/CR/00, 012/CR/00 e respectivos Termos Aditivos Modificativos.

Controle

Para os efeitos aqui previstos, "Controle" (incluindo, quando com significados correlatos, os termos "Controladora" e "Controlada" ou palavras de significado similar) significa, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto com outras pessoas ou entidades, (i) a propriedade, no caso de uma empresa, de mais de 50% (cinquenta por cento) de suas ações ou cotas que tenham direito de voto ou, no caso de qualquer outra entidade, a propriedade da maioria de títulos representativos do direito de voto de tal entidade ou (ii) o poder de conduzir a gestão da pessoa ou entidade Controlada, seja por meio de voto, contrato, acordo de acionistas ou qualquer outro meio.

CREA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da respectiva Unidade da Federação.

Cronograma de Integralização do Capital Social

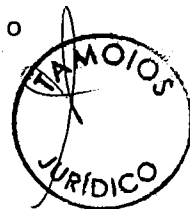
Cronograma de integralização do Capital Social da SPE, proporcional aos investimentos necessários, apresentado no Anexo XVI ao presente Contrato.

Cronograma Executivo do Trecho Serra SP 099

Cronograma a ser apresentado pela Concessionária à ARTESP para detalhamento das fases de projeto e obra para implantação da Ampliação Principal, conforme o regramento apresentado no Anexo VII ao presente Contrato. Uma vez aprovado pela ARTESP, o Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099 integra o presente Contrato na forma de Anexo XXV e seu cumprimento deve ser integralmente observado pela Concessionária.

Cronograma Físico- Financeiro

Cronograma físico-financeiro contendo o detalhamento dos Investimentos a serem realizados pela Concessionária durante todo o período de Concessão Patrocinada. O Cronograma Físico-Financeiro é constituído pelo detalhamento do Quadro 9B constante do Plano de Negócios apresentado pela Concessionária em sua Proposta de Preço na Licitação desta Concessão Patrocinada. O Cronograma Físico-Financeiro deverá integrar o





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Plano de Investimentos apresentado pela Concessionária.

Data de Assinatura do Contrato	Data de assinatura do presente Contrato, isto é 19 de dezembro de 2014.
Data de Transferência do Controle do Sistema Existente	Data em que o Sistema Existente, consistente nos trechos entre os quilômetros 11+500 Km e 83+400 Km, bem como as SPAs, for entregue à Concessionária, por meio da assinatura do Termo de Transferência Inicial entre as Partes, para que esta inicie as funções de operação, manutenção e conservação, bem como das funções de ampliação, descritas nos Anexos V, VI e VII ao presente Contrato.
Declaração de Utilidade Pública	Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo declarando a utilidade pública das áreas necessárias para a implantação do objeto da presente Concessão Patrocinada, para fins de desapropriação ou servidão administrativa.
DER/SP	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.
DERSA	Desenvolvimento Rodoviário S/A, sociedade de economia mista, controlada pelo Estado de São Paulo.
DOE/SP	Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Edital de Licitação	Edital de Licitação da Concorrência Internacional nº 01/2014, Anexo XII ao presente Contrato.
Evento de Desequilíbrio	Evento, ato ou fato, que desencadeia o desequilíbrio econômico-financeiro ao presente Contrato, conforme Cláusulas Vigésima Sétima e Vigésima Oitava, e que enseje a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro na exata medida do desequilíbrio, correspondente ao prejuízo efetivamente comprovado.
Eventos para liberação das parcelas de Aporte de Recursos ou Eventos	Eventos descritos nos Anexos XVII e XVIII ao presente Contrato, que devem ser cumpridos pela Concessionária para que esta faça jus ao recebimento das parcelas de Aporte de Recursos.
Faixa de Domínio	Conforme definição constante do Anexo I à Lei Federal nº 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) é a superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

a via.

Financiadores	Bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, agências multilaterais, agências de crédito à exportação, agentes fiduciários, administradores de fundos ou outras entidades que concedam financiamento ao Parceiro Privado ou representem as partes credoras nesse financiamento.
Free flow	Sistemas de cobrança em fluxo livre, por meio de pórticos (sem Praças de Pedágio), com tarifa de pedágio equivalente ao Trecho de Cobertura do Pórtico, que será mais próximo à distância efetivamente percorrida pelo usuário.
Fundo ARTESP	Fundo de Investimento de titularidade da ARTESP, no montante inicial correspondente a R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), a ser constituído até a assinatura dos Termos de Transferência Inicial.
Garantia de Execução	Garantia do fiel cumprimento das obrigações do Contrato de Concessão, a ser mantida pelo Parceiro Privado, em favor do Poder Concedente nos montantes e nos termos definidos na Cláusula Trigésima Terceira deste Contrato de Concessão.
INCC	Índice Nacional de Custo da Construção, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, utilizado para reajuste do Aporte de Recursos.
Indicadores de Desempenho	Conjunto de parâmetros, medidores da qualidade dos serviços prestados que contribuirão para determinar o valor da Contraprestação Devida pelo Poder Público ao Parceiro Privado, nos termos do disposto nesse Contrato e, dispostos no seu Anexo III.
Inventário de Bens Reversíveis	Inventário dos Bens Reversíveis a ser mantido pelo Parceiro Privado durante o Prazo da Concessão, nos termos da Cláusula Oitava deste Contrato.
Interferências	Instalações de utilidades públicas ou privadas de infraestrutura urbana, aéreas, superficiais ou subterrâneas, que possam vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta com as obras sob responsabilidade do Parceiro Privado.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

IPCA/IBGE

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, utilizado para reajuste dos valores da Tarifa de Pedágio e da Contraprestação.

Junta Técnica

Comissão composta na forma estabelecida neste Contrato para solucionar divergências técnicas a ela submetidas, durante o Prazo da Concessão.

**Licença Ambiental
Prévia, Licença Prévia
ou LP**

Licença Ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

**Licença Ambiental de
Instalação, Licença de
Instalação ou LI**

Licença Ambiental que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

**Licença Ambiental de
Operação, Licença de
Operação ou LO**

Licença Ambiental que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores – Licença Prévia e Licença de Instalação – com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Licitante Vencedor ou
Consórcio Vencedor**

Empresa ou Consórcio de Empresas declarado vencedor e adjudicatário da Concorrência Internacional nº 01/2014.

Lei de Concessões

Lei Federal nº 8.987/95, respectivas alterações e regulamentação.

**Lei de Crimes
Ambientais**

Lei Federal nº 9.605/98, respectivas alterações e regulamentação.

**Lei de Licitações e
Contratos
Administrativos ou Lei
8.666/93**

Lei Federal nº 8.666/93, respectivas alterações e regulamentação.

Lei estadual de PPP

Lei estadual nº 11.688/04, respectivas alterações e regulamentação.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Lei federal de PPP	Lei federal nº 11.079/04, respectivas alterações e regulamentação.
Licitação	Concorrência Internacional nº 01/2014, promovida pela ARTESP para contratação desta Concessão Patrocinada.
Notificação de Transferência de Controle	Solicitação feita pelo Parceiro Privado, sujeita à previa anuência pela ARTESP, para a Transferência de Controle da SPE.
Operação Comercial das Praças de Pedágio	Datas estabelecidas no Anexo IV em que as Praças de Pedágio implantadas pela Concessionária no Sistema Rodoviário poderão ser ativadas para início da cobrança das Tarifas de Pedágio, após a implantação do Programa Intensivo Inicial – PII, descrito no Anexo VI, e após o início das obras de Ampliação Principal, nos termos dos Anexos IV, VI e VII ao presente Contrato.
Partes	Poder Concedente e Parceiro Privado.
Período de Investimentos	Período durante o qual o Parceiro Privado realizará investimentos necessários para construção, aquisição e instalação de equipamentos e mobiliário, assim como tudo o que demais necessário para a viabilização da operação Sistema Rodoviário e implantação da Ampliação Principal, cuja previsão de duração é de 60 (sessenta) meses contados da Data de Transferência do Controle do Sistema Existente à Concessionária.
Plano de Desmobilização	Documento a ser elaborado pelo Parceiro Privado, submetido à aprovação da ARTESP, dispondo sobre processo de desmobilização do Sistema Rodoviário para viabilizar a reversão dos Bens Reversíveis ao final da Concessão Patrocinada e manter a adequada prestação dos serviços, sem interrupções, nos termos da Cláusula Quinquagésima Segunda.
Plano de Investimentos	Documento elaborado em conjunto pelo Parceiro Privado, Poder Concedente e Artesp, mediante o qual serão estabelecidos os investimentos a serem realizados pelo Parceiro Privado nos anos subsequentes à sua elaboração. O Plano de Investimentos inicial, apresentando pelo vencedor da Licitação, será composto das obras e investimentos estabelecidos neste Contrato de Concessão e seus Anexos, devendo ser revisto a cada período de 04 (quatro) anos. O Plano de Investimentos deverá conter o Cronograma

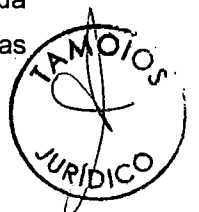




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

	Físico-Financeiro, contemplando detalhamento do desenvolvimento previsto para a execução de cada uma dos investimentos previstos.
Plano de Negócios	Conjunto de informações, projeções e análises econômico-financeiras, apresentado pelo Parceiro Privado em Licitação, cobrindo todo o Prazo da Concessão, bem como todos os elementos financeiros relativos à execução do Contrato.
Poder Concedente ou Contratante	O Estado de São Paulo, via Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo.
Praças de Pedágio	Conjunto composto pela área de aproximação, cabines de cobrança, com ou sem barreiras físicas, bem como todos os demais equipamentos e sistemas aplicados na atividade de cobrança e recebimento da Tarifa de Pedágio.
Prazo da Concessão	O prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da Data de Transferência do Controle do Sistema Existente, materializada na data de celebração do Termo de Transferência Inicial.
Programa Intensivo Inicial ou PII	Conjunto de obras e intervenções a serem realizadas pelo Parceiro Privado no primeiro ano do Prazo da Concessão, conforme descritas no Anexo VI deste Contrato, cuja entrega consubstancia uma das condições para início da cobrança da Tarifa de Pedágio dos Usuários da Rodovia.
Projeto Básico	Conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.
Projeto Executivo	Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra.
Proposta de Preço	Proposta de preço ofertada pelo Parceiro Privado na Licitação, que reflete o valor da Contraprestação Ofertada.
Receitas Acessórias	Fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, decorrentes da execução de atividades acessórias, da gestão e fiscalização de Serviços Complementares, receitas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

alternativas, complementares ou de projetos associados.

Receita Tarifária Projetada

Receita Tarifária prevista no Anexo XXV.

Receita Tarifária Verificada

Receita Tarifária efetivamente apurada durante a Operação da Concessão Patrocinada

Receitas Tarifárias

Receitas da Concessionária decorrentes unicamente da cobrança de tarifas de pedágio, conforme regramento estabelecido no Anexo IV, pagas integralmente pelos Usuários da rodovia.

Receitas Vinculadas

Parcela dos direitos de crédito, de titularidade do DER/SP, emergentes dos Contratos das Concessões Rodoviárias, correspondentes ao preço de delegação (ônus fixo), estabelecido nas cláusulas 46.1, inciso II, alínea "b", dos referidos Contratos de Concessão Rodoviária, efetivamente disponíveis, conforme previsão constante do Anexo XXVI e nos termos da Cláusula Trigésima Segunda.

Relatório de Avaliação de Desempenho

Relatório contendo a avaliação de desempenho do Parceiro Privado na consecução do objeto do Contrato, que será preparado mensalmente pela ARTESP e entregue ao Parceiro Privado nos termos do regramento estabelecido neste Contrato e no Anexo III

Remuneração

Montantes que o Parceiro Privado fará jus pela execução do Contrato, compostos pelo Aporte de Recursos, pela Contraprestação Devida mensalmente, arrecadação da Tarifa de Pedágio e Receitas Acessórias.

Responsável Técnico

Pessoa física indicada para se responsabilizar pelos serviços de operação e manutenção a serem prestados pela SPE.

Revisão Extraordinária

Revisão do Contrato, a pedido do Parceiro Privado ou por ato de ofício do Poder Concedente, a fim de ajustá-lo às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual, nos termos deste Contrato.

Revisão Ordinária

Revisão do Contrato feita a cada 04 (quatro) anos, com o escopo de adaptar os Indicadores de Desempenho e o Plano de Investimentos às modificações que tenham sido percebidas neste período, conforme disposto na Cláusula Vigésima Nona deste





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Contrato.

Rodovia SP 099 ou Estrada dos Tamoios Trecho da Rodovia SP 099, entre os quilômetros 11+500 Km e 83+400 Km, objeto desta PPP, englobando os denominados "Trecho de Planalto" e "Trecho de Serra".

Serviço Adequado É o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/95.

Serviços Complementares Serviços considerados convenientes, mas não essenciais destinados a manter o serviço adequado em todo o Sistema Rodoviário, a serem prestados por terceiros contratados pelo Parceiro Privado.

Serviços Não Delegados Aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto desta Concessão, tais como:

I. Policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II. Fiscalização e autuação de infrações relativas a:

- a. Veículo;
- b. Documentação;
- c. Motorista;
- d. Regras de circulação, estacionamento e parada,
- e. Excesso de peso.

III. Emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a:

- a. Serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, interestadual e intermunicipal;
- b. Serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, suburbano, metropolitano ou municipal;



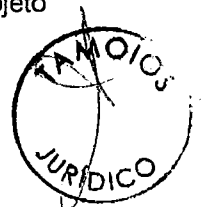


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- c. Serviços de transporte de trabalhadores rurais ou de pessoas em veículos de carga;
- d. Realização de eventos na rodovia,
- e. Serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas.

Serviços Públicos Delegados ou Serviços Delegados	Serviços a serem prestados pelo Parceiro Privado compreendendo aqueles correspondentes às funções operacionais de exploração, gestão, operação e manutenção.
Sistema Eletrônico de Cobrança de Pedágio	Sistemas eletrônicos que liberam o motorista de paradas nas cabines das Praças de Pedágio.
Sistema Existente	Todos os trechos de rodovias indicados no Anexo II a este Contrato e representados graficamente nas figuras constantes do referido Anexo II, a saber, o trecho da Rodovia SP 099 entre os quilômetros 11+500 Km e 83+400 Km, o Trecho de Planalto, conforme duplicados pelo Poder Concedente, o Trecho de Serra existente da Rodovia SP 099, bem como as Rodovias de Acesso indicadas no referido anexo.
Sistema Rodoviário	A malha rodoviária concedida ao Parceiro Privado, constituída pelo Trecho de Planalto, Trecho de Serra Existente, SPAs, Ampliação Principal e Contornos.
SPAs	As seguintes Rodovias de Acesso, indistintamente referidas neste Contrato: <ul style="list-style-type: none">- SPA 032/099 – do km 0+000 m ao km 0+900 m- SPA 033/099 – do km 0+000 m ao km 2+550 m- SPA 035/099 – do km 0+000 m ao km 1+200 m- SPA 037/099 – do km 0+000 m ao km 8+000 m
SPE ou Sociedade de	Sociedade anônima, constituída na conformidade da lei brasileira, com a finalidade específica de prestar os serviços públicos objeto





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Propósito Específico	da presente Concessão Patrocinada.
Tarifa de Pedágio ou Tarifa	Tarifa cobrada pelo Parceiro Privado aos Usuários, nos termos deste Contrato e seus Anexos, especialmente Anexo IV, bem como em atendimento à regulação exercida pela ARTESP.
Tarifa Quilométrica Básica ou Tarifa Básica de Pedágio	Tarifa correspondente ao valor cobrado dos veículos de rodagem simples e dois eixos, na base quilométrica para pista dupla, nos pedágios tipo "barreira", cobrado nos dois sentidos da rodovia. O valor da Tarifa Quilométrica Básica a ser considerado para esta PPP é de R\$ 0,1080/Km, data-base de julho/2013.
Termo de Fiscalização	Documento contendo registro das ocorrências apuradas nas fiscalizações porventura realizadas no Sistema Rodoviário, que a ARTESP deverá encaminhar ao Parceiro Privado, nos termos deste Contrato.
Termo de Arrolamento Definitivo	Documento contendo a relação dos Bens Reversíveis deste Contrato, somados os preexistentes aos construídos, adquiridos ou de qualquer forma modificados pelo Parceiro Privado durante o Período de Investimentos, bem como atualizadas as condições de conservação de todo o rol de Bens Reversíveis, cujo modelo é Anexo XVIII ao presente Contrato. Este documento formalizará o encerramento do Período de Investimentos e a transferência da posse dos Bens Reversíveis ao Parceiro Privado.
Termo de Transferência Inicial	Documento assinado pelas Partes por meio do qual se opera a transferência do controle do Sistema Existente pelo Poder Concedente à Concessionária e a partir do qual se inicia o Prazo da Concessão.
Transferência de Controle	Qualquer modificação de composição societária que implique modificação do controle acionário da Concessionária.
Trecho de Planalto	Trecho da Rodovia SP 099 compreendido entre os quilômetros 11+500 Km e 60+480 Km, conforme duplicado pelo Poder Concedente e entregue à Concessionária na Data de Transferência do Controle do Sistema Existente
Trecho de Serra Existente	Trecho da Rodovia SP 099 compreendido entre os quilômetros 60+480 Km e 82+000 Km, que deverá ser entregue à





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Concessionária, pelo Poder Concedente, na Data de Transferência do Controle do Sistema Existente.

Tribunal Arbitral

Tribunal arbitral designado para solução de qualquer Controvérsia apresentada à arbitragem, nos termos da Cláusula Quinquagésima Quarta.

Usuários

Toda pessoa física ou jurídica que utilize os Serviços Públicos Delegados.

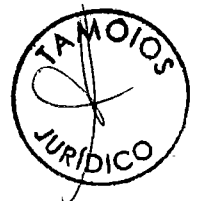
Valor Estimado do Contrato

Valor dos investimentos projetados, correspondentes aos desembolsos voltados à prestação dos serviços públicos de operação e manutenção de trecho da Rodovia SP - 099, entre os quilômetros 11+500 KM e 83+400 KM, das SPAs e dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como para a execução de obras civis para implantação da Ampliação Principal, designados no Plano de Negócios da Concessionária, seja como capital próprio ou de terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

2.1 Para os fins deste Contrato, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

- (i) As definições deste Contrato, expressas na Cláusula Primeira, tem os significados atribuídos naquela Cláusula, seja no plural ou no singular;
- (ii) Todas as referências neste Contrato para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste Contrato, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
- (iii) Os pronomes de ambos os gêneros deverão considerar, conforme o caso, as demais formas pronominais;
- (iv) Todas as referências ao presente Contrato ou a qualquer outro documento relacionado a esta Concessão Patrocinada deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

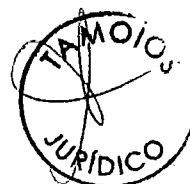
- (v) Toda a referência feita à legislação e regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e regulamentos vigentes à época do caso concreto e a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação e consideradas suas alterações;
- (vi) Os títulos dos Capítulos e Cláusulas não devem ser considerados em sua interpretação;
- (vii) O uso neste Contrato dos termos "incluindo" ou "inclusive" significa "incluindo, mas não se limitando" ou "inclusive, mas sem se limitar a";
- (viii) Todos os prazos estabelecidos neste Contrato considerarão dias corridos a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ARTESP ou no GESP, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

2.2 Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados a presente contratação, resolver-se-ão da seguinte forma:

- (i) Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste Contrato de Concessão Patrocinada, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual;
- (ii) Em caso de divergências entre os Anexos ao presente Contrato, prevalecerão os Anexos elaborados pelo Poder Concedente;
- (iii) Em caso de divergência entre os Anexos elaborados pelo Poder Concedente, prevalecerá o mais recente.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1 Este Contrato é regido pelas regras aqui estabelecidas e de seus Anexos, assim como pela Lei estadual de PPP e pela Lei federal de PPP. Subsidiariamente, também regem este Contrato a Lei estadual nº 7.835/92, a Lei estadual nº 6.544/89, a Lei federal nº 8.666/93, a Lei federal nº 8.987/95, assim como as demais normais vigentes e aplicáveis ao presente caso.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS

4.1 Integram o presente Contrato, para todos os efeitos, os seguintes Anexos:

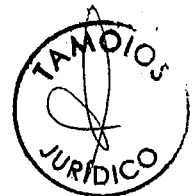
- Anexo I** Regulamento da Concessão.
- Anexo II** Situação Atual da Rodovia
- Anexo III** Indicadores de Desempenho
- Anexo IV** Estrutura Tarifária
- Anexo V** Serviços Correspondentes a Funções Operacionais
- Anexo VI** Serviços Correspondentes a Funções de Conservação
- Anexo VII** Serviços Correspondentes a Funções de Ampliação
- Anexo VIII** Metodologia de Execução apresentada pela Concessionária como condição para habilitação na Licitação
- Anexo IX** Plano de Negócios constante da Proposta de Preço apresentado pela Concessionária na Licitação
- Anexo X** Condições de Devolução
- Anexo XI** Das Penalidades
- Anexo XII** Edital de Licitação da Concorrência Internacional nº 01/2014
- Anexo XIII** Projeto das Obras em andamento a cargo do Poder Concedente – Trecho Planalto
- Anexo XIV** Projeto das Obras em andamento a cargo do Poder Concedente – Contornos
- Anexo XV** Projeto Referencial para Obtenção da Licença Prévia – Ampliação Principal
- Anexo XVI** Cronograma de Integralização do Capital Social
- Anexo XVII** Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos
- Anexo XVIII** Eventos para Desembolso do Aporte de Recurso





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- Anexo XIX** Plano de Seguros e Apólices de Seguro
- Anexo XX** Garantia de Execução
- Anexo XXI** Termo de Transferência Inicial
- Anexo XXII** Termo de Arrolamento Definitivo
- Anexo XXIII** Contratos de Empreitada celebrados pela DERSA para execução das obras dos Contornos
- Anexo XXIV** Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099
- Anexo XXV** Receita Tarifária Projetada
- Anexo XXVI** Percentual máximo sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ARTESP
- Anexo XXVII** Projeção da Outorga Fixa Líquida dos Contratos de Concessões Rodoviárias





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO PATROCINADA

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO PATROCINADA

- 5.1 Constitui objeto do presente Contrato a Concessão Patrocinada dos serviços de operação e manutenção do Sistema Existente, correspondente aos trechos da Rodovia SP 099 compreendido entre os quilômetros (KM) 11+500 Km a 83+400 Km, as SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099, assim como a operação e manutenção dos Contornos Viários de Caraguatatuba e São Sebastião quando entregues pelo Poder Concedente, bem como a execução de obras civis para a construção da Ampliação Principal, no trecho compreendido entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km da Rodovia SP 099, nos termos das disposições deste Contrato.
- 5.2 Sem prejuízo do conteúdo dos Anexos a este Contrato, inclui-se no objeto contratual, descrito na Cláusula 5.1 acima, as seguintes obrigações a cargo da Concessionária:
- (i) A elaboração dos projetos de engenharia necessários à realização das obras civis para implantação da Ampliação Principal, no trecho compreendido entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km da Rodovia SP 099, observadas as características já aprovadas pela Autoridade Ambiental quando da concessão da Licença Prévia, constantes do Anexo XV ao presente Contrato;
 - (ii) A obtenção das aprovações e das Licenças de Instalação para o trecho da Ampliação Principal;
 - (iii) A realização das obras civis e investimentos previstos neste Contrato e seus Anexos para a viabilização da exploração do Sistema Rodoviário;
 - (iv) A obtenção das aprovações e das Licenças de Operação para Ampliação Principal, bem como para os Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião;
 - (v) A execução, gestão e fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, a serem prestados obrigatória e ininterruptamente pelo Parceiro Privado durante todo o Prazo da Concessão, consistentes nas funções operacionais de exploração, gestão, operação e manutenção;

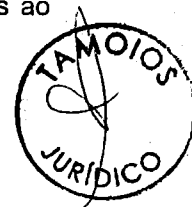




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- (vi) O apoio na execução dos Serviços Não Delegados, nos termos do Anexo V deste Contrato, de competência exclusiva do Poder Concedente, não compreendidos no objeto da Concessão;
 - (vii) A gestão e a fiscalização dos Serviços Complementares, considerados convenientes, mas não essenciais, para manter o Serviço Adequado em todo o Sistema Rodoviário, a serem prestados por terceiros;
 - (viii) A obtenção, a aplicação e a gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução das obras de Ampliação Principal que não estiverem contidos no Aporte de Recursos, conforme Cláusula Décima Primeira deste Contrato;
 - (ix) O fornecimento dos bens necessários à prestação dos serviços objeto da Concessão;
 - (x) A gestão e a manutenção do Sistema Rodoviário, observadas as melhores práticas e as disposições deste Contrato de Concessão, bem como seus Anexos e a legislação vigente;
 - (xi) A manutenção preventiva e corretiva dos Bens da Concessão, inclusive a Faixa de Domínio, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do Contrato de Concessão;
 - (xii) Todos os demais serviços necessários à manutenção do Sistema Rodoviário em pleno funcionamento, zelando pelo patrimônio público e pela qualidade dos serviços.
- 5.3 A especificação dos objetos acima referidos está detalhada nos Anexos a este Contrato, especialmente nos Anexos I, III, V, VI, VII, XVII e XVIII deste Contrato.
- 5.4 Esta Concessão Patrocinada pressupõe a prestação de Serviço Adequado, considerando-se como tal aquele que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, modicidade das tarifas e continuidade, nos termos da legislação.
- 5.5 Pela realização do objeto contratual, o Parceiro Privado terá direito de receber uma remuneração, em parte desembolsada pelo Poder Concedente, na forma de Contraprestação Devida e em parte pela exploração do serviço público concedido, através da cobrança de Tarifas de Pedágio dos Usuários. Em complemento à Contraprestação Devida e à Receita Tarifária, o Parceiro Privado também fará jus ao





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Aporte de Recursos, nos termos da Cláusula Vigésima Quinta deste Contrato, conforme o cumprimento dos Eventos para liberação das parcelas de Aporte de Recursos, dispostos no Anexo XVIII, de acordo com a realização das obras civis para implantação da Ampliação Principal que integra objeto deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL

6.1 O Prazo desta Concessão Patrocinada será de 30 (trinta) anos, contados a partir da assinatura do Termo de Transferência Inicial pelas Partes, o que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do Contrato, prorrogável por igual período, mediante solicitação expressa e motivada do Parceiro Privado ou determinação do Poder Concedente. As Partes envidarão seus maiores esforços para que a celebração do Termo de Transferência Inicial ocorra o mais breve possível.

6.1.1 São condições para celebração do Termo de Transferência Inicial:

- (i) Constituição da garantia de cumprimento das obrigações do Poder Concedente, nos termos da Cláusula Trigésima Segunda abaixo;
- (ii) Apresentação, pelo Poder Concedente, das Licenças Ambientais cuja obtenção esteja sob sua responsabilidade;
- (iii) Estruturação financeira definida pelo Poder Concedente do fluxo do Aporte de Recursos a favor da Concessionária, observando-se a Cláusula Vigésima Quinta do Contrato.
- (iv) Contratação, pelo Parceiro Privado, da integralidade das apólices dos correspondentes seguros que sejam necessários para a realização das obras de implantação da Ampliação Principal, conforme indicados no Plano de Contratação de Seguros apresentado como condição para assinatura do presente Contrato, o qual figura como Anexo XIX ao presente Contrato;
- (v) Além do quanto descrito no item 15.6 e seguintes e 18.5 (iii) do Edital, a apresentação pelo Parceiro Privado de um Plano de Financiamento detalhado da Concessão, indicando as fontes de todos os recursos (recursos próprios e/ou de terceiros) que suportarão os investimentos nas obras civis, aquisição de maquinário, sistemas e equipamentos, e tudo o que necessário for para a implantação do objeto deste Contrato. A demonstração poderá ser efetuada pela apresentação de: i) carta de compromisso de instituições financeiras envolvidas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

com a viabilização do plano apresentado; ii) documento(s) que demonstre(m) claramente a tomada de providências concretas, perante seus acionistas e/ou financiadores, no sentido de assegurar a execução das atividades previstas em consonância com o Cronograma Executivo do Trecho Serra - SP 099 e com o Cronograma do Fluxo de Aporte de Recursos, no caso do financiamento, para suportar as atividades a serem realizadas durante a vigência da Concessão Patrocinada.

6.1.2 O cumprimento das condições da Cláusula 6.1.1 deverá ser comunicado entre as Partes após as devidas verificações quanto à sua adimplência, com vistas à celebração do Termo de Transferência Inicial:

6.2 O Prazo da Concessão poderá ser prorrogado até que se atinja o limite legal de 35 (trinta e cinco) anos, mediante ato justificado do Poder Concedente.

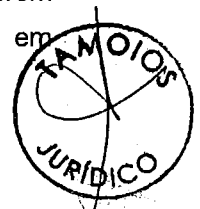
6.3 Não obstante as demais disposições deste Contrato, considerar-se-ão os seguintes prazos para a verificação do andamento contratual:

(i) Prazo limite para entrega do Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099: 90 (noventa) dias contados da Data de Assinatura do Contrato de Concessão Patrocinada, conforme os termos do Anexo VII a este Contrato de Concessão Patrocinada.

(ii) Prazo limite para encerramento do Período de Investimentos, para conclusão da Ampliação Principal: 60 (sessenta meses) contados da assinatura do Termo de Transferência Inicial;

(iii) Prazo estimado para finalização das obras realizadas sob responsabilidade do Poder Concedente, nos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião: **Lote 01:** fevereiro de 2016; **Lote 02:** fevereiro de 2016; **Lote 03:** junho de 2017; e **Lote 04:** junho de 2017;

6.4 Prazo estimado para início da cobrança de Tarifa de Pedágio: As Praças de Pedágio a serem implantadas no Trecho de Planalto poderão entrar em Operação Comercial após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do Termo de Transferência Inicial, conforme estabelecido no Anexo IV a este Contrato de Concessão Patrocinada. Como condição para cobrança das Tarifas, a Concessionária deverá concluir o PII, nos termos do Anexo VI, bem como comprovar o cumprimento de ao menos 6% (seis por cento) do Progresso Físico Acumulado das obras de Ampliação Principal, nos termos do Anexo XXIV deste Contrato. As Praças de Pedágio a serem implantadas nos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião poderão entrar em





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Operação Comercial após a entrega, pelo Poder Concedente dos lotes 1 e 2 das obras de implantação dos Contornos, nos termos do que estabelecido no Anexo XIV deste Contrato. Como condição para cobrança das Tarifas, o Parceiro Privado deverá ter instalado regularmente as Praças de Pedágio, bem como comprovar o cumprimento de ao menos 32% (trinta e dois por cento) do Progresso Físico Acumulado das obras de Ampliação Principal, nos termos do Anexo XXIV deste Contrato.

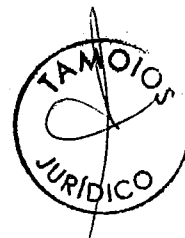
- 6.5 A inobservância injustificada dos prazos previstos na Cláusula 6.3 (i) e 6.3 (ii) implicará na aplicação das penalidades previstas neste Contrato. Caso a inadimplência supere, sem qualquer justificativa válida por parte do Parceiro Privado, 180 (cento e oitenta dias), poderá o Poder Concedente declarar a caducidade deste Contrato, nos termos da Cláusula Quadragésima Quinta abaixo.
- 6.6 O Poder Concedente, mediante prévia, expressa e motivada solicitação do Parceiro Privado, poderá prorrogar os prazos previstos na Cláusula 6.3 acima, a seu critério, observados padrões de razoabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

- 7.1 O Valor Estimado do Contrato é de R\$ 3.906.334.654,07 (três bilhões, novecentos e seis milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), na data base de julho/2013, correspondente ao somatório dos valores de investimentos previstos ao longo do Prazo Contratual (Programa Intensivo Inicial, Restauração Rodoviária, Ampliação Principal do trecho de Serra, equipamentos e sistemas, além de veículos e demais obras de ampliações e melhoramentos, dentre outros).
- 7.2 O Valor Estimado do Contrato possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por qualquer das Partes, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou para qualquer outro fim que implique na utilização do Valor Estimado do Contrato como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

- 8.1 Integram a Concessão Patrocinada:

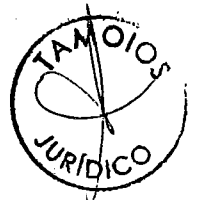




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- (i) Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras de arte e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à operação e manutenção do Sistema Rodoviário transferidos ao Parceiro Privado, conforme Anexo II deste Contrato;
 - (ii) Os bens adquiridos ou construídos pelo Parceiro Privado, ao longo de todo o Prazo da Concessão, que sejam utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário.
- 8.1.1 Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à Concessão Patrocinada também estão relacionados nos Anexos e deverão ser observadas pelo Parceiro Privado, sob pena de verificação de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.
- 8.2 Todos os bens que integrem ou venham a integrar esta Concessão Patrocinada serão considerados Bens Reversíveis para fins deste Contrato e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.
- 8.2.1 Todos os Bens Reversíveis deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pelo Parceiro Privado, por todo o Prazo da Concessão.
 - 8.2.2 Ao final da vida útil dos Bens Reversíveis, o Parceiro Privado deverá proceder com sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observada as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste Contrato e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos Indicadores de Desempenho.
 - 8.2.3 A substituição dos Bens Reversíveis ao longo do Prazo da Concessão, nos termos da Cláusula 8.2.2 acima, não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por qualquer das Partes. O Parceiro Privado declara, desde já, que todos os valores necessários à reposição, substituição e manutenção ordinária de Bens Reversíveis já foram considerados em sua Proposta de Preço, razão pela qual concorda que o valor da Remuneração nos termos deste Contrato é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções.
 - 8.2.4 Todo o investimento, inclusive a manutenção e substituição de Bens Reversíveis, previsto originalmente neste Contrato de Concessão Patrocinada, deverá ser amortizado pelo Parceiro Privado no Prazo da Concessão, não cabendo qualquer





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao final do Prazo da Concessão, quanto a esses bens.

- 8.2.5 Os investimentos realizados pelo Parceiro Privado que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido deverão estar amortizados dentro do Prazo da Concessão, a não ser que o contrário seja estabelecido pelo Poder Concedente.
- 8.3 Depende de anuência prévia da ARTESP, observadas as limitações da Cláusula Nona, a alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos Bens Reversíveis, pelo Parceiro Privado a terceiros.
- 8.3.1 A alienação ou transferência de Bens Reversíveis a terceiros somente será autorizada pela ARTESP quando, cumulativamente, presentes os seguintes requisitos, não obstante outras exigências que possam ser formuladas pelo Poder Concedente, observados os limites legais:
- (i) Prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços objeto deste Contrato;
 - (ii) Prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos serviços objeto deste Contrato; e
 - (iii) Obrigação do Parceiro Privado em realizar a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior.
- 8.3.2 A ARTESP emitirá sua decisão sobre a alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos Bens Reversíveis, pelo Parceiro Privado a terceiros em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias.
- 8.4 Com o encerramento do Período de Investimentos na Concessão, com a conclusão da Ampliação Principal, o Parceiro Privado celebrará com a ARTESP Termo de Arrolamento Definitivo dos Bens Reversíveis, em substituição do Termo de Transferência Inicial, cuja minuta constitui o Anexo XXII deste Contrato, e no qual serão acrescidos aos bens transferidos pelo Termo de Transferência Inicial, aqueles Bens Reversíveis construídos, adquiridos ou de qualquer forma modificados pelo Parceiro Privado.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- 8.4.1 O Termo de Arrolamento Definitivo dos Bens Reversíveis ao Parceiro Privado constituirá o Inventário de Bens Reversíveis da Concessão, devendo ser mantido atualizado pelo Parceiro Privado durante todo o Prazo da Concessão, com as informações pertinentes, sob pena das penalidades cabíveis.
- 8.4.2 Os demais bens empregados ou utilizados pelo Parceiro Privado que não constem do Termo de Arrolamento Definitivo e que não se qualifiquem como Bens Reversíveis serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pelo Parceiro Privado, sem prejuízo do dever de atendimento aos Indicadores de Desempenho e demais disposições deste Contrato.
- 8.4.3 É de integral responsabilidade do Parceiro Privado a manutenção do Inventário de Bens Reversíveis da Concessão, sendo certo que qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos Bens Reversíveis, será considerada infração sujeita às penalidades descritas no Anexo XI.
- 8.5 O Poder Concedente, a seu critério, respeitados os limites da legislação e do Contrato, poderá pleitear adaptações ou acréscimos às obras e investimentos realizados pelo Parceiro Privado, os quais deverão respeitar o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

CLÁUSULA NONA – BENS REVERSÍVEIS

- 9.1 Os bens do Sistema Rodoviário, incluindo aqueles adquiridos pelo Parceiro Privado, necessários à prestação de serviços e à execução de obras necessárias para atender o objeto desta Concessão Patrocinada, afetados em decorrência de sua destinação especial de utilização pelos Usuários, não poderão, por se tratar de bens fora de comércio, ser, a nenhum título, cedidos, alienados ou onerados, nem arrendados ou dados em comodato ou, de qualquer modo, permitida a sua ocupação, arresto, penhora ou qualquer providência dessa mesma natureza exceto no caso de bem móvel e equipamento quando oferecido em garantia de financiamento à sua aquisição, mediante prévia anuência da ARTESP.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1 O Parceiro Privado deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços objeto deste Contrato, caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do Sistema Rodoviário, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do Prazo da Concessão que agreguem valor e representem benefícios e qualidade aos serviços concedidos, elevando o nível dos serviços oferecidos aos Usuários.

10.1.1 Entende-se por atualidade o direito dos Usuários à prestação dos serviços objeto deste Contrato por meio de equipamentos, instalações e infraestrutura modernas, que, permanentemente e ao longo da Concessão Patrocinada, acompanhem o desenvolvimento tecnológico, notadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental dos equipamentos utilizados, e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação do Serviço Adequado e o cumprimento dos Indicadores de Desempenho.

10.2 O Parceiro Privado deverá empregar durante o Prazo da Concessão padrões de desempenho motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou pela adequação a padrões internacionais.

10.3 A solicitação do Poder Concedente de emprego de nova tecnologia ou técnica nos serviços prestados pelo Parceiro Privado, ou nos bens utilizados para a prestação dos serviços, quando não decorrer de obrigações contratuais do Parceiro Privado para garantir a continuidade e atualidade dos Serviços Delegados, poderá ensejar procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, conforme as disposições das Cláusulas Vigésima Sétima e Vigésima Oitava abaixo, quando os Indicadores de Desempenho já estiverem sendo cumpridos pelo Parceiro Privado com a tecnologia/técnica anteriormente empregada.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

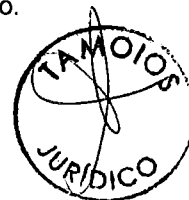
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO III – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PRIVADO

11.1 Constituem as principais obrigações do Parceiro Privado, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste Contrato e em seus Anexos:

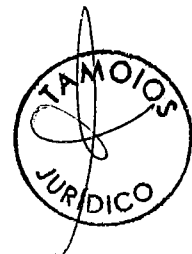
- (i) Prestar os serviços objeto deste Contrato de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, dentro dos melhores parâmetros de qualidade e eficiência, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, em obediência às normas pertinentes, aos padrões e procedimentos estabelecidos neste Contrato, àqueles determinados pelo Poder Concedente e pela ARTESP e nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigo 17 da Lei Estadual nº 7835, de 08 de maio de 1992.
- (ii) Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização do Poder Concedente e da ARTESP, nos termos dos anexos deste Contrato;
- (iii) Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, todas as obras e demais adaptações da infraestrutura especificadas nos Anexos VI e VII, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma estabelecido para cada investimento e por seu resultado, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste Contrato;
- (iv) Elaborar todos os estudos e projetos necessários ao cumprimento do objeto deste Contrato, observadas as disposições da Cláusula Décima Quarta deste Contrato e dos Anexos;
- (v) Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das obras de Ampliação Principal, objeto da Concessão Patrocinada, que não estiverem contidos no Aporte de Recursos;
- (vi) Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária como um todo, incluindo as obrigações acessórias, buscando meios eficientes de cumpri-la, conforme os mecanismos disponíveis na legislação.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- (vii) Apresentar, nos termos e prazos especificados no Anexo VII a este Contrato de Concessão Patrocinada, o Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099.
- (viii) Apresentar Cronograma Físico-Financeiro, juntamente com o Plano de Investimentos, que apresente o desenvolvimento da execução dos investimentos contemplados no Plano de Investimentos e que integrará, juntamente ao Plano de Investimentos, o presente Contrato em forma de Anexo. Os marcos, etapas, atividades e prazos estabelecidos no Cronograma Físico-Financeiro vincularão o Parceiro Privado e seu descumprimento acarretará as penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido pelo Anexo XI.
- (ix) Apresentar ao Poder Concedente, em no máximo 5 (cinco) dias após a contratação, todo e qualquer instrumento de financiamento, garantia, seguro, emissão de títulos ou valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida de qualquer natureza contraída pelo Parceiro Privado, observando a necessidade de prévia anuência da ARTESP nos casos de constituição como garantia ou garantia complementar dos financiamentos contratados os direitos emergentes da exploração do Sistema Rodoviário e/ou oferecimento de ações correspondentes ao controle societário da Concessionária, conforme Cláusula Trigésima Sétima deste Contrato e sujeito às penalidades devidas nos termos do Anexo XI;
- (x) Sem qualquer ônus ao Poder Concedente ou à execução dos serviços objeto deste Contrato, refazer, adequar ou corrigir toda e qualquer obra ou serviço realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste Contrato e, especialmente nos Anexos VI e VII;
- (xi) Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do Contrato, perante o Poder Concedente e terceiros por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte do Parceiro Privado, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento do Contrato pelo Poder Concedente e pela ARTESP;
- (xii) Implantar Centro de Controle Operacional - CCO, nos termos e prazos estabelecidos no Anexo V, e disponibilizar todas as informações solicitadas pela ARTESP, para que seja possível a integração de todos os dados com o Centro de Controle de Informações - CCI da ARTESP;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

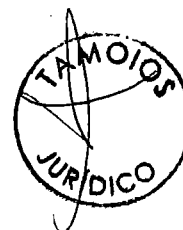
- (xiii) Cumprir com o cronograma de implantação da *Rádio Dedicada*, devida e previamente aprovado pela ARTESP, nos termos do Anexo V;
- (xiv) Obter, possuir e manter, ao longo de todo o Prazo da Concessão, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os túneis do Sistema Rodoviário;
- (xv) Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, ao usuário, e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- (xvi) Informar o Poder Concedente e a ARTESP quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em decorrência de questões ligadas ao Contrato, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- (xvii) Manter o Poder Concedente livre de qualquer litígio, assumindo o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte do Parceiro Privado na execução do objeto deste Contrato;
- (xviii) Ressarcir o Poder Concedente de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais de qualquer espécie, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao Parceiro Privado, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao Parceiro Privado, bem como a danos a usuários e órgãos de controle e fiscalização.
 - a. A responsabilidade do Parceiro Privado perdurará mesmo depois de encerrado o Contrato, podendo o Poder Concedente buscar o ressarcimento previsto nesta Cláusula junto aos sócios do Parceiro Privado, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica.
- (xix) O Parceiro Privado deverá indenizar e manter o Poder Concedente indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude, dentre outros:
 - a. de ato praticado com culpa ou dolo pelo Parceiro Privado, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- b. de questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionados aos empregados do Parceiro Privado e de terceiros contratados;
 - c. de danos ambientais causados pelo Parceiro Privado na Implantação e na execução dos Serviços Delegados e das atividades geradoras de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados.
- (xx) O Parceiro Privado deverá também indenizar e manter o Poder Concedente indene em relação às despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas no item (xv) acima;
- (xxi) Dispor de equipamentos, materiais e equipe qualificada para a consecução de todas as obrigações contratuais tempestivamente, com eficiência e qualidade desejadas;
- (xxii) Executar os Serviços Delegados e apoiar a execução dos Serviços Não Delegados, nos termos do Anexo V a este Contrato;
- (xxiii) Assegurar o livre acesso, em qualquer época, das pessoas encarregadas pelo Poder Concedente da fiscalização, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da Concessão Patrocinada;
- (xxiv) Prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente ou demais autoridades, prontamente. O dever de prestar informações não deverá exceder 48h (quarenta e oito horas) entre o recebimento da solicitação e a efetiva prestação das informações solicitadas, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas ao Poder Concedente e, se o caso, às autoridades solicitantes;
- (xxv) Reportar por escrito à ARTESP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem no Sistema Rodoviário, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata.
- (xxvi) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Contrato e seus Anexos, de acordo com as determinações legais e a regulação vigente;

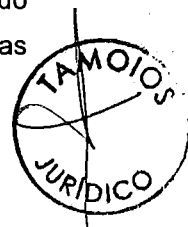




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- (xxvii) Tomar todas as providências e obter as licenças relacionadas à legislação ambiental, que sejam de sua competência conforme exposto na Cláusula Décima Oitava;
- (xxviii) Executar, às suas expensas, as condicionantes, programas ambientais e medidas mitigadoras conforme regramento e especificações constantes do Anexo VI;
- (xxix) Manter vigentes os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase do Licenciamento Ambiental do Sistema Rodoviário, mesmo quando implementados pelo Poder Concedente, por todo o Prazo da Concessão ou pelo prazo durante o qual a imposição vigorar, o que for menor;
- (xxx) Zelar pela integridade dos bens que integram a Concessão e pelas áreas remanescentes, tomando todas as providências necessárias, incluindo as que se referem à Faixa de Domínio e seus acessos;
- (xxxi) Reparar todos e quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da execução de serviços de sua responsabilidade;
- (xxxii) Aceitar e cooperar com seus melhores esforços, de acordo com o disposto na legislação e normas aplicáveis, na utilização da Faixa de Domínio por concessionárias, permissionárias ou autorizadas à prestação dos serviços que demandem a instalação de tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás natural, telecomunicações, constituindo Receitas Acessórias as receitas decorrentes da utilização da Faixa de Domínio e administração e manutenção das estruturas, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta;
- (xxxiii) Regularizar os acessos existentes no Sistema Rodoviário;
- (xxxiv) Promover todas as atividades e arcar com todos os investimentos necessários à implantação, operação e manutenção das Praças de Pedágio, com exceção dos investimentos necessários à implantação de sistema de arrecadação de Tarifas de Pedágio na modalidade *free flow*, os quais serão arcados pelo Poder Concedente quando da implantação do sistema, nos termos deste Contrato;
- (xxxv) Fornecer os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício do policiamento de trânsito, além das obras de construção e/ou adaptação das





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

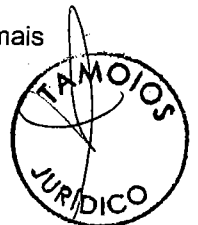
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

instalações civis necessárias ao funcionamento dos postos e módulos de policiamento;

- (xxxvi) Dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação de serviços relacionadas com o objeto da Concessão, das disposições deste Contrato, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes aos direitos dos Usuários, ao pessoal contratado e à proteção ambiental;
- (xxxvii) Manter durante todo o Prazo da Concessão todas as Condições de Habilitação e demais determinações exigidas na Licitação;
- (xxxviii) Observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão-de-obra empregada na prestação do serviço, bem como pelos de seguro de acidente de trabalho, mantendo o Poder Concedente isento de qualquer responsabilização que não lhe cumpra arcar;
- (xxxix) Cumprir e fazer cumprir toda a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando todas as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais, independente se o fato gerador tenha se consumado antes ou após a posse dos Bens Reversíveis;
- (xi) Comunicar imediatamente ao Poder Concedente e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de interferências com outras concessionárias de serviços públicos.
- (xli) Manter atualizado o Inventário de Bens Reversíveis da Concessão durante todo o Prazo da Concessão, com as informações pertinentes, sob pena de incorrer nas penalidades descritas no Anexo XI.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

12.1 Constituem as principais obrigações do Poder Concedente, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste Contrato:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

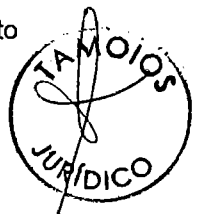
- (i) Transferir ao Parceiro Privado o Controle do Sistema Existente, bem como os Contornos, quando de sua conclusão, nos termos deste Contrato, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, nas condições estabelecidas neste Contrato e em seus Anexos;
- (ii) Efetuar o pagamento da Contraprestação Devida ao Parceiro Privado, devida a partir da conclusão das obras de implantação da Ampliação Principal e de acordo com o atendimento dos Indicadores de Desempenho apresentados no Anexo III a este Contrato, bem como realizar os desembolsos das parcelas do Aporte de Recursos, vinculadas aos Eventos para liberação das parcelas do Aporte de Recursos, conforme apresentados no Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP099, observado o regramento constante dos Anexos XVII e XVIII, bem como em atendimento aos termos deste Contrato;
- (iii) Envidar seus maiores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias ao Parceiro Privado, para que possa cumprir com o objeto deste Contrato, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;
- (iv) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Contrato e seus Anexos, de acordo com as determinações legais e regulamentares vigentes;
- (v) Ceder os estudos e levantamentos realizados para a modelagem e estruturação desta Concessão Patrocinada ao Parceiro Privado, restando exime de quaisquer responsabilidades ao quanto apresentado;
- (vi) Disponibilizar ao Parceiro Privado as seguintes licenças ambientais de sua competência, conforme exposto na Cláusula Décima Oitava;
- (vii) Disponibilizar à Concessionária os Trechos de Planalto, após a conclusão das obras de adequação da infraestrutura existente e demais investimentos, bem como disponibilizar ao Parceiro Privado, quando de sua conclusão, as obras dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, nas condições estabelecidas na Cláusula Décima Quinta deste Contrato, bem como nos Projetos apresentados nos Anexos XIII e XIV a este Contrato e nos Contratos de Empreitada celebrados pela DERSA para execução das obras de implantação dos Contornos, que integra o presente Contrato na forma de Anexo XXIII;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- (viii) Disponibilizar o trecho da Rodovia SP 099 compreendidos entre os quilômetros 60+480 km a 82+000km ao Parceiro Privado, para que este realize as obras para Ampliação Principal, descritas no Anexo VII do Edital;
- (ix) Envidar seus maiores esforços na transição das obras realizadas a cargo do Poder Concedente, ao Parceiro Privado, realizando todas as atividades necessárias para que a transição ocorra sem percalços ou imprevistos, comprometendo-se a entregar estas obras ao Parceiro Privado nas condições estabelecidas neste Contrato;
- (x) Manter sob sua exclusiva e direta responsabilidade todos os pagamentos e indenizações decorrentes de atos ou fatos anteriores à assinatura do Termo de Transferência Inicial;
- (xi) Fiscalizar a execução dos Serviços Delegados, dos Serviços Complementares e a Concessão Patrocinada, zelando pela sua boa qualidade, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos Usuários, aplicando, conforme o caso, as medidas cabíveis, não obstante as demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste Contrato e na legislação aplicável;
- (xii) Providenciar a Declaração de Utilidade Pública, para que o Parceiro Privado conduza as desapropriações das áreas necessárias à implantação das obras, serviços e investimentos integrantes do objeto da Concessão Patrocinada, nos termos da Cláusula 19.1 deste Contrato;
- (xiii) Fiscalizar a condução, pelo Parceiro Privado, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões;
- (xiv) Responsabilizar-se pela regularização de eventuais novos acessos no Sistema Rodoviário;
- (xv) Manter a prestação dos Serviços Não Delegados, sob sua conta e risco, durante todo o Prazo da Concessão, conforme a necessidade, em condições adequadas, colaborando para a boa operação do Sistema Rodoviário;
- (xvi) Observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação estatutária, trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho e o que demais aplicável, em relação aos seus servidores, empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, mantendo o Parceiro Privado isento de qualquer responsabilização que não lhe cumpra arcar;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- (xvii) Fiscalizar o cumprimento do objeto contratual, aplicando, conforme o caso, as medidas cabíveis e penalidades aplicáveis;
- (xviii) Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira do Parceiro Privado;
- (xix) Monitorar a qualidade e desempenho do Parceiro Privado na prestação dos serviços objeto do Contrato, aplicando sobre os valores da Contraprestação Ofertada o regramento definido no Anexo III a este Contrato e da Cláusula Trigésima.
- (xx) Entregar ao Parceiro Privado os relatórios parciais de desenvolvimento das obras de construção dos Contornos de São Sebastião e Caraguatatuba, bem como o respectivo projeto "As Built" relativo às obras de implantação dos Contornos.
- (xxi) Entregar ao Parceiro Privado a documentação "As Built" relacionada às obras do Trecho Planalto na Data da Assinatura do Contrato da Concessão Patrocinada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

13.1 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos Usuários do Sistema Rodoviário:

- (i) Receber o Serviço Adequado, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste Contrato e seus Anexos, como contrapartida do pagamento da Tarifa de Pedágio, ressalvadas as isenções aplicáveis;
- (ii) Receber do Poder Concedente, da ARTESP e do Parceiro Privado informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do Sistema Rodoviário;
- (iii) Comunicar-se com a concessionária por meio dos diferentes canais de atendimento, como o 0800, ouvidoria, mídias sociais, entre outros;
- (iv) Dar conhecimento à ARTESP, ao Poder Concedente e ao Parceiro Privado de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Serviços Delegados, à gestão dos Serviços Complementares e ao apoio aos Serviços Não Delegados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRAS NA RODOVIA

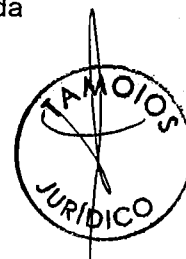
14.1 Constitui obrigação do Parceiro Privado a realização de todas as obras e aquisição de equipamentos necessários à realização das melhorias, adequações e demais adaptações relativos à implantação da Ampliação Principal, no trecho da Rodovia SP 099 compreendido entre os quilômetros 60+480 Km aos 82+000 Km, viabilizando sua operação plena, de acordo com as especificações e necessidades para o desenvolvimento desta Concessão Patrocinada, nos termos deste Contrato e seus Anexos.

14.1.1 As especificações das atividades necessárias às obras para implantação da Ampliação Principal, a serem realizadas no trecho entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km, e a aquisição e instalação de todos os equipamentos necessários estão descritas nos Anexos V, VI, VII, e apresentadas nos Projetos do Anexo XV a este Contrato e deverão ser integralmente observadas pelo Parceiro Privado.

14.1.2 A partir da Data de Assinatura do Contrato, ficará o Parceiro Privado autorizado a iniciar as atividades necessárias à realização das obras para implantação da Ampliação Principal, no trecho entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000Km da Rodovia SP 099.

14.1.3 Será garantido ao Parceiro Privado o livre acesso aos imóveis e instalações do Sistema Rodoviário ou incorporados à Concessão em decorrência de desapropriação ou servidão administrativa.

14.1.4 Todos os prazos e obrigações relacionados com a realização das obras pelo Parceiro Privado somente entrarão em vigor a partir do cumprimento das condicionantes estabelecidas na Cláusula 6.1.1 acima e a consequente celebração do Termo de Transferência Inicial pelas Partes, a não ser aquelas de outro modo especificadas neste Contrato, tais como, mas sem se limitar às atividades relacionadas à obtenção da LI, bem como à entrega do Cronograma Executivo Trecho Serra - SP 099 e o Projeto Executivo para as obras de implantação da Ampliação Principal, cujos prazos começarão a correr a partir da Data de Assinatura do presente Contrato de Concessão Patrocinada.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

14.1.5 Ficarão a cargo do Parceiro Privado, que executará sob sua conta e risco, permitida a subcontratação de terceiros, todas as atividades necessárias à realização das obras para implantação da Ampliação Principal, no trecho entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000Km da Rodovia SP 099, bem como à aquisição e instalação de bens móveis, equipamentos e mobiliário necessários à plena operação do Sistema Rodoviário, nos termos deste Contrato e seus Anexos.

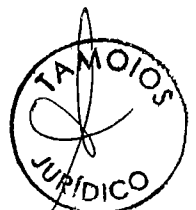
14.1.5.1 Na hipótese de contratação de terceiros para a execução dos serviços relativos à execução de obras afetas aos atestados e condições de habilitação exigidos do Edital, a Concessionária, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, nos mesmos termos exigidos no Edital.

14.2 Caberá ao Parceiro Privado elaborar Projeto Executivo para as obras de Ampliação Principal, compreendida entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000Km, nos termos do Anexo VII e deste Contrato, devendo submetê-lo à ARTESP, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Anexo XI.

14.2.1 A Artesp poderá se manifestar nos termos e prazos estabelecidos no Anexo VII sobre qualquer vício, irregularidade ou ajuste que entenda necessário, devendo o Parceiro Privado adotar tal manifestação, sem qualquer ônus adicional, se e quando relacionada à exequibilidade e/ou regularidade do Projeto Executivo em função da solução desejada pelo Poder Concedente.

14.2.2 As informações e projetos fornecidos pelo Poder Concedente, que figuram como Anexos a este Contrato, deverão ser considerados como referências para a elaboração do Projeto Executivo pelo Parceiro Privado, com exceção das especificações que já tiverem sido utilizadas para obtenção das Licenças Ambientais perante o órgão ambiental competente, as quais deverão ser integralmente mantidas. Caso o Parceiro Privado deseje alterar, modificar ou complementar as informações utilizadas para obtenção das Licenças Ambientais referentes às obras que lhe cabem no presente Contrato, poderá fazê-lo, contanto que assumam todos os riscos e responsabilidades decorrentes, inclusive quanto ao cronograma estabelecido contratualmente, devendo submeter tais alterações à prévia autorização da ARTESP. O Parceiro Privado deverá apresentar projetos executivos nos termos estabelecidos no Anexo VII a este Contrato.

14.3 O Parceiro Privado deverá realizar, ou garantir que sejam realizadas, todas as atividades e registros necessários à realização das obras no Sistema Rodoviário, incluindo providências junto ao CREA competente, perante as Prefeituras Municipais, órgãos ambientais, dentre outros.



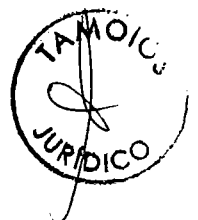


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- 14.4 Todos os marcos e etapas previstos no Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099 deverão ser devidamente e tempestivamente cumpridos pela Concessionária, sob pena de incidência das penalidades cabíveis, previstas neste Contrato e em seus Anexos. A conclusão das obras de Ampliação Principal e início de sua operação representará o encerramento do Período de Investimentos, para os fins deste Contrato.
- 14.5 O adimplemento do Parceiro Privado das obrigações de construção, instalação de equipamentos e mobiliário e o que demais necessário para a operação do Sistema Rodoviário, acarretando o consequente encerramento do Período de Investimentos, serão formalizados com a assinatura, por ambas as Partes, do Termo de Arrolamento Definitivo.
- 14.5.1 O encerramento do Período de Investimentos não implica, em hipótese alguma, no encerramento ou cessação definitiva de investimentos pelo Parceiro Privado, mantendo-se as obrigações de investimento contraídas por este Contrato e seus Anexos, durante todo o Prazo da Concessão.
- 14.6 O Poder Concedente, nos limites da legislação, se reserva ao direito de exigir adequações, alterações e acréscimos às obras, equipamentos e/ou mobiliário, garantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos das Cláusulas Vigésima Sétima e Vigésima Oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OBRAS SOB RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE

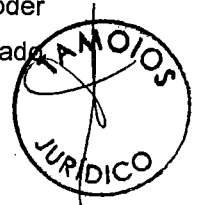
- 15.1 Constitui obrigação do Poder Concedente entregar ao Parceiro Privado as obras que estejam sob sua responsabilidade, observadas as seguintes condições:
- (i) O Sistema Existente deverá ser entregue livre de entulho e detritos, comprometendo-se o Poder Concedente a realizar, às suas expensas, a remoção destes materiais para locais ambientalmente adequados até a assinatura do Termo de Transferência Inicial;
 - (ii) As obras a cargo do Poder Concedente deverão ser entregues devidamente sinalizadas e com equipamentos de segurança, de acordo com as normas vigentes e em condições adequadas à plena segurança dos usuários;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- (iii) O Parceiro Privado terá o direito de receber do Poder Concedente todos os relatórios periódicos de desenvolvimento das obras dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião;
- (iv) Ao final das obras, o Parceiro Privado também terá o direito de receber a documentação "As Built" das obras dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, após a comunicação, pelo Poder Concedente, sobre o término das obras.
- (v) Quando da assinatura do Contrato de Concessão Patrocinada, o Parceiro Privado receberá do Poder Concedente a documentação "As Built" das obras do Trecho de Planalto.
- (vi) Na hipótese de as obras a cargo do Poder Concedente serem entregues ao Parceiro Privado em desconformidade com os relatórios parciais de desenvolvimento das obras dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, com os Contratos de Empreitada apresentados no Anexo XXIII, ou com o Projeto "As Built" das obras dos Contornos ou do Trecho de Planalto, o Poder Concedente se responsabiliza pela correção, reparo, complementação, remoção ou substituição do que necessário, às suas expensas, sejam obras equipamentos ou sistemas, em prazo a ser pactuado pelas Partes ou, em não havendo acordo entre as Partes, a ARTESP definirá o prazo razoável para tanto. O Poder Concedente se compromete a tomar todas as medidas cabíveis e pertinentes para a mais célere solução dos defeitos eventualmente encontrados nas obras sob sua responsabilidade, inclusive mediante execução das garantias contratuais estabelecidas nos Contratos de Empreitada, integrantes deste Contrato de Concessão Patrocinada na forma de Anexo XXIII, que tiver celebrado para a realização das obras nas quais tiverem sido identificados inconformidades, vícios ou defeitos. Caso o prazo estabelecido nesta cláusula transcorra sem que os vícios tenham sido sanados, o Parceiro Privado estará autorizado a tomar as medidas cabíveis para solução das inconformidades nas obras, garantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos das Cláusulas Vigésima Sétima e Vigésima Oitava deste Contrato;
- (vii) Sanadas a inconformidades ou não verificado qualquer defeito nas obras, o Parceiro Privado as receberá e deverá incluí-las no Termo de Arrolamento Definitivo, a ser celebrado por ambas as Partes nos termos deste Contrato.
- (viii) Como condição ao recebimento definitivo das obras a cargo do Poder Concedente, o Poder Concedente se compromete a entregar ao Parceiro Privado





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

todas as autorizações emitidas pelos Poderes Públicos pertinentes, incluindo, mas não se restringindo, às aprovações do corpo de bombeiros e os desenhos e projetos relativos às obras entregues.

- 15.1.1 A partir da aceitação pelo Parceiro Privado e inclusão das obras a cargo do Poder Concedente no Termo de Arrolamento Definitivo, nos termos da Cláusula 15.1.(vi) acima, o Parceiro Privado não poderá alegar a existência de defeitos e vícios nas obras para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 15.2 O recebimento das obras sob responsabilidade do Poder Concedente não exclui a responsabilidade civil do Poder Concedente pela solidez e segurança das obras pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do recebimento definitivo das obras, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro.
- 15.3 O Poder Concedente declara já ter celebrado contratos para a realização das obras sob sua responsabilidade, conforme Anexo XXIII, sendo certo que estima entregar as obras conforme o seguinte cronograma:
- (i) Obras do Trecho de Planalto e obras complementares do Trecho de Planalto, especificadas nos projetos constantes do Anexo XIII, na documentação "*As Built*" a ser entregue ao Parceiro Privado quando da assinatura do Contrato de Concessão Patrocinada e conforme o cronograma e as atividades especificadas no Anexo VII ao presente Contrato:
 - (ii) Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião:
 - Lote 01:** Fevereiro de 2016
 - Lote 02:** Fevereiro de 2016
 - Lote 03:** Junho de 2017
 - Lote 04:** Junho de 2017
- 15.4 Caso as obras a cargo do Poder Concedente não sejam entregues nos prazos estimados ou em conformidade com a documentação "*As Built*" e, no caso dos Contornos, em conformidade com os relatórios parciais de desenvolvimento das obras e os Contratos de Empreitada apresentados no Anexo XXIII, em até 180 (cento e oitenta) dias após a data prevista na Cláusula 15.3 acima, será garantido ao Parceiro Privado o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, conforme regramento estabelecido nas Cláusulas Vigésima Sétima e Vigésima Oitava, em função dos prejuízos efetivamente comprovados pelo Parceiro Privado.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- 15.5 O Parceiro Privado se compromete a cooperar com a realização das obras nos Contornos, conforme acima indicado, viabilizando a operação do Sistema Rodoviário de modo a compatibilizar o fluxo de veículos nos trechos de rodovias integrante do Sistema Rodoviário com as necessidades que as obras em andamento demandarem quanto ao funcionamento das vias.
- 15.6 Para qualquer interdição ou restrição necessária no Sistema Rodoviário para a regular realização das obras objeto desta Cláusula, o Parceiro Privado deverá ser comunicado pelo Poder Concedente com, no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, a não ser quando a situação assim não permitir, comprometendo-se o Parceiro Privado a cooperar para que as intervenções ocorram da maneira mais eficiente possível, gerem menor impacto ao tráfego no Sistema Rodoviário e cessem no menor período possível.
- 15.7 O Poder Concedente se responsabiliza, perante o Parceiro Privado, por danos causados, por sua culpa exclusiva, aos Bens da Concessão, ao Parceiro Privado, a terceiros e Usuários decorrentes da realização das obras de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RODOVIA

- 16.1 Constitui obrigação do Parceiro Privado a prestação dos serviços de operação e manutenção do Sistema Rodoviário, por sua conta e risco, devendo atender a legislação pertinente, as disposições deste Contrato, as melhores práticas reconhecidas para tais atividades, além dos Indicadores de Desempenho, descritos no Anexo III, e do detalhamento das funções de manutenção e conservação apresentadas no Anexo V.
- 16.2 Ao Parceiro Privado é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste Contrato ou nos Anexos sob pena das sanções cabíveis, com exceção das atividades necessárias ao cumprimento do Contrato ou que gerem Receitas Acessórias, que deverão ser previamente anuídas pela ARTESP.
- 16.3 O Parceiro Privado também não será obrigado a prestar serviços que não constem do Contrato ou dos Anexos, nem a executá-los de modo diverso daquele previsto neste Contrato e Anexos, salvo por autorização ou solicitação expressa do Poder Concedente.
- 16.4 A partir da assinatura do Termo de Transferência Inicial, o Parceiro Privado assumirá a operação do Sistema Existente, se responsabilizando pela sua exploração adequada e, quando da conclusão das obras de Ampliação Principal e da entrega dos Contornos, do Sistema Rodoviário, nos termos deste Contrato, até o final do Prazo da Concessão ou a extinção do presente Contrato, o que ocorrer primeiro.



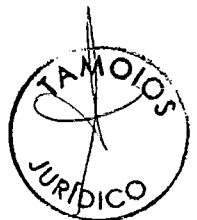


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

16.5 O Parceiro Privado poderá instalar Praças de Pedágio no Sistema Rodoviário, de acordo com o estabelecido no Anexo IV. As Praças de Pedágio a serem implantadas no Trecho de Planalto poderão entrar em Operação Comercial após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contado da assinatura do Termo de Transferência Inicial, conforme estabelecido no Anexo IV a este Contrato de Concessão Patrocinada. Como condição para cobrança das Tarifas, a Concessionária deverá concluir o PII, nos termos do Anexo VI, bem como comprovar o cumprimento de ao menos 6% (seis por cento) do Progresso Físico Acumulado das obras de Ampliação Principal, nos termos do Anexo XVII deste Contrato. As Praças de Pedágio a serem implantadas nos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião poderão entrar em Operação Comercial após a entrega, pelo Poder Concedente, das obras de implantação dos lotes 1 e 2 dos Contornos, conforme os projetos apresentados no Anexo XIV deste Contrato. Como condição para cobrança das Tarifas, o Parceiro Privado deverá ter instalado regularmente as Praças de Pedágio, bem como comprovar o cumprimento de ao menos 32% (trinta e dois por cento) do Progresso Físico Acumulado das obras de Ampliação Principal, nos termos do Anexo XXIV deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RODOVIA

- 17.1 O Parceiro Privado deverá manter o Sistema Rodoviário em funcionamento permanente, atendendo as condições operacionais e de conservação mínimas do Sistema Rodoviário, previstas neste Contrato e em seus Anexos, especialmente nos Anexos V, VI e VII.
- 17.2 O Parceiro Privado deverá implantar sistemas tecnologicamente atualizados que permitam ampla automatização das operações, tanto no sentido de elevar o nível do serviço oferecido aos Usuários como de tornar mais eficiente a consecução dos Serviços Não Delegados, especialmente no que se refere ao monitoramento do tráfego e do trânsito no Sistema Rodoviário.
- 17.3 A circulação pelo Sistema Rodoviário obedecerá ao determinado no Código de Trânsito Brasileiro ou norma que o substitua, bem como às demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto aos direitos e deveres dos Usuários.
- 17.4 O Poder Público exercerá o poder de polícia no Sistema Rodoviário, competindo-lhe, quando necessário, a imposição de multas, sanções e medidas administrativas aos Usuários infratores, observada a legislação aplicável e os termos deste Contrato de Concessão Patrocinada.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 17.4.1. O Parceiro Privado deverá colaborar com a Polícia Rodoviária e com os demais agentes públicos ou privados designados pelo Poder Público para assegurar a fiscalização do trânsito de veículos no Sistema Rodoviário.
- 17.4.2. Caberá ao Parceiro Privado providenciar a remoção de veículos acidentados ou com pane mecânica no Sistema Rodoviário que não tenham condições de se movimentar.
- 17.5 É de responsabilidade do Parceiro Privado a implantação, conservação e manutenção dos Equipamentos, Veículos e Sistemas de Controle, incluindo os Sistemas de Iluminação, Sinalização e Segurança do Sistema Rodoviário.
- 17.6 É de responsabilidade do Parceiro Privado a integração de todas as informações disponíveis em seu Centro de Controle de Operações – CCO com o Centro de Controle de Informações – CCI da ARTESP.
- 17.7 O Parceiro Privado fica responsável por manter estação de *Rádio Dedicada* para informação e acompanhamento detalhado das condições do Sistema Rodoviário, conforme cronograma de implantação e condições aprovados pela ARTESP.
- 17.8 O Parceiro Privado responderá perante o Poder Concedente, a terceiros e aos Usuários por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de má prestação ou prestação indevida dos serviços objeto desta Concessão Patrocinada, por erros ou omissões nos projetos, nas intervenções e obras realizadas sob sua responsabilidade no Sistema Rodoviário, bem como por sua operação e manutenção, devendo assegurar a cobertura desses danos por seguro, nos termos da Cláusula Trigésima Primeira.
- 17.8.1. Na ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula 17.6 acima, o Parceiro Privado responderá ainda pela reparação, por meio de reconstrução ou reforma das instalações necessárias ao serviço objeto da Concessão Patrocinada, sem qualquer direito a pleitear ou obter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 17.9 O Serviço de Atendimento de Urgência a Acidentes no Sistema Rodoviário deverá ser realizado de acordo com os termos descritos no Anexo V a este Contrato de Concessão Patrocinada.
- 17.10 Caberá ao Parceiro Privado providenciar a remoção de cargas derramadas sobre as Pistas de Rolamento e a limpeza do Sistema Rodoviário de acordo com os termos e prazos constantes dos Anexos V e VI, sob pena de responder pelas penalidades





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

cabíveis, nos termos do Anexo XI, e de ter sua Contraprestação Ofertada impactada pelo não atendimento dos Indicadores de Desempenho descritos no Anexo III.

17.11 Caberá ao Parceiro Privado instalar postos de Serviço de Atendimento aos Usuários (SAU) do Sistema Rodoviário, colocando à disposição deste sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões nos termos do Anexo V.

17.11.1. O Parceiro Privado deverá enviar trimestralmente ao Poder Concedente, relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos Usuários e as providências adotadas para melhoria nos serviços. Este relatório servirá de apoio para a medição de desempenho do Parceiro Privado de que trata a Cláusula Trigésima.

17.12 O Parceiro Privado deverá prestar amplo atendimento aos Usuários do Sistema Rodoviário.

17.12.1. O Parceiro Privado deverá disponibilizar sistema de comunicação com o Usuário, conforme Anexo V ao Contrato de Concessão Patrocinada.

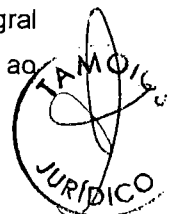
17.13 A manutenção e fiscalização da Faixa de Domínio das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário ficarão a cargo do Parceiro Privado, sendo certo que sua exploração será realizada diretamente pelo Parceiro Privado, nos termos da Cláusula Décima Sexta.

17.13.1. O Parceiro Privado será responsável pela adoção das medidas para remoção e desocupação de ocupações irregulares surgidas na Faixa de Domínio e na área *non aedificandi* do Sistema Rodoviário, adotando todas as providências administrativas e judiciais necessárias para tanto, competindo ao Poder Concedente, exclusivamente, e após prévia notificação do Parceiro Privado, adoção dos atos concretos de regularização fundiária e uso do poder de polícia que não puderem, pelas vias legais, ser adotados pelo Parceiro Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAIS

18.1 O Licenciamento Ambiental do Sistema Rodoviário obedecerá às disposições desta Cláusula, não obstante as demais disposições deste Contrato, especialmente as seguintes diretrizes e o quanto estabelecido no capítulo 5 do Anexo VI:

(i) O Licenciamento Ambiental do Trecho de Planalto, compreendido entre os quilômetros 11+500 Km ao 60+480 Km da Rodovia SP 099, será de integral responsabilidade do Poder Concedente, que se obriga a entregar as obras ao





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Parceiro Privado com Licença de Operação vigente, restando o Parceiro Privado encarregado das condicionantes, medidas mitigadoras e programas ambientais relativos à operação do Sistema Rodoviário, nos termos do Anexo VI a este Contrato;

- (ii) O Licenciamento Ambiental da Ampliação Principal será dividido da seguinte maneira, conforme detalhamento apresentado no Anexo VI: (a) a Licença Prévia para todo o trecho é de integral responsabilidade do Poder Concedente, que a entregará ao Parceiro Privado como condição de celebração do Termo de Transferência Inicial; (b) a Licença de Instalação e (c) a Licença de Operação para todo o Trecho de Serra serão de integral responsabilidade do Parceiro Privado, bem como todas as condicionantes, os programas ambientais e medidas de mitigação relativos à operação do Sistema Rodoviário;
- (iii) O Licenciamento Ambiental dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião será dividido da seguinte maneira, conforme detalhamento apresentado no Anexo VI a este Contrato: (a) as Licenças Prévia e de Instalação serão de integral responsabilidade do Poder Concedente; e (b) a Licença de Operação será de integral responsabilidade do Parceiro Privado, bem como com todos os custos dos programas ambientais e medidas de mitigação de impactos ambientais, nos termos do Anexo VI a este Contrato.

18.2 Obtidas as Licenças Ambientais, as Partes serão responsáveis, respectivamente, por sua conta e risco, por mantê-las e renová-las conforme o caso, em atendimento à legislação ambiental, incluindo autorizações, certidões, alvarás, de qualquer natureza, necessários ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes. Conforme os trechos do Sistema Rodoviário forem transferidos ao Parceiro Privado, este será o único responsável pela manutenção e renovação das Licenças Ambientais relativas ao Sistema Rodoviário.

18.3 No cumprimento de suas obrigações relacionadas ao Licenciamento Ambiental, o Parceiro Privado deverá:

- (i) Atender às condicionantes que forem estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental e/ou geradas durante todo o Prazo da Concessão, nos termos do Anexo VI;
- (ii) Realizar os estudos, desenvolvimento de programas de mitigação e de compensação ambientais, considerando as variáveis e exigências apresentadas





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

no curso do licenciamento ambiental, nos termos da Cláusula 18.5 abaixo e do Anexo VI a este Contrato;

- (iii) Realizar levantamento detalhado de todos os passivos ambientais do Sistema Rodoviário para adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais, apresentando relatório, com a periodicidade que o Poder Concedente determinar, sobre as ações tomadas para sua eliminação ou mitigação.

18.4 O Poder Concedente empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do Estado de São Paulo na cooperação para a obtenção das licenças ambientais sob responsabilidade do Parceiro Privado.

18.5 Os programas ambientais, as condicionantes, medidas de compensação ou mitigação de danos ambientais exigidos pela autoridade ambiental no curso do Licenciamento Ambiental do Sistema Rodoviário obedecerá às regras constantes do Anexo VI.

18.6 Caso o Parceiro Privado, por sua conta e risco, opte pela alteração de qualquer característica fundamental dos projetos que embasaram a emissão da Licença Prévia referente à Ampliação Principal, presentes do Anexo XV, ou qualquer outro trecho do Sistema Rodoviário, de modo que seja necessário tomar medidas para o aditamento ou mesmo a emissão de nova Licença Ambiental, seja qual for, o Parceiro Privado, após prévia e expressa anuência do Poder Concedente, poderá fazê-lo, assumindo todos os riscos atrelados às medidas que deseje adotar, especialmente aqueles relativos a custos, cronograma, riscos construtivos e ambientais.

18.7 O Parceiro Privado será responsável, naquilo que estiver relacionado com suas obrigações contratuais, por todas as providências ambientais para atendimento o art. 38 do Decreto Estadual nº 55.947/10, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC (Lei nº 13.798/09) e que criou o Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, em especial:

- (i) Nos estudos e projetos de concepção de engenharia, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental; e
- (ii) No planejamento e execução das obras e instalações, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.

18.8 A partir do 2º ano de Concessão Patrocinada, a Concessionária deverá implantar o Sistema de Gestão Ambiental baseada na NBR ISO 14001 e 14004, integrado ao Sistema de Segurança, Higiene e Saúde Ocupacional baseado na OHSAS 18000.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

18.8.1. O Parceiro Privado deverá fornecer o certificado de conformidade com a ISO 14001 e OHAS 18000 para o Poder Concedente e mantê-lo válido durante todo o Prazo da Concessão.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO IV – DESAPROPRIAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PRIVADO

19.1 As desapropriações e a instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos serviços objeto desta Concessão Patrocinada serão efetuadas pelo Parceiro Privado, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável.

19.2 Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, o Parceiro Privado deverá:

- (i) Apresentar tempestivamente ao Poder Concedente todos os elementos e documentos necessários para a Declaração de Utilidade Pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões, nos termos da legislação vigente;
- (ii) Conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos com eles relacionados, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis, o pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidão administrativa ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;
- (iii) Proceder, às suas expensas, em presença de representante do Poder Concedente, que lavrará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante dos serviços compreendidos pelas Funções de Ampliação, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, identificando os terrenos que integram a Concessão e as áreas remanescentes.

19.2.1. A demarcação e a respectiva planta cadastral, como estabelecido no inciso (iii), deverão estar concluídas antes da realização da vistoria necessária à autorização da entrada em operação das ampliações, sendo de responsabilidade da





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Concessionária a permanente atualização desse cadastro sempre que for necessário.

- 19.3 O Parceiro Privado apresentará mensalmente à ARTESP relatório sobre o andamento dos processos de desapropriação ou de instituições de servidões administrativas, quando oportuno e pertinente, bem como de negociações que estiverem em andamento visando à aquisição de imóveis por negociação direta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- 20.1 São de responsabilidade do Poder Concedente as providências necessárias à Declaração de Utilidade Pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da Concessão Patrocinada, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.
- 20.1.1 O Poder Concedente providenciará, mediante proposta do Parceiro Privado e apresentação de todos os subsídios necessários, conforme a Cláusula 19.2 (i), a Declaração de Utilidade Pública dos bens e áreas necessários à execução dos serviços objeto desta Concessão Patrocinada, devendo as Partes estabelecer um programa de trabalho, contendo os prazos para a obtenção da Declaração de Utilidade Pública dos imóveis e os elementos necessários que deverão ser fornecidos pelo Parceiro Privado, dentro das condições estabelecidas na legislação aplicável, e em compatibilidade com os prazos fixados para a prestação do serviço objeto da Concessão Patrocinada.
- 20.2 A ARTESP fiscalizará a condução, pelo Parceiro Privado, dos processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, podendo prestar, quando cabível, apoio para o adequado desenvolvimento dos procedimentos respectivos, sem prejuízo das responsabilidades do Parceiro Privado.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO V – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA REMUNERAÇÃO

21.1 A remuneração do Parceiro Privado será composta das seguintes parcelas:

- (i) Aporte de Recursos a favor do Parceiro Privado, a ser pago pelo Poder Concedente, durante o prazo e na forma estabelecida neste Contrato e nos Anexos XVII e XVIII;
- (ii) Contraprestação Devida a partir da conclusão da obra de implantação da Ampliação Principal, que seguirá os marcos e atividades estabelecidas no Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099, com prazo máximo estimado para a conclusão de 60 (sessenta) meses.
- (iii) Receita Tarifária, de acordo com o regramento estabelecido neste Contrato e no Anexo IV;
- (iv) Receitas Acessórias, de acordo com o regramento estabelecido na Cláusula Vigésima Quarta.

21.2 As principais fontes de receita do Parceiro Privado advirão do Aporte de Recursos, da Contraprestação Devida, da Receita Tarifária e das Receitas Acessórias, sobre as quais o Parceiro Privado declara estar ciente de seus valores e condições, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste Contrato, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à Parceria Público-Privada.

21.3 Os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem Receitas Acessórias serão integralmente assumidos pelo Parceiro Privado, conforme Cláusula Vigésima Quarta deste Contrato.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA

22.1 Pela execução do objeto contratual, conforme detalhado neste Contrato e nos Anexos, o Poder Concedente pagará ao Parceiro Privado, mensalmente e em pecúnia, a Contraprestação Devida.

22.1.1 O valor da Contraprestação Devida poderá variar de acordo com o mecanismo da banda de receita, nos termos da Cláusula Vigésima Sexta, e de acordo com o atendimento dos Indicadores de Desempenho, tal como estabelecido na Cláusula Trigésima deste Contrato e no Anexo III.

22.1.1.1 A variação entre 80% e 100% em função do atendimento dos Indicadores de Desempenho incidirá sobre a Contraprestação Ofertada, nos termos da Cláusula Trigésima deste Contrato e conforme as condições apresentadas no Anexo III.

22.1.2 O valor da Contraprestação com Aplicação dos Indicadores de Desempenho será calculado de acordo com a fórmula abaixo indicada:

$$\text{CAID} = (0,8 + 0,2 \cdot \text{CSP}) \cdot \text{Contra Ofertada. Mensal}$$

Onde:

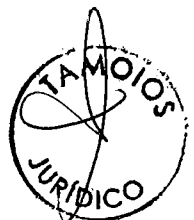
CAID = Contraprestação com Aplicação dos Indicadores de Desempenho

Contra Ofertada Mensal = Valor mensal da Contraprestação Ofertada Anual/12

CSP= Coeficiente de Desempenho de Serviços Prestados, conforme o regimento apresentado no Anexo III

22.1.3 O valor da Contraprestação Ofertada será reajustado anualmente, conforme disposto na Cláusula Vigésima Nona do Contrato.

22.2 Para pagamento da Contraprestação Devida, o Parceiro Privado deverá emitir documento de cobrança mensal contra o Poder Concedente, observado o procedimento da Cláusula Trigésima.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

22.2.1 Após a emissão do Relatório de Avaliação de Desempenho nos termos da Cláusula 30.2 e do Anexo III, o Parceiro Privado deverá no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, apresentar as vias originais do documento de cobrança ao Poder Concedente, mediante protocolo em que conste a data de entrega.

22.2.1.1 No caso de discordância do Parceiro Privado com o Relatório de Avaliação de Desempenho emitido, deverá ser observado o Procedimento da Cláusula 30.4.

22.2.1.2 Caso o Poder Concedente não apresente o Relatório de Avaliação de Desempenho conforme estabelecido na Cláusula Trigésima, o Parceiro Privado deverá considerar para fins do cálculo da Contraprestação com Aplicação dos Indicadores de Desempenho o valor integral da Contraprestação Ofertada, compensando-se eventuais diferenças nos meses subsequentes, quando superada a omissão.

22.2.2 No documento de cobrança deverão ser indicados o número do Contrato, o período de apuração e o valor da Contraprestação Devida correspondente.

22.2.3 O Poder Concedente efetuará o pagamento da Contraprestação Devida em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do documento de cobrança, período no qual deverá ser feita a verificação quanto à regularidade dos valores apresentados.

22.2.3.1 No caso de falta de pagamento pontual de qualquer das parcelas mensais da Contraprestação Devida, por culpa exclusiva do Poder Concedente, se o atraso superar 5 (cinco) dias úteis, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora e correção monetária que, em seu conjunto, correspondem à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.

22.2.4 O documento de cobrança não aprovado pelo Poder Concedente será devolvido ao Parceiro Privado para as necessárias correções, com informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido na Cláusula 22.2.3 a partir da data de reapresentação do documento de cobrança.

22.2.4.1 Ainda que o Poder Concedente não aprove o documento de cobrança, o valor incontroverso será devido na data de seu vencimento, devendo o Poder Concedente deixar claro, quando da devolução do documento de cobrança nos





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

termos da Cláusula 22.2.4, quais os valores questionados e que terão exigibilidade suspensa.

22.2.5 Os valores de reajustes da Contraprestação Ofertada deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo.

22.2.6 Os pagamentos serão efetuados mediante depósito bancário em conta corrente junto ao Banco do Brasil, na forma do Decreto Estadual nº 55.357/10, ou outra instituição financeira que venha a substituí-lo na condição de agente financeiro do Estado.

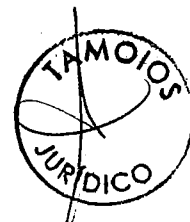
22.2.7.1 O Parceiro Privado deverá informar por escrito, o tipo, o número da conta corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao Poder Concedente.

22.3 O pagamento da Contraprestação Devida, nos termos da legislação, somente será devido após a conclusão das obras para implantação da Ampliação Principal pelo Parceiro Privado e em função da disponibilização dos serviços objeto do Contrato.

22.4 O pagamento da Contraprestação Devida será realizado pelo Poder Concedente mediante recursos oriundos de seu próprio orçamento. Para tanto, o Poder Concedente obriga-se a elaborar e executar os orçamentos e demais instrumentos necessários, levando-se em conta o dever de pagar a Contraprestação Devida a tempo e modo.

22.5 Nada obstante eventual aplicação de penalidades, no caso de atraso na conclusão das obras de Ampliação Principal, o Parceiro Privado não terá direito ao recebimento das respectivas Contraprestações Mensais, reduzindo assim a quantidade de contraprestações recebidas ao longo do Contrato, salvo se o Parceiro Privado comprovar que o atraso decorreu de motivo imputável ao Poder Concedente.

22.6 Caso a conclusão das obras de Ampliação Principal ocorra antes do prazo limite previsto para término do Período de Investimentos, o Parceiro Privado terá igualmente direito ao recebimento das Contraprestações Mensais, incrementando, com isso, a quantidade de contraprestações recebidas durante o Prazo do Contrato.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA COBRANÇA DE PEDÁGIO

- 23.1 O Parceiro Privado tem o direito de cobrar Tarifa de Pedágio dos Usuários do Sistema Rodoviário, observando os critérios de Equidade e Modicidade, e o quanto definido no Anexo IV.
- 23.2 As Praças de Pedágio a serem implantadas no Trecho de Planalto poderão entrar em Operação Comercial após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contado da assinatura do Termo de Transferência Inicial, conforme estabelecido no Anexo IV.
- 23.3 As Praças de Pedágio a serem implantadas nos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião poderão entrar em Operação Comercial após a entrega, pelo Poder Concedente, das obras de implantação dos lotes 1 e 2 dos Contornos, conforme os projetos apresentados no Anexo XIV deste Contrato, e ter apresentado Progresso Físico Acumulado de, pelo menos, 32% (trinta e dois por cento) da implantação da Ampliação Principal, conforme estabelecido no Anexo IV.
- 23.4 Como condição para cobrança das Tarifas, a Concessionária deverá:
- a) concluir o PII, nos termos do Anexo VI;
 - b) ter instalado regularmente as Praças de Pedágio.
 - c) ter recebido a autorização para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio referente à Praça de Pedágio;
 - d) ter divulgado, por prazo não inferior a 10 (dez) dias antecedentes ao início da cobrança, a data e os valores de Tarifa de Pedágio por eixo e categoria de veículo, a serem cobrados dos Usuários em cada Praça de Pedágio a ser instalada. Durante este período, tanto o Parceiro Privado como a ARTESP darão ampla divulgação à data de início da cobrança, dos valores de tarifa, dos processos de pesagem de veículos, bem como demais informações julgadas pertinentes, inclusive sobre sistemas de atendimento ao Usuário.
- 23.5 O valor da Tarifa Básica de Pedágio será de R\$ 0,1080/Km de pista dupla (o que equivale a uma Tarifa Básica de R\$ 0,077/Km para pista simples), data-base de julho/2013, reajustado anualmente nos termos da Cláusula Vigésima Nona deste Contrato, observados os termos do Anexo IV.

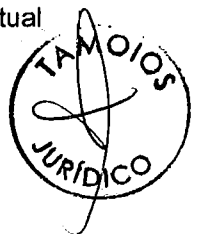




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- 23.6 O valor da Tarifa Básica de Pedágio poderá ser modificado por ato do Poder Concedente, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 23.7 As categorias de veículos para efeito de aplicação das Tarifas de Pedágio, assim como o regime tarifário, são os constantes do Anexo IV.
- 23.8 As Tarifas de Pedágio poderão ser cobradas dos Usuários conforme disposto nesta Cláusula Vigésima Terceira e nos termos do Anexo IV, sendo de inteira responsabilidade do Parceiro Privado a implantação das Praças de Pedágio, bem como as atividades e investimentos necessários correspondentes, além da arrecadação dos valores devidos, conforme os prazos permitidos, especificados no Anexo IV.
- 23.8.1 O Parceiro Privado poderá adotar medidas eficazes contra a utilização de rotas de fuga das Praças de Pedágio pelos Usuários, desde que não vedado pela legislação ou princípios aplicáveis.
- 23.8.2 O Parceiro Privado poderá instituir Praças de Bloqueio, desde que previamente autorizado pelo Poder Concedente, a fim de assegurar o cumprimento do pagamento da Tarifa de Pedágio.
- 23.9 Para fins de autorização para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio, o Parceiro Privado deverá notificar o Poder Concedente acerca do cumprimento das condições necessárias ao início da cobrança, seja referente às Praças de Pedágio relacionadas com o Programa Intensivo Inicial e início das obras de implantação da Ampliação Principal ou outra Praça de Pedágio cujo início da cobrança de tarifa esteja condicionado a outro evento contratual. Recebida a notificação, o Poder Concedente terá até 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da autorização ao início da cobrança pelo Parceiro Privado. Havendo autorização formal ou no caso de silêncio do Poder Concedente, o Parceiro Privado poderá iniciar a cobrança, nos termos deste Contrato; caso o Poder Concedente encontre alguma inconformidade, deverá responder a notificação ao Parceiro Privado para que tome as medidas cabíveis, submetendo novo pedido de autorização ao Poder Concedente assim que pertinente.
- 23.9.1 Caso as Partes não entrem em acordo acerca do cumprimento das condições para início da cobrança da Tarifa de Pedágio, a questão poderá ser submetida à Junta Técnica.
- 23.10 Caso o início da cobrança da Tarifa de Pedágio seja atrasado em relação ao disposto neste Contrato e seus Anexos, não será realizado qualquer procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em relação à eventual





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

perda de Receita Tarifária pelo Parceiro Privado, salvo quando comprovado que o atraso decorreu exclusivamente de fato imputável ao Poder Concedente,

23.11 As formas de pagamento do pedágio incluirão os sistemas manual e automático e por cartão de débito e/ou crédito, ou ainda, outros que a ARTESP autorize ou venha a autorizar.

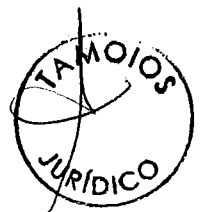
23.11.1 Qualquer alteração nas formas de pagamento referidas na Cláusula anterior dependerá de prévia aprovação pela ARTESP, cabendo ao Parceiro Privado sugerir, sempre que disponível e com economicidade, novos sistemas de cobrança.

23.12 O Parceiro Privado poderá deixar de cobrar pedágio desde que com prévia e expressa autorização do Poder Concedente, excetuando-se os casos discriminados na Cláusula 23.13 abaixo e os de justificada urgência, a critério do Parceiro Privado, conforme indicado no Anexo IV.

23.13 São isentos de pagamento do pedágio os veículos:

- (i) De propriedade da ARTESP, do DER-SP e da Polícia Rodoviária Estadual;
- (ii) De propriedade da força policial, quando em serviço;
- (iii) De atendimento público de emergência, tais como do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
- (iv) Das forças militares, quando em instrução ou manobra;
- (v) De categoria oficial, integrante da frota dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos do Estado de São Paulo, bem como os locados em caráter não eventual, para a utilização em serviço público permanente ou de longa duração, pelas referidas entidades, desde que cadastrados no Grupo Central de Transporte Internos – GCTI, do Estado de São Paulo, devendo todos ser credenciados pela ARTESP, de forma regulamentada.

23.14 Os veículos a que se refere na Cláusula 23.13, com exceção dos indicados nas alíneas (ii), (iii) e (iv), deverão estar munidos dos respectivos comprovantes de isenção emitidos pela ARTESP.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

23.15 O Parceiro Privado poderá, a seu exclusivo critério, conceder isenções e descontos tarifários, sem que isso, todavia, possa gerar quaisquer pleitos relacionados ao equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

23.16 O Parceiro Privado e o Poder Concedente poderão estabelecer padrões tarifários diversos para horários e dias da semana, respeitando, em qualquer caso, o valor teto da tarifa, visando o melhor aproveitamento da infraestrutura rodoviária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA

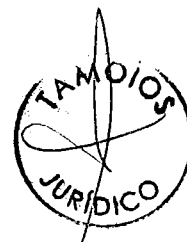
24.1 O Parceiro Privado está autorizado a explorar fontes de receitas acessórias, observando as normas e regulações aplicáveis.

24.2 Constituem fontes de receitas acessórias:

- (i) Rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;
- (ii) Cobrança de serviços prestados aos usuários, com exceção dos previstos no Art. 5º, inciso I, alínea "d", do Regulamento da Concessão – Anexo I;
- (iii) Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pelo Poder Público;
- (iv) Indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros;
- (v) Cobrança de implantação e manutenção de acessos, na forma regulamentada pelo Poder Público;
- (vi) Cobrança pelo uso da faixa de domínio, na forma regulamentada pelo Poder Público;
- (vii) Decorrentes da prestação de Serviços Complementares.

24.3 Para todo e qualquer novo Serviço Complementar que o Parceiro Privado deseje ver explorado, deverá previamente solicitar a anuência da ARTESP, apresentando e indicando, no mínimo:

- (i) A fonte e os valores estimados da Receita Acessória, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
- (ii) A natureza do Serviço Complementar a ser explorado e sua total desvinculação com o objeto de operação e manutenção do Sistema Existente;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- (iii) A ausência de qualquer conflito e/ou impacto negativos na Concessão Patrocinada, com a exploração da Receita Acessória;
- (iv) Os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos;
- (v) O compromisso de que eventuais alterações na exploração dos Serviços Complementares serão comunicados e devidamente justificados à ARTESP;

24.4 Caso o Poder Concedente expressamente aceite a exploração do Serviço Complementar por terceiro, mediante gestão do Parceiro Privado, aquele poderá explorá-lo nos termos e condições definidos nesta Cláusula e no que demais aplicável deste Contrato.

24.5 Caso o Poder Concedente rejeite a proposta de exploração de Serviço Complementar, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

24.6 Todos os Serviços Complementares cuja exploração estiver permitida nos termos deste Contrato deverão ser explorados de maneira economicamente viável, com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do serviço público adequado.

24.6.1 Para a exploração dos Serviços Complementares por terceiros interessados, estes deverão firmar contrato com o Parceiro Privado o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente, muito embora deva ser conferida anuência da ARTESP, nos termos desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO APORTE DE RECURSOS

25.1 Nos termos da Lei Federal de PPP e suas alterações e de acordo com a autorização contida no Edital de Licitação, a presente Concessão Patrocinada contará com Aporte de Recursos por parte do Poder Concedente, no valor máximo de R\$ 2.185.333.702,04 (dois bilhões, cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e dois reais e quatro centavos) e data base no mês de julho/2013, cuja percepção pelo Parceiro Privado se dará em conformidade com o Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos, constante do Anexo XVII, em parcelas que serão devidas em função do efetivo cumprimento, pelo Parceiro Privado, dos Eventos para liberação das parcelas de Aporte de Recursos, correspondentes aos investimentos previstos para a





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Ampliação Principal, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, conforme os termos do Anexo XVIII– Eventos para Desembolso do Aporte de Recursos.

25.1.1 Os desembolsos do Poder Concedente ao Parceiro Privado obedecerão, preferencialmente, a periodicidade trimestral, conforme especificado no Anexo XVII– Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos.

25.1.2 Em até 90 (noventa) dias contados da Data de Assinatura do presente Contrato de Concessão Patrocinada, o Parceiro Privado deverá apresentar à ARTESP o Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP099, nos termos do Anexo VII, que, após aprovado pela ARTESP, integra o presente Contrato na forma de Anexo XXIV, ao qual se vinculará durante todo o período de execução das obras, devendo considerar o seguinte, além do quanto disposto no Anexo VII:

(i) O cronograma deverá observar os Eventos para liberação das parcelas de Aporte de Recursos definidos no Anexo XVIII deste Contrato, assim como o valor percentual dos Eventos em função do valor total do Aporte de Recursos previsto para esta Concessão Patrocinada;

(ii) Os desembolsos anuais de parcelas do Aporte de Recursos ao Parceiro Privado, sem prejuízo da possibilidade de adiantamento do cronograma de obras, nos termos da Cláusula 25.6.1 abaixo, estão limitados pela distribuição percentual de valores constante do Anexo XVII deste Contrato;

(iii) Os desembolsos a serem realizados pelo Poder Concedente, observada a limitação anual constante do item (ii) acima, serão também condicionados à evolução física e percentual da realização de cada Evento para liberação das parcelas de Aporte de Recursos em função da completude do mesmo Evento e de sua representatividade ao total do Aporte de Recursos.

25.1.3 Apresentado o Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP099 pelo Parceiro Privado, a ARTESP poderá, nos prazos e termos do Anexo VII, manifestar-se de alguma das seguintes maneiras:

(i) Caso manifeste-se pela aceitação do Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP099 ou mantenha-se silente pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, o Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP099 será considerado aceito para todos os fins deste Contrato;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

(ii) Caso manifeste-se pela necessidade de adequações no cronograma apresentado, deverá conceder prazo de novos 15 (quinze) dias para que o Parceiro Privado promova as alterações necessárias e reapresente o cronograma, concedendo-se novos 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação da ARTESP, nos termos desta Cláusula. Mantida a rejeição pela ARTESP após a reapresentação do cronograma pelo Parceiro Privado, o assunto poderá ser submetido à Junta Técnica.

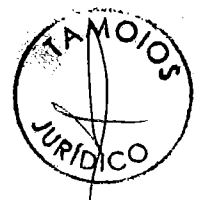
25.1.4 Estabelecido o Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099, conforme a evolução das obras para implantação da Ampliação Principal proposta pelo Parceiro Privado, e com os marcos, atividades e eventos definidos pelo próprio Parceiro Privado, nos termos do Anexo VII, as Partes deverão observar as seguintes diretrizes:

(i) O atraso injustificado na finalização de qualquer marco, etapa, atividade ou evento constante do Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099, por até 60 (sessenta) dias, implicará apenas na suspensão do desembolso da respectiva parcela do Aporte de Recursos;

(ii) O atraso injustificado na finalização de qualquer marco, etapa, atividade ou evento constante do Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099, em prazo entre 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias, implicará, em adição à suspensão do desembolso da respectiva parcela do Aporte de Recursos, em desconto no valor do desembolso do Aporte de Recursos em 10% da parcela devida;

(iii) O atraso injustificado na finalização de qualquer marco, etapa, atividade ou evento constante do Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099, em prazo entre 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias, implicará, em adição à suspensão do desembolso da respectiva parcela do Aporte de Recursos e do desconto no valor do desembolso do Aporte de Recursos em 10% da parcela devida, em motivo para que, conforme pertinência seja iniciado o processo de intervenção na Concessão, nos termos deste Contrato;

(iv) O atraso injustificado na finalização de qualquer marco, etapa, atividade ou evento constante do Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099, em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, implicará, em adição às medidas estabelecidas nos itens (i), (ii) e (iii) acima, na possibilidade de decretação da caducidade da Concessão Patrocinada, nos termos da Cláusula Quadragésima Quinta abaixo.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

25.2 As parcelas do Aporte de Recurso constantes do Anexo XVIII - Eventos para o Desembolso de Aporte do Recurso, serão pagas no 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao do vencimento da respectiva parcela, mediante a devida comprovação e atestação da execução do(s) evento(s) correspondente(s) àquele desembolso.

25.2.1 Os valores correspondentes aos pagamentos das parcelas do Aporte de Recursos observarão a proporção efetivamente executada dos Eventos relacionados no Anexo XVIII deste Contrato, os quais serão devidamente verificados pelo Poder Concedente, por meio de relatório específico e respectivo Documento de Conclusão de Evento a ser emitido em até 30 (trinta) dias após a comunicação pelo Parceiro Privado acerca do adimplemento de qualquer dos Eventos para o Desembolso de Aporte do Recurso.

25.2.1.1 O Parceiro Privado deverá emitir documento de cobrança correspondente à parcela do Aporte de Recursos, observado o disposto na Cláusula 25.2.1, para o devido pagamento pelo Poder Concedente, em conjunto com a comprovação do evento ensejador do desembolso, observados os procedimentos seguintes:

- (i) A comprovação e os documentos de cobrança deverão ser entregues, em vias originais, ao Poder Concedente, mediante protocolo, a partir do qual será iniciada a contagem do prazo para desembolso;
- (ii) No documento de cobrança deverão ser indicados o número do Contrato, o período correspondente e o valor devido;
- (iii) O documento de cobrança não aprovado pelo Poder Concedente será devolvido ao Parceiro Privado para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo da Cláusula 25.2.1 acima a partir da efetiva reapresentação;
- (iv) No caso de falta de pagamento pontual de qualquer das parcelas do Aporte de Recursos, por culpa exclusiva do Poder Concedente, se o atraso superar 5 (cinco) dias úteis, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora e correção monetária que, em seu conjunto, correspondem à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento;
- (v) Os eventos decorrentes de parcela vencida, mas não executados, poderão ser incluídos nas respectivas parcelas subsequentes para efeito de

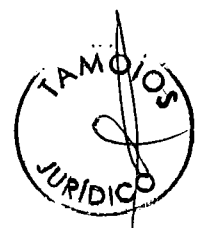




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

pagamento, quando efetivamente executados e atestados nos termos deste Contrato, excluído o cômputo do reajuste neste caso.

- 25.3 A ARTESP será responsável pela fiscalização e verificação do efetivo cumprimento, pelo Parceiro Privado, dos Eventos para o Desembolso de Aporte do Recurso (Anexo XV) e do Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP 099 apresentado pelo Parceiro Privado, podendo, a seu critério, contratar fiscalizadora ou entidade certificadora para auxiliá-la nestas atribuições.
- 25.3.1O Parceiro Privado compromete-se desde já a assegurar livre acesso à ARTESP, ou a quem por esta indicado, ao Poder Concedente ou a qualquer outra pessoa ou entidade pela ARTESP identificada, nos termos da Cláusula 25.3, às informações, bens e instalações referentes ao Sistema Rodoviário.
- 25.3.2O Parceiro Privado deverá apresentar, junto com o documento de cobrança, o relatório de fiscalização bem como o correspondente Documento de Conclusão do Evento emitido pela ARTESP, atestando a realização do evento, conforme descrito nos Anexos XVII e XVIII, para fazer jus ao pagamento da respectiva parcela do Aporte de Recursos.
- 25.4 Os valores de eventuais reajustes de preço deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, sempre acompanhados da respectiva memória de cálculo.
- 25.5 Os pagamentos serão efetuados mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada pelo Parceiro Privado, junto ao Banco do Brasil, na forma do Decreto Estadual nº 55.357/10, ou outra instituição financeira que venha a substituí-lo na condição de agente financeiro do Estado.
- 25.6 Independentemente dos prazos fixados para os eventos constantes do Anexo XVIII, ou do desembolso de cada parcela do Aporte de Recursos, o Parceiro Privado, na evolução das obras e aquisição de Bens Reversíveis, poderá antecipar esses eventos a seu critério, observadas as limitações deste Contrato.
- 25.6.1 Na hipótese da antecipação indicada na Cláusula 25.6, o Poder Concedente limitará a antecipação das parcelas de desembolso do Aporte de Recursos ao prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data em que originalmente previsto o desembolso.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 25.7 O Aporte de Recursos será assegurado pelo Poder Concedente por meio de financiamento e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o Poder Concedente que tomará todas as medidas necessárias a obter a respectiva autorização legislativa para contratação do financiamento, e que formalizará junto à instituição financeira pedido de enquadramento do projeto.
- 25.8 A partir do momento em que o Poder Concedente se utilizar de recursos obtidos junto à instituição financeira, estes serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação ao Parceiro Privado dos valores de Aporte de Recursos a que este venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato, na forma disciplinada na Cláusula Trigésima Segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

26.1 DOS RISCOS EXCLUSIVOS DO PARCEIRO PRIVADO

26.1.1 Com exceção às hipóteses expressamente indicadas nas Cláusulas 26.2, 26.3, 26.4 e 26.5, o Parceiro Privado é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente Concessão, salvo disposição expressa em contrário, incluindo os seguintes riscos:

- (i) A elaboração e aprovação junto à ARTESP dos projetos necessários à realização das obras civis para a implantação da Ampliação Principal, observadas as condições e definições dos projetos já elaborados pelo Poder Concedente para a obtenção do licenciamento ambiental. Caso o Parceiro Privado deseje alterar as condições e definições dos projetos elaborados pelo Poder Concedente para a obtenção do licenciamento ambiental da Ampliação Principal, este assumirá integralmente os riscos com isso relacionados, tais como, mas sem limitação, aos riscos de elaboração dos novos projetos, de cronograma, de custos e os riscos de obtenção do licenciamento;
- (ii) A obtenção das aprovações e das Licenças Ambientais, conforme estabelecido na Cláusula Décima Oitava deste Contrato e no Anexo VI;
- (iii) A realização das obras e investimentos previstos neste Contrato para a viabilização da exploração do Sistema Rodoviário;

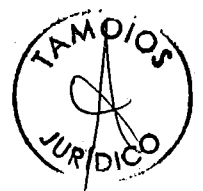




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- (iv) Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado após a celebração do Termo de Transferência Inicial descritas na Cláusula Décima Sexta, e que não estejam relacionados com as obras de responsabilidade do Poder Concedente, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta;
- (v) Custos excedentes relacionados ao objeto da Concessão Patrocinada, ou custos subestimados pelo Parceiro Privado;
- (vi) Quedas de receita tarifária em virtude da evasão de pedágio, nos termos e nos limites do compartilhamento por meio do estabelecimento de Bandas de Demanda, conforme estabelecido no presente Contrato;
- (vii) Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pelo Parceiro Privado na sua atuação;
- (viii) Variação nas receitas acessórias, em relação às receitas originalmente estimadas pelo Parceiro Privado;
- (ix) Atraso no cumprimento do cronograma e prazos estabelecidos neste Contrato, quando relacionados às obrigações assumidas pelo Parceiro Privado;
- (x) Atraso nos marcos, atividades, eventos e prazos constantes do Cronograma Executivo do Trecho Serra – SP099, inclusive quanto aos marcos contratuais intermediários estabelecidos nos termos da Cláusula 25.1.2 deste Contrato e apresentados pelo Parceiro Privado no Cronograma Executivo do Trecho Serra 0 SP099;
- (xi) Circunstâncias geológicas, Interferências ou descobertas arqueológicas nas áreas envolvidas com a Concessão Patrocinada, observado o disposto nas Cláusulas 26.3 e 26.4 a este Contrato;
- (xii) Mudanças no Plano de Investimentos ou nos projetos, por iniciativa do Parceiro Privado;
- (xiii) Erro de projeto, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pelos terceirizados ou subcontratados;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- (xiv) Todos os riscos inerentes à prestação do serviço público adequado, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento aos Indicadores de Desempenho em função de sua performance, bem como das normas técnicas e regras contratuais;
- (xv) Roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos, cuja materialização não tenha sido provocada pelo Poder Concedente;
- (xvi) Segurança e saúde dos trabalhadores do Sistema Rodoviário, que estejam subordinados ao Parceiro Privado, seus subcontratados ou terceirizados;
- (xvii) Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- (xviii) Greves e dissídios coletivos de funcionários do Parceiro Privado, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;
- (xix) Aumento do custo de capital, variação nas taxas de câmbio, alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- (xx) Qualidade na prestação dos serviços objeto deste Contrato e dos Indicadores de Desempenho;
- (xxi) Tecnologia ou técnica empregadas na prestação dos serviços, observado o disposto na Cláusula Décima;
- (xxii) Necessidade de realização de investimentos para a implantação de Sistema Eletrônico de Cobrança de Pedágio, bem como pela necessidade de adequação da tecnologia dos mesmos.
- (xxiii) Adequação à regulação exercida pela ARTESP ou qualquer outro órgão ou entidade que exerça regulação sobre as atividades objeto deste Contrato;
- (xxiv) Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de



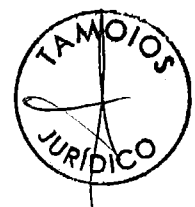


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas seguradoras, independentemente de o Parceiro Privado as ter contratado;

- (xxv) Prejuízos causados a terceiros pelo Parceiro Privado, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada ao Parceiro Privado, no exercício das atividades abrangidas neste Contrato;
- (xxvi) Planejamento tributário do Parceiro Privado;
- (xxvii) Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pelo Parceiro Privado, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos pelo Parceiro Privado para arcar com as obrigações decorrentes deste Contrato;
- (xxviii) Inadimplência dos Usuários no pagamento da Tarifa de Pedágio, observado o mecanismo constante da Cláusula 26.5 deste Contrato;
- (xxix) Decisões judiciais que suspendam as obras ou a prestação dos serviços decorrentes de atos comissivos ou omissivos do Parceiro Privado;
- (xxx) Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades do Parceiro Privado no cumprimento do objeto deste Contrato;
- (xxxi) Todos os riscos inerentes à exploração dos Serviços Complementares;
- (xxxii) Alterações no cenário macroeconômico e variações da taxa de câmbio;
- (xxxiii) Constatação superveniente de erros ou omissões no Plano de Negócios apresentado pelo Parceiro Privado em Licitação, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo Poder Concedente;
- (xxxiv) Demanda pela utilização do Sistema Rodoviário, observadas as disposições da Cláusula 26.5 abaixo;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- (xxxv) Interpretação jurídica e/ou contábil relativa ao tratamento, administrativo, societário ou tributário do Aporte de Recursos previsto neste Contrato e constante do Plano de Negócios que tenha impacto nos fluxos econômicos e financeiros do Parceiro Privado, gerando custos não previstos no Plano de Negócios;
- (xxxvi) Variação nos custos, prazos ou quaisquer outras circunstâncias relacionadas ao processo de desapropriação dos imóveis necessários à execução das obras a cargo do Parceiro Privado.

26.1.2 A relação de riscos assumidos pelo Parceiro Privado não é exaustiva, sendo que todos os riscos não expressamente alocados ao Poder Concedente, se materializados, não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor do Parceiro Privado.

26.1.3 É de integral responsabilidade do Parceiro Privado o conhecimento dos riscos por ele assumidos, devendo promover levantamento pormenorizado dos riscos a partir da Data de Assinatura do Contrato e, na execução de suas atribuições no âmbito deste Contrato, deverá adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.

26.2 DOS RISCOS EXCLUSIVOS DO PODER CONCEDENTE

26.2.1 O Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, assume os seguintes riscos relacionados à Concessão Patrocinada:

- (i) Obtenção das Licenças Ambientais de sua responsabilidade e o cumprimento das obrigações relacionadas, conforme estabelecido na Cláusula Décima Oitava e no Anexo VI;
- (ii) Realização e entrega adequada das obras no Trecho de Planalto, entre os quilômetros 11+500 Km ao 60+480 Km da Rodovia SP 099, bem como de suas obras complementares, e dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, devendo disponibilizá-las nas condições estabelecidas neste Contrato e seus Anexos;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- (iii) Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem o Parceiro Privado de prestar os serviços ou que interrompam ou suspendam o pagamento da Remuneração ou do Aporte de Recursos, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que o Parceiro Privado tiver dado causa à decisão;
- (iv) Atrasos ou inexecução das obrigações do Parceiro Privado causados pela demora ou omissão do Poder Concedente na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste Contrato;
- (v) Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, em valores correspondentes, no máximo, à média dos valores de apólices de complexidade semelhante normalmente praticados pelo mercado, e por pelo menos duas empresas seguradoras;
- (vi) Alterações na legislação ou na regulação que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e que tragam efetivos prejuízos para a concessionária;
- (vii) Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado antes da celebração do Termo de Transferência Inicial ou outros especificados neste Contrato;
- (viii) Danos causados ao Sistema Rodoviário, aos Bens Reversíveis, ao Parceiro Privado, a terceiros ou aos Usuários em decorrência das atividades atribuídas ao Poder Concedente ou em decorrência da realização das obras de responsabilidade do Poder Concedente, quando por sua culpa, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta;
- (ix) Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas do Parceiro Privado, relacionados especificamente com a execução dos serviços objeto deste Contrato, exceto nas Receitas Acessórias, cujo risco tributário é integralmente atribuído ao Parceiro Privado;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- (x) Investimentos necessários para eventual nova ampliação do Sistema Rodoviário, caso a capacidade instalada do Sistema Rodoviário após a conclusão das obras originalmente previstas neste Contrato não suporte a demanda real verificada no Sistema Rodoviário, nos termos do Anexo VII a este Contrato;

26.3 RISCO GEOLÓGICO – COMPARTILHAMENTO

26.3.1. Caso encontradas condições geológicas na área onde deverão ser realizadas as obras de Ampliação Principal pelo Parceiro Privado e sendo tais condições desconhecidas das Partes, o prazo de conclusão das obras poderá ser ajustado entre as Partes, a fim de que tais condições sejam devidamente tratadas pelo Parceiro Privado, garantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos seguintes termos:

- (i) Na hipótese de haver incremento nas quantidades unitárias (considerado para tanto o metro linear de cada solução construtiva dos túneis) relativas às soluções construtivas aplicadas em cada tipo de maciço rochoso dos túneis, indicadas na Tabela de Soluções Construtivas de Túneis apresentada abaixo, em decorrência exclusiva da materialização do risco geológico, os custos adicionais correspondentes serão suportados pelo Poder Concedente.

Tabela de Soluções Construtivas de Túneis

ITEM	Descrição da Solução ⁽¹⁾	Unidade	Quantidade
1	Execução da Estrutura dos túneis em Maciço Rochoso Classe I/II ⁽²⁾	m	10.066,9
2	Execução da Estrutura dos túneis em Maciço Rochoso Classe III/IV ⁽²⁾	m	1.428,1
3	Execução da Estrutura dos túneis em Maciço Rochoso Classe V ⁽²⁾	m	1.125,0

Notas:

(1) Para efeito de composição de custos das soluções construtivas aplicadas para cada maciço rochoso, deverão ser considerados, prioritariamente, os serviços contemplados no projeto referencial da ampliação principal (anexo XV deste Contrato de Concessão).

(2) A classificação deverá ser realizada por critério de classificação de maciços rochosos para túneis (Bieniawski).





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

(ii) O custo adicional, relativo às quantidades que excederem as quantidades unitárias indicadas na Tabela de Soluções Construtivas de Túneis relativas às soluções aplicadas na escavação de cada tipo de maciço rochoso dos túneis apresentada na item (i), será calculado com base em valores de mercado, aferidos à época da materialização do evento descrito na item (i) acima;

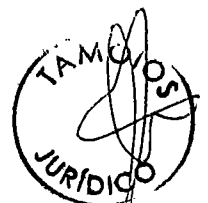
(iii) Cálculo do valor total devido pelo Poder Concedente, para fins de neutralizar o desequilíbrio eventualmente causado pela materialização do risco geológico, será apurado por meio de mecanismo de compensação, de forma que o valor de quantidades unitárias não utilizadas pelo Parceiro Privado poderá ser abatido dos custos incorridos com o incremento das quantidades unitárias, também a valores de mercado aferidos à época da materialização do evento descrito na item (i) acima.

26.3.2. O item (i) acima somente será aplicável para aqueles valores cujo dispêndio tenha sido justificado e documentalmente comprovado pelo Parceiro Privado, bem como, cumulativamente, estejam relacionados exclusivamente com a materialização do risco geológico na execução das obras de Ampliação Principal.

26.3.3. Para caracterizar o risco suportado pelo Poder Concedente, além de demonstrada a superação dos quantitativos apontados na Tabela de Soluções Construtivas de Túneis, conforme item (i) acima, em virtude da materialização do risco geológico, o Parceiro Privado deverá notificar a ARTESP, formalmente, sobre o evento, caracterizar e detalhar a materialização do respectivo risco, descrever o tratamento que pretende adotar, com indicação da respectiva solução de engenharia, assim como fornecer estimativa de valores, com base em pesquisa de mercado, e prazos para implementação da solução proposta, bem como demonstrar a exata medida do desequilíbrio ensejado pela materialização do risco.

26.3.4. A documentação mencionada na cláusula 23.3.3 acima será avaliada pela ARTESP, ou por quem for por ela indicado para tanto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, prorrogável por mais 60 (sessenta), mediante justificativa, devendo emitir parecer conclusivo acerca da caracterização do risco e validação da proposta de solução.

26.3.5. Acatada a solução, valores e prazos propostos pelo Parceiro Privado, as Partes adotarão as medidas necessárias para implementação da solução, sendo permitido ao Parceiro Privado emitir o documento de cobrança respectivo.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

26.3.6. Em caso de divergências não solucionadas de forma amigável, as Partes poderão submeter a questão à Junta Técnica.

26.4. RISCO ARQUEOLÓGICO

26.4.1. Todos os custos relativos à prospecção e resgate arqueológicos de descobertas realizadas no curso das obras de implantação da Ampliação Principal serão assumidos pelo Poder Concedente, bem como os prazos consumidos nessas atividades que afetarem o Cronograma Executivo Trecho Serra SP-099, ficando o Parceiro Privado eximido de ser penalizado.

26.4.2. Qualquer patrimônio histórico ou arqueológico encontrado no Sistema Rodoviário pertencerá exclusivamente à União, devendo o Parceiro Privado notificar imediatamente a ARTESP acerca de sua descoberta, não podendo efetuar quaisquer trabalhos que afetem ou coloquem em perigo o patrimônio encontrado, sem obter orientações do IPHAN quanto a sua preservação, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da cláusula 26.4.1 acima.

26.5. RISCO DE DEMANDA – COMPARTILHAMENTO

26.5.1. A partir do início do pagamento da Contraprestação Devida, e de acordo com o regramento estabelecido neste Contrato, entrará em vigência o mecanismo de compartilhamento do risco de demanda, que será aplicado por meio do estabelecimento de bandas de receita, conforme as diretrizes apresentadas a seguir.

(i) Caso a Receita Tarifária Verificada seja até 10% (dez por cento) superior ou 10% inferior à Receita Tarifária Projetada, nos termos do Anexo XXV, a Contraprestação Devida será igual à Contraprestação com Aplicação dos Indicadores de Desempenho.

(ii) Caso a Receita Tarifária Verificada seja mais de 10% (dez por cento) superior à Receita Tarifária Projetada, a Contraprestação com Aplicação dos Indicadores de Desempenho será descontada no montante equivalente a 90% (noventa por cento) do valor de Receita Tarifária Verificada que exceder em 10% (dez por cento) a Receita Tarifária Projetada.

(iii) Caso a Receita Tarifária Verificada seja mais de 10% (dez por cento) inferior à Receita Tarifária Projetada, a Contraprestação com Aplicação dos Indicadores de Desempenho será acrescida do montante equivalente a 90% (noventa por cento)





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

da diferença entre o valor de Receita Tarifária Verificada e o valor de 90% da Receita Tarifária Projetada.

(iv) A apuração da Receita Tarifária Verificada será realizada pelo Parceiro Privado mensalmente, devendo este encaminhar até 15 (quinze) dias após o término de cada mês-calendário, relatório acerca da verificação da Receita Tarifária na Rodovia, de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pela ARTESP.

(v) Muito embora a apuração da Receita Tarifária Verificada seja mensal, a aplicação do mecanismo de compartilhamento do risco de demanda será realizada anualmente, a cada 12 (doze) meses do Prazo da Concessão, realizando-se o acréscimo ou desconto eventualmente devido, nas Contraprestações com Aplicação dos Indicadores de Desempenho dos 12 (doze) meses subsequentes à aplicação do mecanismo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 27.1. Sempre que forem atendidas as condições do Contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 27.2. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste.
- 27.3. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato quando qualquer das partes sofrer os efeitos financeiros, positivos ou negativos, de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado.
- 27.4. O Parceiro Privado não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso quaisquer dos riscos por ele assumidos no Contrato venham a se materializar.
- 27.5. O Poder Concedente não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso quaisquer dos riscos por ele assumidos no Contrato venham a se materializar.
- 27.6. Somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nas hipóteses abaixo descritas, quando dos eventos a seguir elencados resultar efetivo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

impacto na equação econômico-financeira do Contrato, o qual deverá ser demonstrado pela Parte pleiteante, que deverá comprovar a exata medida do desequilíbrio ensejado pela materialização do Evento de Desequilíbrio:

- 27.6.1. Modificação unilateral, imposta pelo Poder Concedente, das condições de execução do Contrato, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração substancial dos custos ou da receita/remuneração, para mais ou para menos.
- 27.6.2. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do Contrato, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente ao Parceiro Privado neste Contrato.
- 27.6.3. Modificações promovidas pelo Poder Concedente nos Indicadores de Desempenho previstos no Anexo III, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos do Parceiro Privado superiores àqueles experimentados caso o serviço concedido fosse desempenhado em condições de atualidade e adequação.
- 27.6.4. Solicitação pelo Poder Concedente de emprego de nova tecnologia ou técnica nos serviços prestados pelo Parceiro Privado, ou nos bens utilizados para a prestação dos serviços, quando não decorrer de obrigações contratuais do Parceiro Privado para garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido, desde que os Indicadores de Desempenho já estivessem sendo cumpridos pelo Parceiro Privado com a tecnologia/técnica anteriormente empregada.
- 27.6.5. Investimentos necessários para implantação de sistema de arrecadação de Tarifas de Pedágio na modalidade *free flow*, ou outro que venha a existir, quando a implantação de tal sistema for exigida pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado.
- 27.6.6. Ocorrência de caso fortuito ou força maior:
 - (i) Quando as consequências não forem seguráveis no Brasil;
 - (ii) Quando as consequências forem seguráveis, no que exceder ao valor da cobertura. Caso o Parceiro Privado não tenha contratado seguro para o risco materializado, assumirá integralmente o ônus decorrentes de sua reparação.



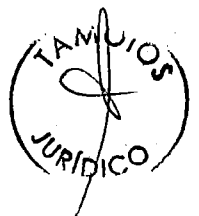


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 27.6.7. Redução de custos oriundos de ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos ao Parceiro Privado.
- 27.6.8. Mudança nos projetos já aprovados pela ARTESP nos termos do Anexo VII, por solicitação do Poder Concedente;
- 27.6.9. Materialização de qualquer um dos riscos descritos na Cláusula Vigésima Sexta, desde que demonstrado pela Parte pleiteante o efetivo impacto econômico-financeiro e a exata medida do desequilíbrio ensejado pela materialização do evento que não seja decorrente de risco atribuído à Parte pleiteante nos termos deste Contrato.
- 27.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor do Parceiro Privado:
- 27.7.1. Se ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte do Parceiro Privado poderiam ter sido neutralizados com a melhoria da prestação do serviço; ou quando da ocorrência de negligência, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da Concessão Patrocinada; ou de qualquer forma o Parceiro Privado tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.
- 27.7.2. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte do Parceiro Privado não ensejarem efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretarem efetivo desequilíbrio na equação econômico-financeira do Contrato que possa ser demonstrado em sua exata medida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 28.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento do Parceiro Privado ou por determinação do Poder Concedente, observado o procedimento constante da Cláusula 28.3 abaixo.
- 28.1.1. Somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Eventos de Desequilíbrio identificados em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à comunicação da Parte pleiteante.
- 28.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado por requerimento do Parceiro Privado deverá constar de requerimento fundamentado e estar





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

28.2.1. Identificação precisa do Evento de Desequilíbrio, acompanhado, quando pertinente, de evidência da responsabilidade do Poder Concedente, nos termos desta Cláusula e da Cláusula Vigésima Sétima deste Contrato.

28.2.2. Projeção de Fluxo de Caixa Marginal decorrente do Evento de Desequilíbrio, considerando: (i) os fluxos marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e (ii) os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

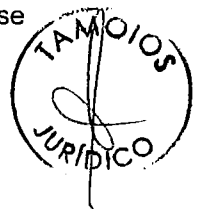
28.2.3. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pelo Parceiro Privado, decorrentes do evento que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo o regime contábil e tributário aplicável às receitas ou custos supostamente desequilibrados;

28.2.3.1. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio sobre o fluxo de caixa do Parceiro Privado.

28.3. Os seguintes procedimentos deverão ser observados para os cálculos que levarão à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

28.3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado sem considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio.

28.3.2. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do Evento de Desequilíbrio, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do Poder Concedente, das projeções realizadas por ocasião da Licitação. O Poder Concedente, neste contexto, poderá solicitar que o Parceiro Privado demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

- 28.3.3. O valor do desequilíbrio poderá ser calculado antes ou depois do efetivo impacto do evento que o ensejou, no fluxo financeiro do Parceiro Privado, sendo, para tanto, calculado o Valor Presente dos fluxos de desequilíbrios, na data da avaliação.
- 28.3.4. A Taxa de Desconto a ser utilizada nos fluxos dos dispêndios e das receitas marginais para efeito da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato será calculada de acordo com o procedimento estabelecido pela Resolução ARTESP nº 001, de 25 de março de 2013, ou por outra norma que venha a substituí-la.
- 28.3.4.1. Na hipótese da Cláusula 28.3.1 acima, serão adotados parâmetros de Demanda Verificada conforme apurações mensais realizadas pelo Parceiro Privado, além das receitas, despesas e demais informações necessárias para estruturação do fluxos de dispêndio marginais.
- 28.5. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento do Parceiro Privado, a ARTESP poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos e/ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.
- 28.6. A critério da ARTESP poderá ser realizada, por intermédio de entidade independente, especializada e com capacidade técnica publicamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 28.7. A ARTESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações do Parceiro Privado ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pelo Parceiro Privado.
- 28.8. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio correrão por conta das partes, em proporções iguais.
- 28.9. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a pedido do Parceiro Privado deverá necessariamente considerar em favor do Poder Concedente:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 28.9.3 Os ganhos econômicos extraordinários, que não decorram diretamente da sua eficiência empresarial, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais gerados por fatores externos ao Parceiro Privado.
- 28.9.4 Os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo Parceiro Privado, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei Federal de PPP.
- 28.10 O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo Poder Concedente deverá ser objeto de notificação ao Parceiro Privado, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes.
- 28.11 Recebida a notificação sobre o Evento de Desequilíbrio, a Parte terá 30 (trinta) dias para apresentar resposta ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 28.12 Após manifestação de ambas as Partes, o Poder Concedente resolverá sobre o cabimento ou não da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, observadas as disposições desta Cláusula Vigésima Oitava.
- 28.13 O Poder Concedente terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, que será formalizada em Termo Aditivo ao presente Contrato, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos serviços, em especial, pelas seguintes:
- (i) Prorrogação, até o limite permitido pela legislação pertinente, ou redução do Prazo da Concessão Patrocinada;
 - (ii) Revisão no valor da Contraprestação Devida;
 - (iii) Revisão no valor da Tarifa Básica de Pedágio;
 - (iv) Ressarcimento ou indenização ao Parceiro Privado;
 - (v) Alteração do Plano de Investimentos;
 - (vi) Combinação das modalidades anteriores, ou outras permitidas pela legislação, a critério do Poder Concedente.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

28.14 Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo do Parceiro Privado, relativo aos contratos de financiamento celebrados por este para a execução do objeto do Contrato.

28.15 Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos Tributos Diretos e Indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

28.16 Todas as comunicações trocadas pelas Partes no âmbito dos procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverão ser encaminhadas, em cópia, para a ARTESP, que será responsável pela condução dos procedimentos estabelecidos nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REAJUSTE E REVISÃO DO CONTRATO

29.1 O Aporte de Recursos será reajustado anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/95, tendo como referência a data base de Julho/13, pela aplicação da variação do INCC no período, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{Aporte de Recursos}_t = \text{Aporte de Recursos}_0 * \left(\frac{\text{INCC}_{t-1}}{\text{INCC}_0} \right)$$

Aporte de Recursos: Valor do Aporte de Recursos Públicos em t;

Aporte de Recursos: Valor do Aporte de Recursos Públicos em Julho de 2013;

INCC_{t-1}: Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado - FGV no mês anterior ao da aplicação do reajuste;

INCC₀: Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado - FGV no mês de Julho de 2013.

29.2 A Contraprestação Ofertada será reajustada, de forma automática, anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/95, tendo como referência a data base de Julho/13, pela aplicação da variação do IPCA no período, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{Contra}_t = \text{Contra}_0 * \left(\frac{\text{IPCA}_{t-1}}{\text{IPCA}_0} \right)$$

- Contra_t: Contraprestação Ofertada em t;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- $Contra_0$: Contraprestação Ofertada em Julho de 2013;
- $IPCA_{t-1}$: Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no mês anterior ao da aplicação do reajuste
- $IPCA_0$: Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no mês de Julho de 2013.

29.3 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a regulação exercida pela ARTESP, tendo como referência a data base de Julho/13, pela aplicação da variação do IPCA no período, de acordo com a fórmula:

$$Tarifa_t = Tarifa_0 * \left(\frac{IPCA_{t-1}}{IPCA_0} \right)$$

- $Tarifa_t$: Tarifa em t;
- $Tarifa_0$: Tarifa em Julho de 2013;
- $IPCA_{t-1}$: Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no mês anterior ao da aplicação do reajuste
- $IPCA_0$: Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no mês de Julho de 2013.

29.4 A tarifa será expressa em reais e centavos, sendo arredondada mediante a aplicação do seguinte critério:

- a. Quando o algarismo na casa dos centavos for menor ou igual a 5 (cinco), substituir-se-á por 0 (zero);
- b. Quando o algarismo na casa dos centavos for superior a 5 (cinco), substituir-se-á por 0 (zero) e aumentar-se a de 1 (um) o algarismo da casa das dezenas de centavos.

29.5 Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nesta Cláusula, as partes concordam desde já com a sua adequação aos novos dispositivos legais.

29.6 Caso até a emissão do documento de cobrança não seja conhecido o Índice de reajuste correspondente, a fim de permitir que o cálculo do mesmo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, projetada pelo número de meses faltantes, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta Cláusula.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 29.7 Quando da publicação dos índices definitivos, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data do vencimento do documento de cobrança que tenha dado origem à ocorrência.
- 29.8 Na eventualidade de o indicador referido nesta Cláusula deixar de existir, o Poder Concedente passará, de imediato, à aplicação de um indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.
- 29.9 Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o Poder Concedente e o Parceiro Privado definirão de comum acordo, o qual será formalizado por meio de Termo Aditivo, o novo indicador, se assim permitir a legislação.
- 29.10 O cálculo do reajuste será feito pelo Parceiro Privado e encaminhado ao Poder Concedente, que analisará no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 29.11 Havendo razões fundamentadas para a rejeição da atualização, conforme previsto no artigo 5º, §1º, da Lei federal de PPP, o Poder Concedente deverá publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a apresentação da fatura, as razões de eventual rejeição do reajuste, bem como o valor a ser pago no período subsequente.
- 29.12 O Poder Concedente, com colaboração do Parceiro Privado e da ARTESP, conduzirá, a partir da conclusão das obras de Ampliação Principal, em periodicidade quadrienal, a Revisão Ordinária do Plano de Investimentos, bem como de seu correspondente Cronograma Físico-Financeiro, e dos Indicadores de Desempenho, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas no período entre as revisões, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a vinculação ao Edital de Licitação e ao Contrato e às demais restrições legais.
- 29.12.1 A cada ciclo de 4 (quatro) anos, contados a partir da entrega das obras da Ampliação Principal, a ARTESP o Poder Concedente e o Parceiro Privado planejarão, receberão e analisarão as demandas existentes para investimentos no Sistema Rodoviário, as quais poderão ser incluídas no Plano de Investimentos no próximo evento de Revisão Ordinária.
- 29.12.2 A Revisão Ordinária deverá ocorrer preferencialmente de forma a anteceder as discussões relativas à elaboração da Lei Orçamentária Anual que vigorará no ano subsequente à Revisão Ordinária.
- 29.12.3 Nas Revisões Ordinárias, o Plano de Investimentos originalmente estabelecido para a Concessão Patrocinada poderá ser alterado de acordo com as mudanças





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

ocorridas e as adequações necessárias ao melhor aproveitamento da Concessão Patrocinada, assim como da importância e características da Rodovia para o Sistema Rodoviário Estadual de São Paulo.

29.12.4 Os investimentos identificados em cada Revisão Ordinária que superem o montante de investimentos previamente estabelecido para o ciclo seguinte de 4 (quatro) anos serão incorporados à Concessão Patrocinada nos termos do procedimento previsto na Cláusula Vigésima Oitava.

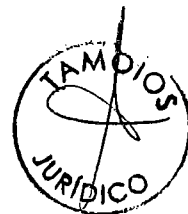
29.12.5 As demandas por novos investimentos na Concessão Patrocinada deverão, prioritariamente, ser implementadas nos eventos de Revisão Ordinária, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, jurídicas, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de 4 (quatro) anos, proceder-se-á a implementação de tais novos investimentos via Revisão Extraordinária, que também observará os termos e procedimentos previstos na Cláusula Vigésima Oitava.

29.12.6 O procedimento das Revisões Ordinárias, bem como a devida participação de cada uma das Partes e terceiros interessados, será definido por meio de Portaria exarada pela ARTESP com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para início do primeiro ciclo de Revisões Ordinárias

29.12.7 Preferencialmente nos eventos de Revisão Ordinária, mas podendo ocorrer em qualquer outro momento em que as Partes entrem em comum acordo, o Poder Concedente, a ARTESP e o Parceiro Privado realizarão avaliação conjunta dos Indicadores de Desempenho, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos serviços concedidos, sem prejuízo das disposições contidas neste Contrato, em função de:

29.12.7.1 Indicadores de Desempenho que se mostrarem ineficazes para proporcionar às atividades e serviços em atendimento à qualidade exigida pelo Poder Concedente.

29.12.7.2. Exigência, pelo Poder Concedente, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões nacionais ou internacionais.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

29.13 A Revisão Ordinária não poderá impactar na Alocação de Riscos estabelecida neste Contrato.

29.13.1 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula Vigésima Nona, a pedido do Parceiro Privado ou por ato de ofício do Poder Concedente, poderá ser instaurado procedimento de Revisão Extraordinária do Contrato, a fim de ajustá-lo a mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual.

29.13.2 O procedimento de Revisão Extraordinária do Contrato deverá observar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO DESEMPENHO DO PARCEIRO PRIVADO

30.1 O valor da Contraprestação Devida do Parceiro Privado variará de acordo com o cumprimento dos Indicadores de Desempenho, descritos no Anexo III deste Contrato, podendo a incidência do Coeficiente de Desempenho nos Serviços Prestados (CSP) implicar o pagamento proporcional da Contraprestação Ofertada, com redução, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). O cumprimento destes Indicadores de Desempenho será apurado pela ARTESP ou por quem for por ela indicado para tanto.

30.2 O desempenho do Parceiro Privado na execução do objeto contratual será avaliado mensalmente pela ARTESP, ou por quem for por ela indicado, que deverá apresentar Relatório de Avaliação de Desempenho, em até 5(cinco) dias antes da data em que se tornará devido o pagamento da Contraprestação Devida ao Parceiro Privado, relativa ao mês a que se refere a avaliação.

30.3 O valor decorrente da aplicação da avaliação de desempenho do Parceiro Privado sobre o valor mensal da Contraprestação Ofertada será considerado incontroverso e seu pagamento devido nos termos deste Contrato.

30.4 Caso o Parceiro Privado não concorde com a avaliação de desempenho realizada pela ARTESP, poderá solicitar a abertura de procedimento para verificação de eventual inconformidade da avaliação.

30.4.1 Os valores em discussão, no entanto, somente poderão ser considerados vencidos e devidos ao Parceiro Privado após decisão definitiva do Poder Concedente, reconhecendo o equívoco na avaliação, ou após sentença arbitral ou





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

judicial, nos termos das Cláusulas Quinquagésima Quarta e Quinquagésima Quinta.

- 30.4.2 Eventual diferença em favor do Parceiro Privado será paga em conjunto com a Contraprestação Devida subsequente, devidamente reajustada nos termos da Cláusula Vigésima Nona.





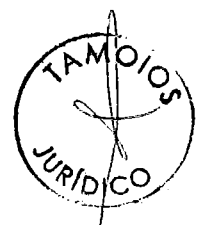
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO VI – SEGUROS E GARANTIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGUROS

- 31.1 O Parceiro Privado deverá, durante todo o Prazo da Concessão, contratar e manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da Concessão Patrocinada, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável.
- 31.2 O Parceiro Privado deverá elaborar e fornecer ao Poder Concedente, como condição para assinatura deste Contrato e de acordo com o previsto em seu Plano de Negócios, Plano de Seguros para o Sistema Rodoviário, que será desenvolvido a partir da avaliação do valor em risco, a importância segurada e as condições das respectivas coberturas. Caso a revisão do Plano de Investimentos enseje a necessidade de readequação do Plano de Seguros, este deverá ser alterado de forma a se compatibilizar com as alterações efetuadas no Plano de Investimentos.
- 31.2.1 As apólices de todos os seguros que guardem relação com as obras de implantação da Ampliação Principal, indicados no Plano de Seguros, apresentado pela Licitante Vencedora ao Poder Concedente como condição para assinatura do presente Contrato, deverão estar integralmente contratados pelo Parceiro Privado até a assinatura do Termo de Transferência Inicial, nos termos da Cláusula 6.1.1 (iii) do presente Contrato.
- 31.3 O Plano de Seguros deve conter, sem a eles se limitar, os seguintes seguros:
- 31.3.1 Seguro do tipo "todos os riscos" para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da Concessão, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
- Danos Patrimoniais;
 - Pequenas obras de Engenharia (Bens públicos existentes no sistema Rodoviário transferidos para o Parceiro);
 - tumultos, vandalismos, atos dolosos; incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
 - equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
 - roubo e furto qualificado (exceto valores);





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- danos elétricos;
- vendaval, fumaça;
- vidros;
- acidentes;
- alagamento, inundação;

31.3.1.1 A cobertura por perda de receitas deverá abranger as consequências financeiras de eventuais atrasos na entrada em operação das ampliações e obras de melhoramentos ou da interrupção da exploração parcial ou total do SISTEMA RODOVIÁRIO, sempre que esse atraso ou interrupção seja decorrente de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais.

31.4 Responsabilidade Civil

- Danos causados a terceiros;
- Cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
- Acidentes envolvendo terceiros;
- Acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor;
- Poluição súbita;
- Cobertura Adicional para responsabilidade cruzada;

31.4.1 Seguro de Riscos de Engenharia do tipo "todos os riscos" que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (Construção e Instalações e Montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

- cobertura básica de riscos de engenharia;
- erros de projetos;
- risco do fabricante;
- despesas extraordinárias;
- despesas de desentulho;
- alagamento, inundação;
- Período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 31.5 Todos os seguros contratados para os fins deste Contrato deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras, autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.
- 31.6 Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que o Parceiro Privado comprove a contratação dos seguros indicados nesta Cláusula, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional.
- 31.7 No caso dos seguros indicados nas Cláusulas 31.2, 31.3 e 31.4 acima, a contratação das apólices dos seguros, que sejam vinculados às obras de implantação da Ampliação Principal, conforme indicados no Plano de Seguros, apresentado ao Poder Concedente para adjudicação do objeto contratual, é condição para a assinatura do Termo de Transferência Inicial.
- 31.8 Em todos os casos o Poder Concedente e a ARTESP deverão figurar como cossegurados/beneficiários, devendo ser comunicados, imediatamente, acerca de qualquer modificação, cancelamento, suspensão, renovação ou substituição de qualquer seguro contratado pelo Parceiro Privado, para os fins deste Contrato.
- 31.8.1. Os seguros deverão ter como beneficiários o Parceiro Privado e o Poder Concedente, de acordo com sua característica, finalidade e titularidade dos bens envolvidos.
- 31.8.2. As apólices de seguro também poderão estabelecer os Financiadores do Parceiro Privado como beneficiários de eventuais indenizações.
- 31.9 Os recursos provenientes das indenizações decorrentes dos seguros contratados pelo Parceiro Privado deverão ser utilizados para a garantia da continuidade dos serviços, exceto:
- (i) Se o evento resultar em caducidade da concessão;
 - (ii) Se a ARTESP ou o Poder Concedente, vierem a responder pelo sinistro, hipótese na qual as indenizações decorrentes das apólices deverão prever sua indenização direta.
- 31.10 Os valores cobertos pelos seguros indicados no Plano de Seguros deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

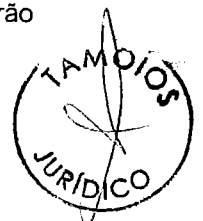
31.11 As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.

31.12 Na contratação de seguros, o Parceiro Privado ainda deverá observar o seguinte:

- (i) Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;
- (ii) O Parceiro Privado deverá fornecer, ao final da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice.
- (iii) O Parceiro Privado deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, ao Parceiro Privado, ao Poder Concedente e à ARTESP, quaisquer fatos que possam implicar no cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
- (iv) O Parceiro Privado é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no Contrato;
- (v) Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações/sinistros pagos não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e nem elidirão a obrigação do Parceiro Privado de manter o serviço adequado;
- (vi) As diferenças mencionadas no item (v) acima também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste Contrato, muito menos para investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.

31.13 O Parceiro Privado poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades objeto da Parceira Patrocinada, condicionada, contudo, à prévia aprovação da ARTESP.

31.14 As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente Contrato ou a regulação setorial, e deverão





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

conter declaração expressa da companhia seguradora, de que conhece integralmente este Contrato, inclusive no que se refere aos limites dos direitos do Parceiro Privado.

31.15 A Seguradora deverá renunciar a todos os direitos de interpor ação regressiva contra o Poder Concedente e a ARTESP, ainda que cabível.

31.16 O Parceiro Privado assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este Contrato, inclusive para fins dos riscos assumidos.

31.17 No caso de descumprimento, pelo Parceiro Privado, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o Poder Concedente, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da Concessão Patrocinada, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas do Parceiro Privado, que deverá reembolsar o Poder Concedente ou a ARTESP, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento deste Contrato, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis. Mesmo assim, caso o pagamento não seja realizado, fica o Poder Concedente desde já autorizado a executar a Garantia de Execução ou efetuar desconto no pagamento da Contraprestação Devida ao Parceiro Privado, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro.

31.17.1. As apólices de seguro contratadas pelo Parceiro Privado deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmada por carta encaminhada à ARTESP e subscrita pela resseguradora. (incluir este dispositivo);

31.17.2. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos de força maior sempre que forem seguráveis

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE

32.1 O Poder Concedente obriga-se a assegurar os recursos orçamentários necessários ao pagamento do Aporte de Recursos e da Contraprestação Devida, na forma estabelecida neste Contrato.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

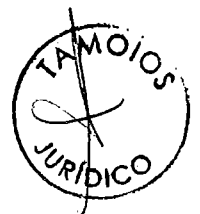
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

32.2 O Aporte de Recursos, no montante de R\$ 2.185.333.702,04 (dois bilhões, cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e dois reais e quatro centavos), a ser aportado no projeto conforme marcos de execução e proporções definidas no Anexo XVII, será assegurado pelo Poder Concedente por meio de financiamento e, em caráter complementar, por recursos orçamentários. Enquanto não firmado o correspondente contrato de financiamento, o Poder Concedente compromete-se a efetuar o Aporte de Recursos com recursos orçamentários, assegurando seu pagamento mediante a outorga de garantias reais, pelos Intervenientes Garantidores Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP e ARTESP, na seguinte conformidade:

32.2.1 Penhor ou cessão fiduciária, disciplinado em instrumento próprio a ser celebrado no prazo definido para a assinatura do Termo de Transferência Inicial, conforme Cláusula Sexta, incidente sobre parcela dos direitos de crédito, de titularidade do DER/SP, emergentes dos Contratos de Concessão Rodoviária n.ºs. 001/CR/98, 002/CR/98, 003/CR/98, 005/CR/98, 006/CR/98, 007/CR/98, 008/CR/98, 009/CR/98, 001/CR/00, 012/CR/00, correspondentes ao preço de delegação (ônus fixo), estabelecido nas cláusulas 46.1, inciso II, alínea "b", dos referidos Contratos de Concessão Rodoviária (a "Receita Vinculada"), efetivamente disponíveis, conforme previsão constante do Anexo XXVII, por meio da centralização do recebimento da totalidade da Receita Vinculada em conta corrente de movimentação restrita, que somente poderá ser movimentada por Agente de Garantia, com poderes conferidos, em caráter irrevogável e irretroatável, na forma do artigo 684 do Código Civil, para efetuar bloqueio, retenção e transferência, em relação à parcela efetivamente devida ao Parceiro Privado do total da Receita Vinculada, na hipótese de ocorrência de evento de inadimplemento, independentemente da anuência do Poder Concedente ou do Interveniente Garantidor.

32.2.2 Penhor, nos termos do artigo 1.431 do Código Civil Brasileiro (a "Garantia Real"), instituído no prazo definido para a assinatura do Termo de Transferência Inicial, conforme Cláusula Sexta, sobre cotas de Fundo de Investimento de titularidade da ARTESP (o "Fundo ARTESP"), no montante inicial correspondente a R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).

32.2.3 A Garantia Real somente poderá ser executada após o esgotamento da Receita Vinculada, sempre observado o montante máximo devido pelo Poder Concedente a título de Aporte de Recursos.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

32.2.4 As garantias ao pagamento do Aporte de Recursos previstas nas Cláusulas 32.2.1 e 32.2.2 acima se extinguirão a partir da assinatura pelo Poder Concedente de contrato de financiamento para fazer frente ao Fluxo de Desembolso do Aporte de Recursos, nos termos do Anexo XVII.

32.3 Por ocasião das Revisões Ordinárias previstas na Cláusula Vigésima Nona, será avaliada a estrutura de garantias e a possibilidade de liberação, pelo Poder Concedente, das garantias vinculadas ao projeto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PARCEIRO PRIVADO

33.1 O Parceiro Privado prestou como condição à assinatura deste Contrato e deverá manter, em favor do Poder Concedente, ao longo de todo o Prazo da Concessão, Garantia de Execução, conforme Anexo XX.

33.1.1 A Garantia de Execução prestada pelo Parceiro Privado poderá ser alterada ao longo do Prazo da Concessão, observados os valores mínimos para cada período do Contrato, conforme indicado abaixo:

- (i) **Ano 01:** R\$ 309.968.000,00 (trezentos e nove milhões, novecentos e sessenta e oito mil reais);
- (ii) **Ano 02:** R\$ 283.976.000,00 (duzentos e oitenta e três milhões, novecentos e setenta e seis mil reais);
- (iii) **Ano 03:** R\$ 201.661.000,00 (duzentos e um milhões, seiscentos e sessenta e um mil reais);
- (iv) **Ano 04:** R\$ 101.279.000,00 (cento e um milhões duzentos e setenta e nove mil reais);
- (v) **Ano 05:** R\$ 21.155.000,00 (vinte e um milhões cento e cinquenta e cinco mil reais);
- (vi) **Anos 6 a 26:** R\$ 10.464.000,00 (dez milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil reais);
- (vii) **Ano 27:** R\$ 77.492.000,00 (setenta e sete milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais);





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- (viii) **Ano 28:** R\$ 154.984.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil reais);
- (ix) **Ano 29:** R\$ 232.476.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais);
- (x) **Ano 30:** R\$ 309.968.000,00 (trezentos e nove milhões novecentos e sessenta e oito reais mil reais).

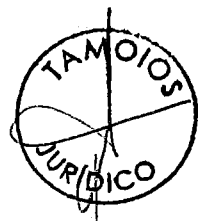
33.1.2 Os valores indicados na Cláusula 33.1.1 acima tem como referência a data-base de julho de 2013 e deverão ser anualmente reajustados, nos termos da Cláusula Vigésima Nona deste Contrato.

33.2 A Garantia de Execução tem como beneficiário o Poder Concedente e se destina ao ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo Poder Concedente, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pelo Parceiro Privado, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas ao Parceiro Privado.

33.3 A Garantia de Execução deve observar os valores mínimos dispostos na Cláusula 33.1.1, e poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do Poder Concedente, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93:

- (i) Caução em moeda corrente nacional;
- (ii) Caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
- (iii) Seguro-garantia;
- (iv) Fiança bancária; ou
- (v) Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens (i) a (iv) acima.

33.3.1 A Garantia de Execução ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

33.3.2 É de integral responsabilidade do Parceiro Privado a manutenção e suficiência da Garantia de Execução prestada neste Contrato, inclusive ficando responsável por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.

33.3.3 A Garantia de Execução prestada em moeda corrente nacional deverá ser depositada no Banco [•], Agência [•], conta corrente nº [•], de titularidade do Poder Concedente, CNPJ/MF nº [•].

33.3.4 A Garantia de Execução prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória. Os Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e a valor.

33.3.5 A Garantia de Execução apresentada na modalidade de seguro-garantia será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

33.3.5.1 Quando a modalidade for seguro-garantia, deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, as apólices de seguro deverão estar acompanhadas da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

33.3.6 A Garantia de Execução apresentada na modalidade de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira classificada no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original e estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.

33.3.7 A Garantia de Execução prestada via seguro-garantia ou fiança bancária deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade do Parceiro Privado realizar as renovações e



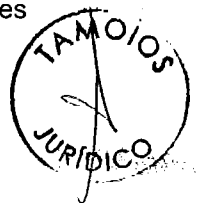


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

atualizações necessárias, devendo comunicar ao Poder Concedente toda renovação e atualização realizada, sob pena das penalidades cabíveis.

- 33.4 Em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da Garantia de Execução, deverá o Parceiro Privado apresentar ao Poder Concedente documento comprobatório de renovação e atualização da Garantia de Execução.
- 33.5 A Garantia de Execução será reajustada anualmente, de maneira proporcional ao reajuste aplicado sobre a Contraprestação Ofertada devida ao Parceiro Privado, devendo o Parceiro Privado tomar as providências cabíveis para a atualização do valor da Garantia de Execução.
- 33.6 A Garantia de Execução deverá permanecer plenamente vigente por, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após o término do Prazo da Concessão, podendo ser executada nos termos deste Contrato.
- 33.7 A Garantia de Execução será anualmente liberada quando verificado o cumprimento das obrigações respectivas e a sua devida substituição, observados os valores anuais fixados na Cláusula 33.1.1 acima.
- 33.8 O Parceiro Privado permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste Contrato, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas, independente da execução total ou parcial da Garantia de Execução.
- 33.9 Sempre que a Garantia de Execução for executada, total ou parcialmente, o Parceiro Privado ficará obrigado à recomposição de seu valor integral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados de notificação do Poder Concedente, sob pena de o Poder Concedente reter os créditos titularizados pelo Parceiro Privado no valor da reposição ou, no limite, a de declaração de caducidade do Contrato.
- 33.10 Não obstante outras hipóteses previstas neste Contrato ou na legislação, a Garantia de Execução poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo Poder Concedente, nas seguintes circunstâncias:

(i) No caso do Parceiro Privado deixar de realizar qualquer investimento previsto neste Contrato ou eventuais aditivos assinados por ambas as Partes, ou executá-lo de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

estabelecidas, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo Poder Concedente, na forma estabelecida neste Contrato;

(ii) No caso do Parceiro Privado deixar de cumprir, deliberadamente, suas obrigações contratuais ou deixar de tomar providências necessárias para o atingimento dos Indicadores de Desempenho, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo Poder Concedente, na forma estabelecida neste Contrato;

(iii) Se o Parceiro Privado deixar de pagar multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste Contrato e nos prazos estabelecidos;

(iv) Nas hipóteses de reversão de bens ao Poder Concedente, caso os Bens Reversíveis não sejam entregues de acordo com as exigências deste Contrato, recusando-se o Parceiro Privado ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo Poder Concedente, na forma estabelecida neste Contrato;

(v) Caso o Parceiro Privado se recuse ou deixe de contratar seguro exigido, nos termos deste Contrato;

33.11 Caso o Poder Concedente seja responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação do Parceiro Privado, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – GARANTIAS AOS FINANCIADORES

34.1 Sem prejuízo da possibilidade de assunção do controle da SPE pelos Financiadores, conforme o regramento previsto neste Contrato, o Parceiro Privado poderá prestar garantias decorrentes deste Contrato, aos seus Financiadores, nos permitidos pela Legislação e conforme regramento estabelecido nesta Cláusula, desde que não comprometida a continuidade e a adequação na prestação dos serviços objeto deste Contrato.

34.2 O Parceiro Privado poderá oferecer em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, em todos os casos devendo a operação estar relacionada com este Contrato, os direitos





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

creditórios detidos pelo Parceiro Privado perante o Poder Concedente, contanto que tal oferecimento de garantia não comprometa a continuidade e qualidade na execução deste Contrato.

- 34.3 Ao Parceiro Privado também será facultado oferecer garantias aos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, em todos os casos devendo a operação estar relacionada com este Contrato, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE.
- 34.4 A constituição de garantias nos termos das Cláusulas 34.1, 34.2 e 34.3 acima, deverá ser submetida à prévia aprovação da ARTESP, sob pena de o Parceiro Privado incorrer nas penalidades descritas no Anexo XI.
- 34.5 Os pagamentos devidos pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado a título de Contraprestação Devida, Aporte de Recursos, indenizações e compensações, poderão ser pagos diretamente aos Financiadores sempre que assim solicitado pelo Parceiro Privado, mediante notificação prévia.
- 34.5.1 No caso da realização de pagamentos diretos pelo Poder Concedente aos Financiadores, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do Poder Concedente perante o Parceiro Privado, pelo montante efetivamente desembolsado aos Financiadores.
- 34.6 O Parceiro Privado também poderá estabelecer que os Financiadores terão legitimidade para receber indenizações no caso da extinção antecipada do Contrato, nos termos do art. 5º, § 2º, III, da Lei federal de PPP.

DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA SPE PELOS FINANCIADORES

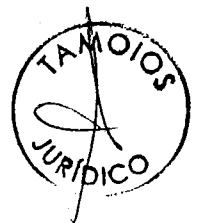
- 34.7 É permitida a transferência do controle do Parceiro Privado para o(s) financiador(es) – *step in rights*, com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação do serviço objeto da Concessão, cabendo a estes(s):
- 34.7.1. apresentar(em) ao Poder Concedente plano relativo à promoção da reestruturação financeira do Parceiro Privado e da continuidade da Concessão;
- 34.7.2. prestar(em) e manter(em) as garantias pertinentes, conforme o caso;
- 34.7.3. apresentar regularidade jurídica e fiscal; e





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 34.7.4. assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste Contrato.
- 34.8 O pedido para a autorização da transferência do controle deverá ser apresentado ao Poder Concedente por escrito, pelo Parceiro Privado e/ou pelo(s) financiador(es), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto e os elementos para a análise do pedido.
- 34.9 O Poder Concedente examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais ao Parceiro Privado e ao(s) financiador(es) e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.
- 34.10 A autorização para a transferência do controle do Parceiro Privado, caso seja concedida pelo Poder Concedente, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.
- 34.10.1. Na análise do pedido para exercício do *step in rights*, o Poder Concedente avaliará se a transferência do controle do Parceiro Privado para seus Financiadores configura a melhor solução para garantir a continuidade da prestação dos serviços objeto deste Contrato, em face de outras medidas previstas no Contrato e na legislação.
- 34.11 A transferência do controle da Concessão aos Financiadores obriga-os ao cumprimento integral do Contrato durante todo o período em que ocuparem a posição de Parceiro Privado, inclusive manter os níveis de desempenho e qualidade determinados no Contrato, responsabilizando-se, ainda, pelos eventos que, independentemente de dolo ou culpa, causarem a terceiros, ao Poder Concedente ou ao próprio Parceiro Privado.
- 34.12 Os contratos celebrados entre o Parceiro Privado e o Financiador poderão prever que este aliene o controle da SPE para garantir a continuidade e qualidade na prestação dos serviços objeto deste Contrato, mediante autorização prévia do Poder Concedente e da ARTESP, nos termos da Cláusula Trigésima Sétima a este Contrato. Neste caso, o Adquirente deverá atender a todas as exigências de habilitação previstas no Edital, que figura como Anexo XII a este Contrato.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO VII – DO PARCEIRO PRIVADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

- 35.1 Os atos constitutivos da Concessionária constam como anexo deste Contrato e seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do Contrato, será a prestação do objeto desta concessão, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.
- 35.2. A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do §3º do art. 9º, da Lei Federal de PPP, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404/76 e alterações posteriores), e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- 35.3. O capital social subscrito mínimo da SPE será de R\$ 137.151.443,18 (cento e trinta e sete milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).
- 35.3.1 Para assinatura do presente Contrato, deverá a SPE contar com, no mínimo, R\$ 13.715.144,32 (treze milhões, setecentos e quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) devidamente integralizados em seu capital social, em moeda corrente nacional. O restante obedecerá ao Cronograma de Integralização do Capital Social, apresentado no Anexo XVI deste Contrato.
- 35.3.2 A SPE não poderá, durante o Prazo da Concessão, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 35.3.1 acima, sem a prévia e expressa anuência da ARTESP.
- 35.3.3 Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos da cláusula 35.3.1 e conforme o cronograma estabelecido no Anexo XVI, os acionistas da SPE são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, perante o Poder Concedente, por obrigações da Concessionária nos termos deste Contrato, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.
- 35.3.4 Caso o capital inicial não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do controle societário da Concessionária pelas entidades financiadoras, os antigos acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela faltante.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- 35.4 O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste Contrato coincidirão com o ano civil.
- 35.5 A participação de capitais não nacionais na SPE obedecerá à legislação brasileira em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE

- 36.1 O Parceiro Privado deverá obter prévia anuência da ARTESP para qualquer modificação de sua composição societária que implique modificação do controle acionário, sob pena da aplicação das penalidades previstas no Anexo XI, podendo inclusive ser declarada a caducidade da Concessão Patrocinada.
- 36.2 Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do controle acionário, estão compreendidos, exemplificadamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência da ARTESP os seguintes:
- a) Celebração de Acordo de Acionistas;
 - b) Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações;
 - c) Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações;
- 36.3 Para a transferência do controle societário da SPE, o Parceiro Privado deverá apresentar à ARTESP Notificação de Transferência de Controle, solicitando a transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- (i) Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à Transferência de Controle;
 - (ii) Justificativa para a realização da Transferência de Controle;
 - (iii) Indicação e qualificação das sociedades que passarão a figurar como Controladoras ou integrar o Bloco de Controle da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da Administração da SPE e seus Controladores;
 - (iv) Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de Transferência de Controle almejada;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- (v) Demonstração da Habilitação das sociedades que passarão a figurar como Controladoras ou integrarão o Bloco de Controle da SPE;
- (vi) Compromisso expresso dos Controladores das sociedades que passarão a figurar como Controladoras ou integrarão o Bloco de Controle da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste Contrato, bem como que apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;
- (vii) Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de Transferência de Controle ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE.

36.3.1 A ARTESP terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento da Notificação de Transferência de Controle para apresentar resposta escrita para o pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido de maneira fundamentada ou formular exigências, também de maneira fundamentada, para que conceda a anuência.

36.4 A transferência indireta do controle acionário da SPE por meio de controladoras, ou mesmo em hipótese de acordo de acionistas, quando utilizada, pelo Parceiro Privado a faculdade prevista na cláusula 12.24 do Edital, depende de prévia anuência da ARTESP, sob pena de caducidade da Concessão.

36.5 Não será permitida a Transferência do Controle da SPE até que se encerre o Período de Investimentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA

37.1 Dependem de prévia anuência da ARTESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e nos Anexos e disposições deste Contrato, de seus Anexos e da regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pelo Parceiro Privado, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Anexo XI e declaração da caducidade da Concessão Patrocinada:

- (i) Alteração do Estatuto Social e do objeto social da SPE;
- (ii) Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique em alteração de controle da SPE, sendo certo que quando





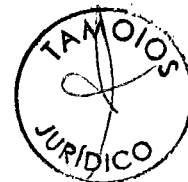
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

não implicar a operação será devidamente notificada à ARTESP, nos termos da Cláusula 37.2 a seguir;

- (iii) Redução do Capital Social da SPE estabelecido na Cláusula 35.3.1;
- (iv) Alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou nas garantias contratadas pelo Parceiro Privado e relacionados ao presente Contrato;
- (v) Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SPE, contratação de seguros e garantias;
- (vi) Eventual alienação do Controle da SPE, pelos Financiadores, para fins de reestruturação financeira do Parceiro Privado, quando no exercício de seus *step in rights* e observada a Cláusula Trigésima Quarta acima;
- (vii) Cronograma para instalação de *rádio dedicada*, nos termos especificados no Anexo V a este Contrato.

37.2 Dependem de comunicação à ARTESP, em até 05 (cinco) dias depois da consumação do ato, os seguintes atos eventualmente praticados pelo Parceiro Privado, sob pena de aplicação das penalidades descritas neste Contrato:

- (i) Alterações na composição acionária da SPE, que não implique em Transferência de Controle, mas que implique em transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
- (ii) Alterações na composição acionária da SPE, que não implique em Transferência de Controle, mas que implique em transferência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto detidas por um acionista que, por sua vez, fosse detentor, no momento imediatamente anterior à(s) transferência(s), de mais de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
- (iii) Alterações na composição acionária da SPE, que não implique em Transferência de Controle, mas que implique perda do poder de Controle por determinado acionista ou Bloco de Controle;
- (iv) Alterações na composição acionária da SPE, que não implique em Transferência de Controle, mas que implique em aquisição de poder de Controle Compartilhado





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

por acionista que, no momento imediatamente anterior à(s) transferência(s), não era Controlador e não participava do Bloco de Controle da SPE;

- (v) Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SPE;
- (vi) Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência quanto às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades do Parceiro Privado ou ainda de caráter ambiental;
- (vii) Substituição do Responsável Técnico da SPE, observadas as disposições da Cláusula Trigésima Oitava abaixo.
- (viii) Subcontratação ou terceirização de serviços, nos termos da Cláusula Trigésima Nona abaixo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

38.1 Os serviços de operação e manutenção do Sistema Rodoviário serão executados sob a responsabilidade técnica de:

- (i) **MARCELO STACHOW MACHADO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 1.749.042-15, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.532.105-87, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 2º andar – parte, Itaim Bibi, São Paulo/SP; e
- (ii) **ROBINSON ALEXANDRE DE AVILA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 34.410.218-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.364.878-78, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 2º andar – parte, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

38.2 O Parceiro Privado se obriga a manter a responsabilidade técnica com os técnicos indicados acima até o final do Prazo da Concessão. A substituição de qualquer responsável técnico deverá ser feita por outro de, no mínimo, igual experiência e capacidade técnica, sendo comunicada ao Poder Concedente, nos termos da Cláusula Trigésima Sétima acima.



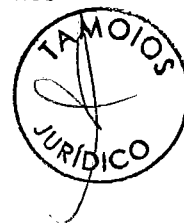


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

38.2.1 O Poder Concedente terá 15 (quinze) dias para se manifestar em atenção à comunicação mencionada na Cláusula 39.2 acima. Caso entenda que o responsável técnico substituído não tenha a experiência ou capacidade técnica desejada, poderá solicitar sua substituição, em ato fundamentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO

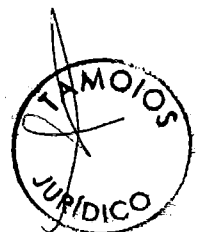
- 39.1 O Parceiro Privado poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades que dão suporte à prestação dos serviços, atividades acessórias ou complementares aos serviços de operação e manutenção do Sistema Rodoviário, conforme as disposições deste Contrato, além das seguintes atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.
- 39.2 Na hipótese de subcontratação ou terceirização de serviços, o Parceiro Privado deverá, em até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato com o terceiro, comunicar, por escrito, à ARTESP o seguinte:
- (i) Nome, qualificação e endereço da empresa a ser contratada;
 - (ii) Nome, qualificação e endereço dos administradores e prepostos da empresa a ser contratada;
 - (iii) Descrição objetiva dos serviços a serem contratados;
 - (iv) Data prevista para o início e conclusão dos serviços a serem contratados;
 - (v) Enviar anexos os atos constitutivos da empresa a ser contratada, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente, bem como os documentos referentes a regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o art. 29 da Lei Federal 8.666/93.
- 39.3 O fato do contrato com terceiros ter sido de conhecimento da ARTESP não poderá ser alegado pelo Parceiro Privado para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da Concessão, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e tampouco para justificar eventual responsabilização do Poder Concedente.
- 39.4 O Parceiro Privado permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, inclusive para fins de avaliação de desempenho, danos causados ao Poder Concedente, à ARTESP, a Usuários, dentre outros.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 39.5 Os contratos entre o Parceiro Privado e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente.
- 39.6 O Parceiro Privado deverá exigir dos subcontratados a comprovação da regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e o que demais for pertinente, devendo manter tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.
- 39.7 Fica vedada a subcontratação de pessoas jurídicas ou físicas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em Licitação, impedimento de contratar com o Estado de São Paulo, inscritas no CADIN Estadual, declaradas inidôneas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, dos estados, Distrito Federal ou municípios, com falência decretada ou em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou qualquer outra forma de insolvência.



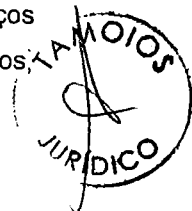


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO VIII – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP

- 40.1 A ARTESP exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre este Contrato, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a SPE, tendo a ARTESP, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros do Parceiro Privado.
- 40.2 As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização serão imediatamente aplicáveis e vincularão o Parceiro Privado, sem prejuízo das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste Contrato.
- 40.3 A fiscalização da ARTESP observará o regramento constante do Anexo XI deste Contrato quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da Concessão patrocinada.
- 40.3.1 A fiscalização da ARTESP anotará em termo próprio de registro as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no Sistema Rodoviário, na SPE e/ou na Concessão Patrocinada, encaminhando o Termo de Fiscalização ao Parceiro Privado para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionatório.
- 40.3.2 O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/98, conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 914/2002.
- 40.3.3 A posterior regularização das faltas apontadas no Termo de Fiscalização não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.
- 40.4 A fiscalização também será responsável por apurar o cumprimento dos Indicadores de Desempenho pelo Parceiro Privado.
- 40.4.1 Sem prejuízo da incidência do Coeficiente de Desempenho nos Serviços Prestados (CSP), a ARTESP poderá acompanhar a prestação de serviços,





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no Contrato, em especial quanto ao cumprimento dos Indicadores de Desempenho e parâmetros de qualidade estabelecidos neste Contrato e seus Anexos.

- 40.5 Sem prejuízo da incidência do Coeficiente de Desempenho nos Serviços Prestados (CSP), da elaboração de Termo de Fiscalização e da lavratura de Auto de Infração, o Parceiro Privado está obrigado a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pelo Poder Concedente, os serviços pertinentes à Concessão em que se verificarem vícios, defeitos e/ou incorreções.
- 40.5.1 A ARTESP poderá exigir que o Parceiro Privado apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste Contrato, em prazo a ser estabelecido.
- 40.5.2 Em caso de omissão do Parceiro Privado em cumprir as determinações da ARTESP, a esta será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive se valendo da Garantia de Execução, correndo os respectivos custos por conta do Parceiro Privado.
- 40.6 Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARTESP e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste Contrato, na legislação ou na regulação aplicável, o Parceiro Privado obriga-se a:
- (i) Dar conhecimento imediato à ARTESP de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste Contrato e/ou que passa constituir causa de intervenção no Parceiro Privado, na declaração de Caducidade da Concessão Patrocinada ou na rescisão contratual;
 - (ii) Apresentar até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
 - (iii) Apresentar até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao

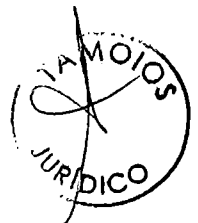




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SPE, se existente, e ainda, caso a SPE seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;

- (iv) Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração relacionados ao Sistema Rodoviário, apresentando por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre tais fatos, incluindo, se o caso, contribuição de entidades especializadas, externas ao Parceiro Privado, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar referidos fatos ou circunstâncias;
- (v) Apresentar mensalmente à ARTESP relatório com informações detalhadas das estatísticas de tráfego e acidentes, elaboradas na forma e nos modelos definidos pela ARTESP;
- (vi) Apresentar em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informações atualizadas das projeções financeiras da Concessão Patrocinada, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do Contrato, considerando os resultados reais obtidos desde o início da Concessão Patrocinada até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do Prazo da Concessão, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a apresentação da Proposta de Preço e do Plano de Negócios em Licitação;
- (vii) Apresentar em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- (viii) Apresentar trimestralmente à ARTESP, cronograma atualizado de atividades relacionadas à execução dos serviços inerentes às Funções de Conservação e de Ampliação do Sistema Rodoviário, inclusive com a relação de obras concluídas, em andamento, estas com o respectivo estágio de andamento e previsão de conclusão, e as obras a serem iniciadas, nos termos dos Anexos VI e VII.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

40.7 O Parceiro Privado deverá observar o Plano de Contas definido pela ARTESP.

40.8 Pela execução da fiscalização da Concessão Patrocinada, a ARTESP fará jus ao recebimento de um valor mensal equivalente a 3% (três por cento) sobre a totalidade da receita da Receita Tarifária e das Receitas Acessórias percebidas pelo Parceiro Privado no mês imediatamente anterior ao pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

41.1 O não cumprimento das cláusulas deste Contrato, de seus Anexos e do Edital, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, na aplicação das seguintes penalidades contratuais, garantido o direito de defesa e dilação probatória ao Parceiro Privado, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98:

- (i) Advertência;
- (ii) Aplicação de multa pecuniária;
- (iii) Declaração de caducidade da Concessão Patrocinada;
- (iv) Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos; ou
- (v) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, enquanto perdurarem os motivos da punição.

41.2 Para as hipóteses elencadas nos incisos (iv) e (v), acima, a suspensão temporária será aplicada tanto à SPE como ao seu(s) acionista(s) controlador(es).

41.3 Na aplicação das sanções, a ARTESP observará o grupo, nível e classificação das infrações tipificadas no Anexo XI a este Contrato.

41.4 Na hipótese de descumprimento pelo Parceiro Privado de qualquer de suas obrigações previstas neste Contrato, ou em seus Anexos, ainda que não haja no Anexo XI tipificação expressa da ação ou omissão praticada pelo Parceiro Privado, este ficará sujeito à aplicação de penalidades, observado o procedimento e as seguintes





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

circunstâncias, garantida a proporcionalidade entre a infração e a correspondente sanção:

- (i) A natureza e a gravidade da infração;
- (ii) O dano dela resultante ao Poder Concedente ou aos usuários;
- (iii) As vantagens auferidas pelo Parceiro Privado em decorrência da infração cometida;
- (iv) As circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- (v) Os antecedentes do Parceiro Privado, inclusive eventual reincidência.

41.5 As penalidades aplicáveis no âmbito deste Contrato, seja em função do regramento estabelecido no Anexo XI ou desta Cláusula Quadragésima Primeira, serão efetivadas mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá o rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/98, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

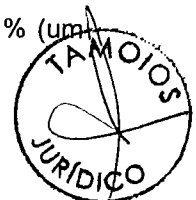
41.6 A gradação das penalidades observará o disposto no Anexo XI deste Contrato.

41.7 À exceção das infrações classificadas nos níveis D, E e F, conforme Anexo XI, não será aplicada multa nos casos em que o comportamento do Parceiro Privado já tenha ensejado o descumprimento dos Indicadores de Desempenho estabelecidos no Anexo III e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração de maneira proporcional.

41.8 A excludente de penalidade referida na subcláusula 41.7 não incide, também, nos casos de recorrência em que a Concessionária tenha descumprido o mesmo indicador da composição no NÍVEL 4 de indicadores, conforme Anexo III deste Contrato, em 3 (três) períodos consecutivos de medição.

41.9 No caso de aplicação de multa, o Parceiro Privado deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da decisão administrativa definitiva, podendo o valor da multa ser compensado com o valor devido pelo Poder Concedente a título de Contraprestação Devida.

41.10 O não pagamento de multa eventualmente aplicada ao Parceiro Privado, no prazo estipulado neste Contrato, assim como inviabilizada a compensação na forma da Cláusula 41.9 acima, importará na incidência automática de juros de mora de 1% (um)





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

por cento) ao mês e na correspondente correção monetária pelo IPCA/IBGE, *pro rata die*, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.

41.11 As penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas ao Parceiro Privado deverão ser recolhidas na forma da regulamentação vigente.

41.12 Os valores das penalidades estabelecidas neste Contrato e seus Anexos serão reajustados na mesma forma e mesma data de reajuste da Contraprestação Ofertada devida ao Parceiro Privado.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO IX – INTERVENÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – INTERVENÇÃO

42.1 O Poder Concedente poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na Concessão Patrocinada nas hipóteses abaixo, mediante prévia e expressa justificativa, para assegurar a regularidade e adequação das obras, a continuidade da prestação de serviços concedidos e/ou o cumprimento pelo Parceiro Privado das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes:

- (i) Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução da obra ou da prestação de serviços objeto deste Contrato, pelo Parceiro Privado;
- (ii) Deficiências graves na organização do Parceiro Privado que comprometam o devido cumprimento das obrigações assumidas pelo Parceiro Privado no âmbito da Concessão
- (iii) Deficiências graves no desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato;
- (iv) Situações nas quais a operação do Sistema Existente pelo Parceiro Privado ofereça riscos à continuidade da adequada prestação dos serviços contratados;
- (v) Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens, o erário ou a saúde pública ou da população;
- (vi) Graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações deste Contrato;
- (vii) Não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
- (viii) Atribuição ao Parceiro Privado de notas de desempenho inferiores a 50% (cinquenta por cento), das metas estabelecidas pelos Indicadores de Desempenho, na prestação do serviço, mesmo sem comprometimento da situação financeira do Parceiro Privado, por pelo menos 03 (três) meses consecutivos.
- (ix) Utilização da infraestrutura da Concessão para fins ilícitos.

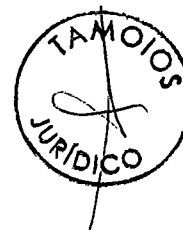




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

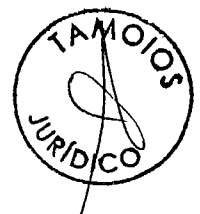
- 42.2 Antes da decretação de intervenção, verificando-se qualquer situação que possa dar lugar à intervenção na Concessão Patrocinada, o Poder Concedente deverá notificar o Parceiro Privado para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.
- 42.2.1 Decorrido o prazo fixado sem que o Parceiro Privado sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do Poder Concedente, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, esta proporá a decretação da intervenção ao Governador do Estado de São Paulo, que poderá decretar a intervenção.
- 42.3 A intervenção da Concessão far-se-á por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção.
- 42.3.1 A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do Poder concedente, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo o Parceiro Privado os custos da remuneração.
- 42.3.2 A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor, da administração do Parceiro Privado.
- 42.4 Decretada a intervenção, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando ao Parceiro Privado o devido processo, especialmente, ampla defesa, contraditório.
- 42.4.1 O processo administrativo acima referido deverá se encerrar em 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.
- 42.5 Com a intervenção o Parceiro Privado se obriga a disponibilizar, imediatamente ao Poder Concedente, os Bens Reversíveis e tudo o que demais for necessário à plena prestação dos serviços objeto do Contrato.
- 42.6 No período em que vigente a intervenção, o Poder Concedente ficará desobrigado do pagamento da Contraprestação Devida ou do Aporte de Recursos ao Parceiro Privado, que também não fará jus à arrecadação da Receita Tarifária.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 42.7 Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão ao Parceiro Privado. Se as contraprestações não forem suficientes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido em regime de intervenção, o Poder Concedente poderá utilizar a garantia de execução contratual para obter os recursos faltantes. Caso a garantia não seja suficiente, a Concessionária deverá ressarcir o Poder Concedente nos prazos fixados.
- 42.8 Cessada a intervenção, caso não extinto o Contrato, os serviços objeto deste Contrato voltarão à responsabilidade do Parceiro Privado.
- 42.9 A intervenção não é causa para cessação ou suspensão de qualquer obrigação do Parceiro Privado perante terceiros, inclusive Financiadores, de modo que será facultado ao Poder Concedente abdicar da intervenção em favor da assunção de Controle da SPE por Financiador, nos termos da Cláusula Trigésima Quarta deste Contrato.
- 42.10 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo a Concessão Patrocinada retornar ao Parceiro Privado, sem prejuízo de direito à indenização eventualmente cabível.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO X – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 43.1 A Concessão Patrocinada extingue-se quando se verificar o termo do Prazo da Concessão terminando, por consequência, as relações contratuais entre as Partes, com exceção daquelas expressamente previstas neste Contrato.
- 43.2 Verificando-se o advento do termo contratual, o Parceiro Privado será inteiro e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais inerentes à Concessão Patrocinada e a esse Contrato, celebrados com terceiros, não respondendo o Poder Concedente por quaisquer responsabilidades ou ônus daí resultantes, bem como não sendo devida nenhuma indenização ao Parceiro Privado ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 43.3 Constitui obrigação do Parceiro Privado cooperar com o Poder Concedente para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste Contrato, devendo, dentre outros, cooperar na capacitação de servidores do Poder Concedente, outro ente da Administração Pública que este indique ou de eventual novo concessionário, colaborar na transição da operação do Sistema Rodoviário e no que demais for necessário à continuidade dos serviços.
- 43.4 Três anos antes da data de término do Prazo da Concessão, o Parceiro Privado submeterá à apreciação e aprovação da ARTESP o Plano de Desmobilização, nos termos da Cláusula Quinquagésima Segunda.
- 43.5 Na última Revisão Ordinária que anteceder o término do Prazo da Concessão, as Partes deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do Prazo do Contrato, conforme Cláusula Quinquagésima.
- 43.6 Com o advento do termo contratual, o Parceiro Privado não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em Bens Reversíveis previstos originalmente neste Contrato, conforme estabelecido na Cláusula Quinquagésima deste Contrato.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ENCAMPAÇÃO

- 44.1 O Poder Concedente poderá, durante a vigência do Contrato, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste Contrato.
- 44.2 Em caso de encampação o Parceiro Privado terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, que deverá cobrir:
- (i) As parcelas dos investimentos realizados e vinculados a Bens Reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para cumprimento deste Contrato, exceto aqueles Bens Reversíveis adquiridos ou construídos com recursos provenientes do Aporte de Recursos;
 - (ii) A desoneração do Parceiro Privado em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ele contraídos para o cumprimento do Contrato, mediante, conforme o caso: (i) assunção, pelo Poder Concedente ou por terceiros, por sub-rogação, perante os Financiadores credores, das obrigações contratuais remanescentes do Parceiro Privado ou (ii) prévia indenização ao Parceiro Privado, da totalidade dos débitos remanescentes que este mantiver perante Financiadores credores;
 - (iii) Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais.
- 44.3 A indenização devida ao Parceiro Privado, no caso de encampação, poderá ser paga pelo Poder Concedente diretamente aos Financiadores do Parceiro Privado, se aplicável, devendo tal valor ser descontado do montante da indenização devida.
- 44.4 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pelo Parceiro Privado ao Poder Concedente serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação.
- 44.5 Na apuração da indenização devida ao Parceiro Privado, o Poder Concedente deverá considerar a parcela dos investimentos não amortizados cujo financiamento ainda não estiver quitado perante os Financiadores. Os valores referentes aos investimentos cujo financiamento ainda não estiver quitado perante os Financiadores serão pagos proporcionalmente, ao Parceiro Privado e aos Financiadores, de modo a evitar enriquecimento indevido de qualquer das Partes.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CADUCIDADE

- 45.1 A inexecução total ou parcial do Contrato, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do Poder Concedente e observadas as disposições deste Contrato, na declaração de caducidade da Concessão Patrocinada, após devido procedimento administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, e depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste Contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.
- 45.2 A caducidade da Concessão Patrocinada poderá ser declarada nos casos abaixo, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/95 com suas alterações e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Contrato:
- (i) Em caso de condenação do Parceiro Privado, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
 - (ii) Não atendimento do Parceiro Privado à intimação do Poder Concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;
 - (iii) Em caso de descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da Garantia de Execução do Contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da Notificação enviada pelo Poder Concedente, nos termos da Cláusula Trigésima Terceira, o cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento;
 - (iv) Em caso de descumprimento das obrigações de contratar ou manter contratados os seguros previstos neste Contrato;
 - (v) Caso o Parceiro Privado atue, reiteradamente, de forma inadequada ou ineficiente, na execução do objeto contratual, tendo por base os Indicadores de Desempenho;
 - (vi) Descumprimento das penalidades impostas pelo Poder Concedente;
 - (vii) Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias à prestação adequada do serviço concedido;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

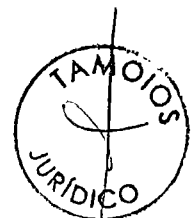
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- (viii) Em caso de descumprimento das cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão Patrocinada, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos usuários, de empregados ou terceiros;
- (ix) Paralisação dos serviços, ou ter concorrido para tanto, sem respaldo em qualquer justificativa ou hipótese deste Contrato;
- (x) Alteração do Controle acionário do Parceiro Privado ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo no caso de assunção do Controle pelos Financiadores, nos termos deste Contrato;
- (xi) Transferência da própria Concessão sem prévia e expressa anuência do Poder Concedente, salvo no caso de *step-in-rights*, conforme previsto neste Contrato.
- (xii) Inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no Contrato;
- (xiii) Não atendimento à intimação do Poder Concedente para regularizar a prestação dos serviços;
- (xiv) Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do Poder Concedente, reincidência ou desobediência às normas de operação e as demais penalidades previstas neste Contrato se mostrarem ineficazes;
- (xv) Ocorrência de desvio do objeto social do Parceiro Privado;

45.3 O Poder Concedente não poderá declarar a caducidade do Contrato com relação ao inadimplemento, pelo Parceiro Privado, ocorrido por decorrência de fatores cujo risco fora assumido pelo próprio Poder Concedente, nos termos deste Contrato.

45.4 A declaração de caducidade da Concessão Patrocinada deverá ser precedida pela verificação do inadimplemento contratual do Parceiro Privado, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

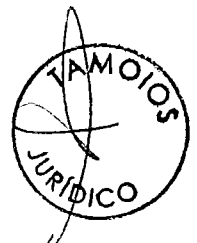
45.4.1 Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação ao Parceiro Privado, sendo-lhe conferido prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- 45.4.2 Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente de indenização prévia, que será calculada no curso do processo.
- 45.4.3 Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização, não resultará ao Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do Parceiro Privado, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 45.5 A declaração da caducidade acarretará, ainda, conforme a pertinência:
- (i) Na execução da Garantia da Execução, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e
 - (ii) Na retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato, apenas nos casos em que a Garantia de Execução não se mostrar suficiente para ressarcir o Poder Concedente, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.
- 45.6 A indenização devida ao Parceiro Privado em caso de caducidade do Contrato restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados pelo Parceiro Privado, exceto aqueles Bens Reversíveis adquiridos ou construídos através de recursos provenientes do Aporte de Recursos.
- 45.7 Do montante previsto na Cláusula 45.6, serão ainda descontados:
- (i) Os prejuízos causados ao Poder Concedente e à sociedade;
 - (ii) As multas contratuais aplicadas ao Parceiro Privado que não tenham sido pagas; e
 - (iii) Quaisquer valores recebidos pelo Parceiro Privado a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejam a declaração de caducidade.





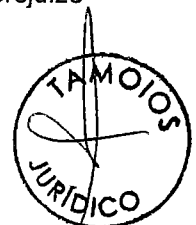
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO

- 46.1 Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa do Parceiro Privado, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim, ou procedimento de arbitragem nos termos da Cláusula Quinquagésima Quarta.
- 46.2 Os serviços prestados pelo Parceiro Privado não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado ou laudo arbitral definitivo.
- 46.3 No caso de rescisão do Contrato, a indenização devida ao Parceiro Privado será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula Quadragésima Segunda.
- 46.4 As multas, as indenizações e quaisquer outros valores devidos pelo Parceiro Privado ao Poder Concedente, serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão do Contrato.
- 46.5 Decretada a rescisão, cumprirá ao Poder Concedente assumir a imediata prestação do objeto contratual, se antes já não o tiver feito, ou promover novo certame licitatório, adjudicando a Concessão Patrocinada a um vencedor antes da rescisão definitiva deste Contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO

- 47.1 O Contrato poderá ser anulado em caso de ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação de serviço, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 47.1.1 Caso a ilegalidade mencionada na Cláusula 47.1 acima não decorrer de ato praticado pelo Parceiro Privado e seja possível o aproveitamento dos atos realizados, o Parceiro Privado e o Poder Concedente deverão se comunicar, objetivando a manutenção do Contrato.
- 47.2 Nessa hipótese, o Parceiro Privado será indenizado com o ressarcimento dos investimentos realizados e não amortizados, com exceção daqueles realizados através de recursos provenientes do Aporte de Recursos, bem como por qualquer outro prejuízo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

regulamente comprovado, desde que não tenha concorrido para o vício que motivou a anulação, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.

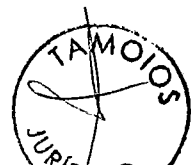
- 47.3 As multas e quaisquer outros valores devidos pelo Parceiro Privado serão descontados da indenização prevista neste Contrato, até o limite do saldo vencido pelos financiamentos contraídos pelo Parceiro Privado para cumprir as obrigações de investimento previstas no presente Contrato, os quais terão preferência aos valores devidos ao Poder Concedente.
- 47.4 O Poder Concedente poderá promover nova licitação das obras e serviços concedidos, atribuindo ao futuro vencedor o ônus de pagamento da indenização diretamente aos financiadores do antigo Parceiro Privado, ou diretamente a este, conforme o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DO PARCEIRO PRIVADO

- 48.1 A Concessão será extinta caso o Parceiro Privado tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste Contrato.
- 48.2. Decretada a falência, o Poder Concedente imitir-se-á na posse de todos os bens afetos à Concessão e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente Contrato.
- 48.3 Na hipótese de extinção do Parceiro Privado por decretação de falência fraudulenta ou dissolução do Parceiro Privado por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da Concessão, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- 48.4 Não será realizada partilha do eventual acervo líquido do Parceiro Privado, extinta entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações com o Poder Concedente e sem a emissão de Termo Definitivo de Devolução pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – EXTINÇÃO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

- 49.1 Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, as partes acordarão se haverá lugar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou a extinção da Concessão.

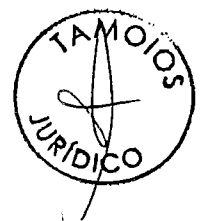




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- 49.1.1 Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste Contrato, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da Concessão.
- 49.1.2 O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior não será passível de penalização.
- 49.1.3 A parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar a outra parte da ocorrência do evento, em até 48 horas.
- 49.1.4 Salvo se o Poder Concedente der outras instruções por escrito, a Concessionária continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do Contrato, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao Poder Concedente da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.
- 49.1.5 Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da concessão, serão suspensas as exigências de medição dos indicadores de desempenho até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 49.2 Nesta hipótese, o Parceiro Privado fará jus a indenização pelo que houver executado até a data de extinção do Contrato, inclusive por investimentos não amortizados, com exceção daqueles realizados através de recursos provenientes do Aporte de Recursos, e demais prejuízos que houver comprovado.
- 49.3 As partes se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO XI – DA REVERSÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA REVERSÃO DE ATIVOS

- 50.1 Extinta a Concessão, retornam ao Poder Concedente os Bens Reversíveis, direitos e privilégios vinculados à Concessão Patrocinada, transferidos ao Parceiro Privado, ou por este construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da Concessão Patrocinada, excetuados os referidos na Cláusula 8.4.2. deste Contrato, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.
- 50.2 A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pelo Parceiro Privado, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.
- 50.3 Os bens revertidos ao Poder Concedente deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste Contrato, pelo prazo adicional mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do Contrato, salvo aqueles com vida útil menor.
- 50.3.1 Todas as informações sobre os Bens Reversíveis, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do Inventário de Bens Reversíveis a ser mantido pelo Parceiro Privado ao longo de toda a Concessão Patrocinada e entregue, ao final, ao Poder Concedente.
- 50.3.2 No caso de desconformidade entre o Inventário de Bens Reversíveis e a efetiva situação dos Bens Reversíveis, deverá o Parceiro Privado, se tal diferença estiver em detrimento ao Poder Concedente, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os Bens Reversíveis nas mesmas condições do Inventário de Bens Reversíveis.
- 50.4 Caso a Reversão dos Bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, o Parceiro Privado indenizará o Poder Concedente, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais seguros e de Garantia de Execução.





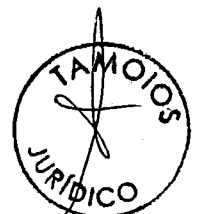
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS

- 51.1 Para indenizações eventualmente devidas por investimentos em Bens Reversíveis não amortizados até a extinção deste Contrato, o Parceiro Privado fará jus à indenização calculada com base no valor econômico do bem, a ser paga em parcela única e previamente à extinção do Contrato e consequente reversão dos bens ao Poder Concedente.
- 51.2 A Cláusula 51.1 acima somente terá aplicabilidade para os Bens Reversíveis construídos, adquiridos ou de qualquer forma obtidos pelo Parceiro Privado ao longo da Concessão e que, cumulativamente, não estivessem previstos originalmente no objeto desta Concessão Patrocinada.
- 51.3 As disposições das Cláusulas 51.1 e 51.2 não serão aplicadas no caso de extinção antecipada do Contrato, caso em que serão aplicadas as disposições da Cláusula Quadragésima Quarta.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA DESMOBILIZAÇÃO

- 52.1 Com 03 (três) anos de antecedência ao termo contratual, o Parceiro Privado deverá submeter à aprovação da ARTESP o Plano de Desmobilização do Sistema Rodoviário, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a Desmobilização e devida reversão dos Bens Reversíveis, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.
- 52.2 Deverão estar previstos no Plano de Desmobilização do Sistema Rodoviário, no mínimo:
- (i) Forma de reversão dos Bens Reversíveis;
 - (ii) Estado de conservação dos Bens Reversíveis para a reversão;
 - (iii) Estado de depreciação dos Bens Reversíveis;
 - (iv) Forma de substituição dos funcionários do Parceiro Privado pelos servidores do Poder Concedente e/ou do novo concessionário;



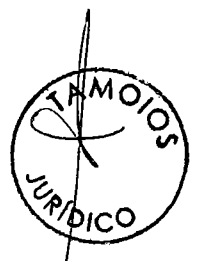


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

(v) Período e forma de capacitação dos servidores do Poder Concedente e/ou do novo concessionário que venha a operar o Sistema Rodoviário.

52.3 Com o Plano de Desmobilização do Sistema Rodoviário, a transição e reversão ocorrerão sem percalços ou imprevistos e a operação do Sistema Rodoviário não ficará prejudicada.

52.4 A omissão do Parceiro Privado na apresentação do Plano de Desmobilização será considerada penalidade de gradação grave para fins deste Contrato.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO XII – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA

- 53.1 As Partes deverão emvidar os melhores esforços para resolver amigavelmente, utilizando-se do princípio da boa fé, por meio de negociação direta, qualquer divergência/conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente Contrato.
- 53.2 Na ocorrência de divergências/conflito de interesse nos termos desta Cláusula a Parte interessada notificará por escrito a outra Parte apresentando todas as suas alegações acerca da divergência/conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução e/ou elucidação da divergência/ conflito de interesse.
- 53.2.1 Após o recebimento da notificação, a Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.
- 53.2.2 Caso a Parte notificada concorde com a solução apresentada, as Partes darão por encerrado a divergência/conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
- 53.2.3 Caso não concorde, a Parte notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à Parte interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.
- 53.3 No caso de discordância da Parte notificada poderá ser constituída Junta Técnica, apta exclusivamente, para a solução de eventuais divergências/conflito de interesse de natureza técnica envolvendo as obras da ampliação principal e aquelas a cargo do Poder Concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de debater e solucionar a divergência/conflito de interesse em causa.
- 53.4 A convocação da Junta Técnica é uma faculdade das Partes. A Junta Técnica somente será constituída mediante concordância prévia de ambas as Partes.
- 53.5 A constituição da Junta Técnica não é condição prévia necessária para encaminhamento





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

de conflitos/divergências à Arbitragem ou ao Poder Judiciário.

53.6 A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula 53.2 e respectivos subitens ou eventual discordância acerca do exercício da faculdade apontada na Cláusula 52.4, não exonera as Partes de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das Partes assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.

53.7 Se constituída, a Junta Técnica será competente para emitir relatórios técnicos fundamentados sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Poder Concedente ou pela Concessionária, relativamente a divergência/conflito de interesse que venham a surgir quanto aos aspectos citados na Cláusula 53.3.

53.7.1 Os membros da Junta Técnica serão designados da seguinte forma:

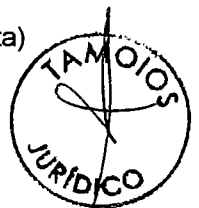
- (i) Um membro efetivo e o respectivo suplente, pelo Poder Concedente;
- (ii) Um membro efetivo e o respectivo suplente, pela Concessionária;
- (iii) Um membro efetivo, que será o presidente da Junta Técnica, escolhido em comum acordo entre as Partes, devendo recair sobre profissional independente e de conceito reconhecido no assunto.
- (iv) Cada uma das Partes arcará com as despesas de seus representantes/membros e os honorários do presidente da Junta Técnica serão divididos igualmente entre as Partes.

53.8 Os membros da Junta Técnica deverão, preferencialmente, ser profissionais envolvidos nas atividades relacionadas à execução da(s) obra(s), podendo ser escolhidos, inclusive, profissionais vinculados às Partes

53.9 Uma vez deliberada a constituição da Junta Técnica, o procedimento para solução de divergências/conflito de interesse iniciar-se-á mediante a comunicação, pela Parte que solicitar a instauração da Junta Técnica, à outra Parte, fornecendo cópia de todos os documentos relacionados ao objeto da divergência/ conflito de interesse.

53.10 No prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, ambas as partes apresentarão as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à Junta Técnica cópia de todos os elementos pertinentes.

53.11 O relatório conclusivo da Junta Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta)





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

dias, a contar da data do recebimento, pela comissão, das alegações apresentadas pela parte reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas Partes de comum acordo, e aceito pela Junta Técnica.

53.12 Os relatórios da Junta Técnica serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros e apresentarem proposta de solução.

53.12.1 Os relatórios técnicos exarados pela Junta Técnica possuem natureza opinativa e constituirão referência para as atividades, métodos e procedimentos a serem empregados pelas Partes para tentativa de solução das divergências/conflitos que forem submetidas à Junta Técnica.

53.12.2 De todo modo, caso aceita pelas Partes, a solução amigável proposta pela Junta será considerada para o Contrato, por meio de termo circunstanciado e valerá como instrumento do contrato ou outra forma que as Partes decidirem.

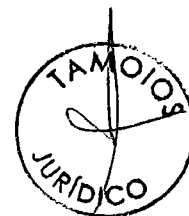
53.13 A submissão de qualquer questão à Junta não exonera as partes de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a Concessão.

53.13.1 Somente se admitirá a paralisação das obras/serviços quando o objeto da divergência/ conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA ARBITRAGEM

54.1 As Partes se comprometem a buscar solução amigável para qualquer Controvérsia surgida ao longo da execução deste Contrato. Em caso de Controvérsia, representantes das partes se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das Partes à outra, estabelecendo a Controvérsia, com vistas a solucioná-la. Caso a reunião não ocorra ou as Partes não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um Tribunal Arbitral.

54.2 As Partes acordam que qualquer Controvérsia sobre Direitos Disponíveis que não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos da Cláusula 54.1 poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pelo Poder Concedente em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação formal à outra Parte.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

- 54.3 A Câmara Arbitral a ser indicada pelo Poder Concedente deverá ser instituição de notório reconhecimento, preferencialmente com regulamento adaptado às arbitragens estatais e que possuam profissionais com experiência na matéria em litígio.
- 54.4 O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Contrato. Caso o Poder Concedente não indique a Câmara de Arbitragem no prazo acima indicado, caberá ao Parceiro Privado fazê-lo, em igual prazo.
- 54.5 O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que o Parceiro Privado e o Poder Concedente poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.
- 54.6 Os árbitros indicados pelas partes devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.
- 54.7 Caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados na cláusula 54.6 cabendo às Partes tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação.
- 54.8 O Tribunal Arbitral será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as Partes. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este Contrato.
- 54.9 Os custos e as despesas com o procedimento arbitral serão assim divididos pelas Partes:
- 54.9.1 Caso as Partes cheguem a um acordo, os custos e despesas serão igualmente divididos entre as Partes, a não ser que o acordo estabeleça de forma diversa.
- 54.9.2 Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas serão suportados pela Parte vencida. Para os propósitos desse Contrato, considera-se como Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor em disputa.
- 54.9.3 Os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas Partes não





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso.

54.10 Caso uma das Partes se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a Parte que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações.

54.11 A sentença será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.

54.12 Qualquer das Partes poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FORO

55.1 Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer Controvérsia sobre direitos manifestamente indisponíveis, não passíveis de sujeição à arbitragem, nos termos deste Contrato.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 56.1 Sobre todos os assuntos estabelecidos neste Contrato, o Parceiro Privado terá direito à estrita observância do devido processo administrativo em face de todas as decisões tomadas pelo Poder Concedente, que deverá atender às disposições da Lei estadual nº 10.177/98.
- 56.2 Este Contrato vincula as Partes e seus sucessores em todos os seus aspectos.
- 56.3 Alterações eventualmente promovidas no presente Contrato somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as Partes, nos termos da legislação.
- 56.4 A (a) falha em uma ou mais ocasiões de uma Parte na (i) solicitação de cumprimento de quaisquer termos, obrigações ou condições estabelecidos neste Contrato, ou (ii) no exercício de qualquer direito ou preferência a ela conferido por este Contrato; assim como (b) qualquer renúncia de uma das Partes quanto a uma violação de termos, obrigações ou condições estabelecidas neste Contrato, não poderá ser considerado como um perdão ou novação para demais violações, obrigações ou condições, direitos ou privilégios estabelecidos neste Contrato, os quais permanecerão vigentes e produzindo seus devidos efeitos. O exercício parcial ou isolado dos direitos e obrigações previstos aqui não impede o exercício futuro dos demais direitos e obrigações aqui previstos.
- 56.4.1A renúncia de uma Parte quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestado por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste Contrato.
- 56.4.2A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste Contrato não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo Contrato.
- 56.5 Todas as comunicações relativas a este Contrato, incluindo qualquer fatura de pagamento ou notificações para reembolso de despesas, deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

Para o Poder Concedente:

Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi.

São Paulo - SP, CEP 04542-906

A/C: Secretário de Logística e Transportes

Telefone: 3702-8217 ou 3702-8219

E-mail: gabineteslt@sp.gov.br

Para o Parceiro Privado:

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 360, 2º andar – parte, Itaim Bibi.

São Paulo - SP, CEP 04543-000

A/C: Marcelo Stachow Machado da Silva

Telefone: 3157-1356

E-mail: marcelostachow@uol.com.br

Para a ARTESP:

Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi.

São Paulo - SP, CEP 01451-011

A/C: Diretora Geral

Telefone: 3465-2000

E-mail: artesp@artesp.sp.gov.br

56.5 As Partes poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação à outra Parte.

56.6 As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento, (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial, (iii) do comprovante de entrega de fac-símile, ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de *courier* internacionalmente conhecido.

56.7 O Português é a língua oficial deste Contrato, sendo certo que todos os documentos a ele relacionados deverão ser redigidos em Português ou providenciada a imediata tradução juramentada para o Português.

56.8 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Contrato excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

56.9 O Poder Concedente designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente Contrato indicando o seu gestor.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes e os Intervenientes assinam o presente Contrato em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

PARTES:

ESTADO DE SÃO PAULO REPRESENTADO
PELA Secretaria de Logística e Transportes
do Estado de São Paulo

Nome: Clodoaldo Pelissioni

Título: Secretário de Logística e Transportes

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS
TAMOIOS S.A.

Nome: Marcelo Stachow Machado da Silva

Título: Diretor Presidente

Nome: Luiz Augusto Rosa Gomes

Título: Diretor

INTERVENIENTES:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTES

**ARTESP – Agência Reguladora de
Serviços Públicos Delegados de
Transporte do Estado de São Paulo**

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM – DER/SP**

Nome: Karla Bertocco Trindade

Título: Diretora Geral

Nome: Marcos Antonio Albuquerque

Título: Respondendo pelo expediente da
Superintendência

TESTEMUNHAS:

MARCOS DAVINO MITIDIERI
RG. 46.005.918-X SSP/SP

VALTER OLIVEIRA SILVA
Rb. 26.613.722-2 SSP/SP

